

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS MONTEIRO ROSA

POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS: aproximações e distanciamentos

RECIFE
2020

CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS MONTEIRO ROSA

POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS: aproximações e distanciamentos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientador: Professor Dr. Sandro Cozza Sayão

RECIFE
2020

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

R788p Rosa, Carlos Frederico Vasconcellos Monteiro
Polícia e Direitos Humanos: aproximações e distanciamentos / Carlos
Frederico Vasconcellos Monteiro Rosa. – Recife, 2020.
143f.: il.

Orientador: Sandro Cozza Sayão.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro
de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, 2020.

Inclui referências e anexos.

1. Segurança Pública. 2. Polícia. 3. Direitos Humanos. 4. Mito do Herói.
5. Desmilitarização. I. Sayão, Sandro Cozza (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2021-05)

CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS MONTEIRO ROSA

POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS: aproximações e distanciamentos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em 16/10/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

Essa pesquisa é para todos aqueles que militam pelos Direitos Humanos, aos que doam sua vida para garantir o direito do Outro, pois como disse Hannah Arendt: “A essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos”. Em especial para minha querida Ju que, em sua grandiosidade de ser, suporta todas as minhas inconstâncias e me faz feliz; também a todos os policiais que saem todos os dias de casa sem saber se voltarão.

AGRADECIMENTOS

Eis que é chegado o fim dessa etapa e com isso surge a necessidade de retribuir, em forma de agradecimento, a todos que contribuíram de alguma forma para que tudo isso pudesse acontecer. Assumo agora a difícil missão de não esquecer de alguém, assim, antecipo-me nas desculpas.

Se o texto não agradar a todos, fico feliz se agradar alguém e mais feliz ainda em poder dar voz aos companheiros policiais que com “gritos surdos” sofrem todos os dias. Apaixonado pela ciência, sei que assim a fiz e que virá um outro pesquisador que complementaré, pois essa é a essência.

À minha esposa, Jurema, que além de proporcionar todo suporte doméstico, psicológico e moral, dona de uma alma extremamente altruísta, paciência e dedicação inigualáveis, ainda teve participação fundamental na obtenção e sistematização dos dados secundários dessa pesquisa, fornecendo o suporte técnico indispensável, sem o qual eu não conseguiria obter os resultados aqui expostos.

À minha filha-irmã ou irmã-filha, nem sei! Thallyta, com a qual aprendi muito durante esses anos, peça fundamental no lento processo de desconstrução do machismo cultural no qual fui forjado, fruto desse sistema patriarcal que vivemos.

À minha pequenina, Maria Luísa, filha querida, pela companhia nas tantas horas trancado no escritório em que ela armava toda uma estrutura pra ficar brincando ao meu lado enquanto eu trabalhava e pela sempre compreensão nas horas de ausência.

Aos meus pais por me proporcionarem uma educação sólida, sem a qual eu não seria capaz de chegar até aqui e por sempre compreenderem minhas ausências.

À minha sogra pelos debates calorosos e construtivos sobre política e Direitos Humanos.

Aos amigos Moézio e Deyvid pela atenção especial, pelo companheirismo, pela compressão na ausência do trabalho e principalmente pela disponibilidade de ler, discutir e opinar a respeito de cada capítulo.

À amiga Lígia Cardoso pela parceria e compressão no ambiente de trabalho e fora dele, bem como pelos debates calorosos.

À amiga Derlange Navarro pela dedicação, consideração e companheirismo, estando sempre presente, mesmo que distante, prontificando-se de ler cada capítulo e discuti-los.

Aos compadres Romero e André pela compreensão das minhas ausências nos churrascos e nas rodas de amigos.

Aos amigos e mestres Izabella Barros Melo e João Paulo Allain Teixeira pelo incentivo e inspiração.

Aos amigos e parceiros de pesquisa do Grupo VIRTUS, Mázio, Márcio, Rosângela, Dimitri, Scanoni e Deyvid, por tudo que desenvolvemos juntos durante esses dois anos.

Aos mestres do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos pela dedicação, atenção e respeito com que transmitiram todo conhecimento.

Ao professor Diego Salcedo do Programa de Pós-graduação em Sistemas da Informação pelas aulas e debates que faziam valer a pena cada segundo, discussões de alto nível, que nos levava a reflexões relevantes e elucidativas.

Ao professor Artur Stamford pela consideração e contribuições na realização da qualificação do texto.

Ao sempre prestativo e solícito Ênio, que se colocava à disposição na secretaria do PPGDH e com bom humor resolveu todos os imbróglios que surgiram nesse período. E não foram poucos!

A toda classe policial por provocar em mim esse imenso desejo de fazer a diferença e representá-los junto à comunidade acadêmica.

Aos professores examinadores por terem aceitado fazer parte da banca avaliadora.

E claro, ao meu grande mestre e orientador Prof. Sandro Sayão, pela coragem de sair de sua zona de conforto na filosofia e enfrentar um tema novo, pela forma com que “vestiu a camisa” e se transformou em uma referência no tema Segurança Pública, pela disposição para o trabalho – incansável – , pela dedicação,

pela presença constante, pelas aulas, palestras e diálogos, pela criação do Grupo de Pesquisa VIRTUS, que, sem dúvida é hoje um dos mais importantes grupos de estudo sobre Segurança Pública e Direitos Humanos e pela inspiração de tê-lo como exemplo.

Por fim, a todos que estiveram ao meu lado, mesmo que distantes, ouvindo minhas lamentações, minhas queixas, rindo dos bons momentos, trocando ideias, dando apoio e me fortalecendo.

"Quem combate monstruosidades deve cuidar para que não se torne um monstro. E se você olhar longamente para um abismo, o abismo também olha para dentro de você" (NIETZSCHE, 2005, p.70).

RESUMO

Essa dissertação tem o objetivo de analisar o sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito. Para isso, contextualizamos o conceito de segurança pública desde a origem do Estado Moderno, tendo por referência a teoria do pacto social do filósofo inglês Thomas Hobbes e as questões que se ergueram a partir da Revolução Francesa; das duas Grandes Guerras Mundiais; da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos até os dias atuais. E para pensar a respeito do modelo de polícia que temos, consideramos a estrutura da segurança pública adotada no Brasil pós-redemocratização com o advento da Constituição Federal de 1988. Dentro do tema segurança pública, a pesquisa restringe seu campo de trabalho à polícia, trazendo como objeto de estudo as instituições policiais no Brasil, seu papel e sentido em uma sociedade democrática, bem como sua relação com os Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Segurança Pública. Polícia. Direitos Humanos. Mito do Herói. Desmilitarização.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the meaning of police in a democratic state under the rule of law. To this end, we contextualize the concept of public security from the origin of the Modern State, with reference to the theory of the social pact of the English philosopher Thomas Hobbes and the issues that arose from the French Revolution; the two Great World Wars; the creation of the United Nations (UN) and the proclamation of the Universal Declaration of Human Rights to the present day. And to think about the police model we have, we consider the structure of public security adopted in post-democratization Brazil with the advent of the 1988 Federal Constitution. Within the theme of public security, the research restricts its field of work to police, bringing as its object of study police institutions in Brazil, their role and meaning in a democratic society, as well as their relationship with Human Rights.

Keywords: Public Security. Police. Human rights. Hero's Myth. Demilitarization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura1 – Pirâmide de Kelsen adaptado ao caso brasileiro.....	65
Figura 2 – Ilustração do experimento de Milgram	102
Figura 3 – Organograma geral das polícias militares do Brasil.....	109
Gráfico 1 – Taxas de CVLI e de suicídio no Brasil, 2018.	114
Figura 4 – As duas faces da exclusão social	116

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
CF	Constituição Federal
CPJA	Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas
CVLI	Crimes Violentos Letais e Intencionais
DH DU	Declaração Universal de Direitos Humanos
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
IPq HC	Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas
MJ	Ministério da Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
ORQ	Operação de Repressão Qualificada
PM	Polícia Militar
PRAVIDA	Programa de apoio à vida
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
UFC	Universidade Federal do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	19
2.1	DA ORIGEM DO ESTADO MODERNO	19
2.2	O PAPEL DA POLÍCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA	33
3	POLÍTICA CRIMINAL BASEADA NO MEDO E NA INSEGURANÇA	38
3.1	A CRIAÇÃO DO INIMIGO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	38
3.2	EXPANSÃO PENAL E FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS.....	55
3.3	O PAPEL DA POLÍCIA ENTRE O GARANTISMO E A SELETIVIDADE PENAL	62
4	O PODER E O MAL COMO ELEMENTOS DO AGIR POLICIAL.....	70
4.1	O PODER E A NECESSIDADE DE PODER	70
4.2	O MAL, SUA AMBIVALÊNCIA E NECESSIDADE	78
5	O “SER POLICIALESCO”	88
5.1	MEMÓRIA INSTITUCIONAL E ESCUDO ÉTICO	88
5.2	A OBEDIÊNCIA E O PERIGO DA CULTURA MILITARIZADA NA POLÍCIA BRASILEIRA.....	95
6	O SENTIDO DA POLÍCIA E O MITO DO HERÓI: O CASO DA POLÍCIA BRASILEIRA	105
6.1	A SITUAÇÃO DA POLÍCIA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS	105
6.2	O REFLEXO DA MITIFICAÇÃO DO POLICIAL-HERÓI	117
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS: POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS.....	126
	REFERÊNCIAS	131
	ANEXO A - BRASIL: INDICADORES DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017 E 2018.....	141
	ANEXO B – LETRA DA MÚSICA “VERANEIO VASCAÍNA” DE RENATO RUSSO E FLÁVIO LEMOS, 1986.....	142
	ANEXO C – LETRA DA MÚSICA “GENI E O ZEPELIM” DE CHICO BUARQUE DE HOLANDA, 1979.	143

1 INTRODUÇÃO

“... *ignoranti quem portumpetat, nullussuusventus est*”
(...a quem não sabe a que porto se dirige, nenhum
vento é favorável.)

Sêneca, *Epistulae Morales*

A reivindicação de sentido, para seres cuja vida se determina por escolhas, é algo não só fundamental, mas indispensável. Se somos em razão das deliberações que fazemos, dos caminhos que tomamos e das decisões que assumimos diante dos desafios da vida, pensar a respeito do que dá sustentação a essas mesmas escolhas, é algo não apenas significativo, mas crucial. Isso porque é desses elementos de fundo, que em si reúnem valores, sentidos, significados e visões de mundo, que nossas ações tomam corpo e nosso trânsito na vida se efetiva e concretiza. Embora não possamos dizer que o homem seja de todo comandado por sentidos sob os quais se apoiam suas escolhas, poderíamos considerar, tal como faz a psicologia, um número incontável de elementos de ordem diversa ao trâmite racional, que nos influenciam e comandam, dos quais se irradiam grande parte das ações. O fato é que uma parte significativa de nós é produto do sentido que atribuímos às coisas, das estruturas paradigmáticas sob as quais se ancora nosso modo de ser e pensar.

Diferente dos demais entes do mundo, cuja existência se define por uma essência natural pré-definida e por instintos que lhes comandam e guiam independentes da vontade, nós somos seres de vontade, e segundo descreve Nietzsche, vontade de poder, que é a força motriz que nos impulsiona a buscar ocupar a melhor e mais elevada posição possível na vida. Assim, embora sejamos, de certo modo, afetados pela cultura que nos contorna, não somos por ela definidos, e, a liberdade, mesmo que muitas vezes escamoteada, nos atravessa como uma realidade inquestionável; fato que nos lança ao axioma de que nossos passos são igualmente transpassados pela responsabilidade da escolha. O que nos permite dizer que somos seres de existência ética, cuja existência reverbera formas de pensar e valorar o mundo, os outros e a si mesmos.

Nesse sentido, quando falamos no trabalho policial, nas muitas atividades realizadas por quem responde pela segurança pública, pelo uso da força e como desdobramento do poder do estado, estamos imediatamente nos reportando ao

contexto de sentido desde os quais as ações desses grupos tomam corpo. Embora aparentemente se possa julgar que o trabalho policial se resume a um trabalho técnico e o que compete à polícia é tão somente o estudo e análise de estratégias que se traduzem na forma de protocolos a serem seguidos e considerados, se olharmos de perto, perceberemos que o trabalho policial é um trabalho cuja essência vigora a partir de sentidos, valores e visões de mundo. Isso, talvez, numa dimensão muito maior do que a da técnica propriamente dita. Embora não seja da polícia a tarefa de julgar; embora se diga que é do judiciário essa tarefa, não há como afastar o fato que há sim um quinhão de julgamento e mesmo de deliberação na forma como a polícia age. Mesmo diante das leis que tipificam o que é crime e leis que regulamentem a maneira como o policial deve agir sob pena de incorrerem em abuso de autoridade, um policial está desde sempre acessando sentidos e significados, seja para saber olhar e perceber algo em um crime, seja para ter a sensibilidade de poder, no trânsito do mundo, observar as muitas forças de como a violência se manifesta, seja identificando se há em algo arbitrariedade ou não em seu comportamento. Seu olhar é conduzido por sentidos que o orientam, por valores que o direcionam e nutrem. É como se diante de uma realidade, essa se mostrasse para ele a partir de determinadas perspectivas, cuja mudança de óptica simplesmente nada diria. E é exatamente isso que justifica certos comportamentos e certas escolhas que se faz diante de certos grupos humanos, pois as violências de quaisquer naturezas só serão realmente identificadas e consideradas por aqueles que devem zelar pela vida, se seus agentes são igualmente sensíveis a essas questões. Os muitos acontecimentos do mundo, só se mostrarão realmente em seu teor, se de certo modo, o policial estiver sensível a determinadas questões. Caso esse naturalize, por exemplo, a violência contra a mulher ou contra gays, esse de nenhum modo conseguirá perceber a opressão e a violência a esses grupos quando ela se manifestar. Sem o anteparo de uma mudança de perspectiva, jamais conseguirá perceber a realidade da violência, mesmo que essa não seja dissimulada. Desse modo, pensar a respeito dos bastidores que sustentam nosso modo de pensar, é mais do que uma necessidade, é um caminho que necessariamente temos de tatear.

Formulada por Sêneca há milênios, o fragmento citado acima, chamamos para a necessidade de não nos perdermos da necessária revisão de nossos

referenciais. Sem meias palavras, sugere uma necessária parada para que possamos pensar com acuidade a respeito do que realmente queremos para nós, de para onde queremos realmente nos direcionar. Em outras palavras, nos chama a necessidade de pensar a respeito do sentido.

No entanto, num mundo comandado pela crise das instituições, em que a quase totalidade das certezas se fragmentam, para onde devemos olhar? O que nos pode por fim servir de referencial?

Em seu escopo, o texto que apresentamos aqui, segue na contramedida das guerras de narrativas instituídas entre nós e assume por objetivo, analisar o sentido da polícia em uma sociedade democrática e os elementos que de alguma forma aproximam ou distanciam essa instituição da premissa que, em um Estado Democrático de Direito, as forças de segurança pública e as muitas dimensões e desdobramentos do que temos denominado Direitos Humanos congregam numa mesma direção. Embora todas as críticas que se possam fazer ao agir policial, principalmente considerando que não são poucos os casos de truculência e mesmo de ações descabidas que tem gestado mortes e ainda mais violência, insistimos na ideia de mostrar como ambos, sob a égide da democracia, estão assentados num mesmo e único compromisso ético, cujo “telos” não é outro senão a necessidade de defender, salvaguardar e zelar pela vida.

Como valor fundamental, a vida é aqui nosso foco de orientação maior. Zelar pela vida afastando tudo que lhe possa ameaçar, é o ponto nodal desde o qual pensamos aqui no trabalho policial. E se os Direitos Humanos respondem pela determinação de um conjunto de prerrogativas finamente elaboradas, que apontam para a erradicação de formas múltiplas de ameaça ao existir individual e coletivo, é nelas que iremos nos apoiar. A ideia é perceber como na essência, tanto a Polícia como os Direitos Humanos trabalham orientados por um mesmo sentido, embora toda guerra de narrativas e toda realidade contraditória que circunda o universo policial coloque muitas vezes a polícia no lugar apenas de instrumento da mão forte e opressora do Estado.

Nesse sentido, nossa ideia, é, por fim, sustentar o fato de que as forças policiais são elementos necessários às sociedades democráticas contemporâneas e que embora possamos identificar resquícios autoritários em seu agir, quiçá

antidemocráticos; as críticas, as distorções, as dissonâncias estruturantes e a perspectiva com que olhamos a polícia precisam ser revistas e reformuladas. Assim, desconstruir narrativas superficiais ou mal-intencionadas que colocam de lados opostos Direitos Humanos e a Polícia, para que desse modo possamos ampliar o sentido de ambos.

Além disso, cabe ressaltar a importante aproximação entre Direitos Humanos e Segurança Pública. De muitos modos, mesmo que em determinados momentos dimensões totalitárias acabem por direcionar o trabalho das forças policiais, fazendo com que essas assumam posições contrárias a quem reivindica por direitos, isso não significa dizer que não se precise da polícia. Muitas das ações em defesa dos Direitos humanos dependem diretamente e efetivamente do trabalho policial. No campo prático do enfrentamento do que ameaça os indivíduos, não são poucas as circunstâncias em que esses andam juntas e que uma dependa da outra. Se olharmos com atenção, para os conflitos e crimes existentes entre nós, sejam aqueles referentes à exploração sexual infantil, ao trabalho escravo, à violência contra as mulheres e idosos, ao tráfico de pessoas ou de órgãos, crimes de racismo entre outros tantos atos absurdos de nosso dia-a-dia, vamos observar como Direitos Humanos e as forças da Segurança pública precisam e devem estar de “braços dados”. E mais do que isso, se olharmos detidamente para o que justifica termos entre nós forças de segurança pública, vamos perceber que no fundo essa só se justifica pela defesa da vida que lhe serve de base e condição. Ou seja, embora as narrativas toscas as coloquem de lados opostos e certos acontecimentos dolorosos da nossa história as tenham colocado em contradição, Direitos humanos e Polícia no fundo têm muito mais a ver do que se possa imaginar.

Com esse desafio, trataremos num primeiro momento de tecer uma breve contextualização histórica da estruturação do que chamamos estado moderno, partindo do nascimento do contratualismo, tomando como referência a análise do estado soberano tal como é defendida por Thomas Hobbes, com vistas a entender em que medida toda e qualquer atitude antidemocrática carrega nela mesma um potencial de violência a ser refutado; para num segundo momento destacar a importância da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o surgir das grandes demandas pela defesa dos direitos das pessoas e da sociedade que culmina na Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

Com destaque no tema da segurança, será analisado ainda o quanto de Estado de Polícia carrega nosso Estado de Direito, o conceito e a importância da segurança pública na preservação dos Direitos humanos e o papel da polícia nesse contexto. Desde aí, trataremos de pensar a respeito da realidade brasileira pós-redemocratização (Constituição Federal de 1988), onde analisaremos a forma como é tratada a segurança pública pelo ordenamento jurídico nacional, assim como, sob uma ótica sócio-político-filosófica como se apresenta a atuação da polícia no cenário atual, o que aqui será realizado a partir de uma dada visada dos discursos antagônicos que versam sobre a relação entre os Direitos Humanos e a segurança pública frente à criação, pelo Estado, da figura do *inimigo da sociedade*, que, para se manter as estruturas de poder vigentes, deve ser eliminado e erradicado, como parte de uma política criminal punitivista e excludente.

Neste contexto, abordaremos como os elementos “poder” e “mal” estão relacionados ao agir policial, bem como as diferentes perspectivas pelas quais esses elementos podem ser observados no trabalho do agente de segurança pública, inclusive, sua necessidade e ambivalência. Construiremos uma linha do tempo onde serão analisadas as diferentes óticas de autores como Kant, Levinas, Hannah Arendt e Foucault sobre os temas, e faremos o paralelo com a atividade policial em uma sociedade democrática.

Discutiremos também os conceitos de memória institucional e escudo ético, e como eles impactam no modelo de polícia adotado no Brasil. Para isso, faremos uso do experimento do professor Zimbardo, no qual ele analisa como pessoas boas se tornam más, assim como, faremos uma analogia entre o comportamento da polícia e dos “cangaceiros” nordestinos, com base no estudo do historiador Frederico Pernambucano de Mello. Em seguida, mostraremos como a obediência, dentro de uma estrutura militarizada e rígida, é capaz de moldar uma estrutura organizacional, tendo por base o estudo de Stanley Milgram chamado “Obediência à autoridade”.

Por fim, examinaremos a missão da polícia dentro da nossa sociedade; sua perda de sentido diante de problemas como: a desumanização dos profissionais de segurança pública; a exclusão social desses agentes, a mitificação do policial (o mito do herói); e o reflexo desses numa sociedade cujas estruturas de poder foram projetadas para desconstruir a empatia entre sociedade e polícia.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

“Tudo se discute neste mundo, menos uma única coisa que não se discute. Não se discute a democracia. A democracia está aí, como se fosse uma espécie de santa no altar, de quem já não se espera milagres, mas de quem está aí como uma referência.”

José Saramago

2.1 DA ORIGEM DO ESTADO MODERNO

O Estado moderno, de acordo com o filósofo inglês Thomas Hobbes, teve sua gênese a partir da cessão de direitos individuais em prol do coletivo, para que de maneira institucional o Estado concentrasse em si o *jus puniendi* e assim garantisse a segurança de todos. Segundo Hobbes, “quando não existe um poder capaz de manter os homens numa atitude de respeito, temos a condição que denominamos guerra; uma guerra de todos contra todos” (2012, p. 104), ou seja, em condição natural de igualdade, onde todos possuem a discricionariedade de subjugar um ao outro conforme entendimento, interpretação ou julgamento pessoal de cada um, os homens se matariam arbitrariamente em conflitos constantes.

Para Hobbes:

Ao fundar um Estado, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender-se a si mesmo. Além disso, cada um se obriga a ajudar o soberano na punição de outrem, mas não na sua própria. Mas prometer ajudar o soberano a causar dano a outrem só poderia equivaler a dar-lhe o direito de punir se aquele que assim promete tivesse ele próprio um tal direito. Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence ao Estado (isto é, àquele ou àqueles que o representam) não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dádiva dos súditos. Mas também já mostrei que, antes da instituição do Estado, cada um tinha direito a todas as coisas, e a fazer o que considerasse necessário à sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar a qualquer um. E é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todos os Estados. Porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que ele não lhe foi dado, foi-lhe deixado, e apenas a ele; e tão completo (com exceção dos limites estabelecidos pela lei natural) como na condição de simples natureza, ou de guerra de cada um contra seu próximo (2012, p.247-248).

Nesse sentido, a tese fundamental de Hobbes, em que a constituição do Estado surge da efetivação do contrato social entre os indivíduos e da garantia dada ao soberano para interferir na seara privada das pessoas, isso como condição para que os homens possam viver de maneira civilizada e harmônica, deixa evidente a

estreita relação histórica entre Estado e segurança pública que aqui interessa analisar. Recorre-se então a Hobbes, na tentativa de compreender a gênese dessa relação.

Não é à toa que, segundo Hobbes,

A missão do soberano (seja ele um monarca ou uma assembleia) consiste no fim para o qual foi investido com soberano poder, que não é outro senão o de obter a segurança do povo. (...) Por segurança não devemos entender apenas a simples preservação, mas também todos os outros prazeres da vida que o homem pode adquirir para si mesmo por meio de uma atividade legítima, sem perigo nem dano para o Estado (2012, p. 266)

Desse modo, a origem do Estado Moderno estaria diretamente relacionada à autoridade do soberano para garantir a segurança, sob o pressuposto de que o homem em seu estado de natureza é bárbaro e que a defesa da sociedade e da própria civilização dependem do exercício efetivo do poder e de instâncias de controle e repressão capazes de intervir no agir individual dos sujeitos. Isso, a ponto de punir aqueles que transgridam a lei e eliminar quem lhes possa ameaçar. Ou seja, para manter a ordem, garantir a segurança e evitar a autodestruição, ao Estado foi dado um poder absoluto.

Tais ideias se confirmam quando Hobbes diz que:

Compete ao soberano estabelecer uma correta aplicação de castigos e recompensas. Como o objetivo da punição não é a vingança, nem expandir a cólera, mas sim, a correção do ofensor ou de outros pelo exemplo, as mais severas penas devem ser aplicadas aos crimes que oferecem maior perigo para a coisa pública (...) Contrária, portanto, o dever do soberano, que tem em suas mãos a segurança pública, recompensar os que aspiram à grandeza perturbando a paz de seu país (2012, p. 277-278).

Hobbes assume o homem como um ser essencialmente mau e que, como tal, tende a se autodestruir no contexto social das relações que estabelece, quando estas são carentes de regras racionalmente definidas. Diante desta necessidade visceral de poder que tipifica o homem e que o leva inclusive a matar o outro homem seja em razão da competição por riquezas, prazeres, honrarias e outras formas de poder que conduzem à luta, à inimizade e à guerra, tudo isso como meios que um competidor utiliza para realização de seus desejos e que resultam na morte, na subjugação e o suplantar de outrem (Cf. Hobbes, 2012, p. 84) legitimam a criação do Estado. Sem o Estado, não seria possível controlar, cercear e reprimir a barbárie

nos ronda. Neste ponto, justifica-se o Estado e a segurança pública como elementos de controle e repressão e o fato de que sem esses a própria civilidade se degrada.

Desse modo, com base na definição de estado de natureza e justificado pela necessidade da existência de algo que pudesse garantir a ordem e a paz social, o Estado Soberano foi por Hobbes descrito como único elemento garantidor da segurança pública e conseqüentemente da civilidade.

Essas questões tornam-se ainda mais nítidas quando ele afirma que:

Uma vez que a condição humana é a da guerra de uns contra os outros, cada qual governado por sua própria razão, e não havendo algo que o homem possa lançar mão para ajudá-lo a preservar a própria vida contra os inimigos, todos têm direito a tudo, inclusive o corpo alheio. Assim, perdurado esse direito de cada um sobre todas as coisas, ninguém poderá estar seguro (por mais forte e sábio que seja) de que viverá durante todo o tempo que normalmente a Natureza nos permite viver (HOBBS, 2012, p.108).

Sob a chancela da necessidade de zelar pela civilidade, Hobbes chega à tese de que as liberdades individuais devem abdicar de si em prol daquele que teria condições de assegurar a própria manutenção da ordem civil, ou seja - o Soberano. A figura do soberano, dentro desse contexto, assume agora a missão de manter a paz social. E se seguirmos em um caminho contrário, “o Estado fica por isso dissolvido, e cada homem volta à calamitosa situação de guerra contra todos ou outros homens” (HOBBS, 2012, p. 266).

Assim, ergue-se a justificativa do Estado e a própria lógica de supressão de garantias individuais naquilo que os contratualistas chamaram de pacto social. Nesse contrato ficam estabelecidos os direitos e deveres aos quais o indivíduo deve se submeter e o ponto em que esse deve renunciar de sua própria liberdade em troca de segurança e das benesses da civilidade. Ou seja, para Hobbes, “o motivo e o fim pelos quais se verifica a transferência e a renúncia do direito nada mais são senão a certeza da segurança pessoal de um homem quanto a sua vida e aos meios de preservá-la, sem nunca se cansar” (2012, p. 110). Portanto, Hobbes conceitua que o contrato ou pacto nada mais é que “a palavra que os homens designam a transferência mútua de direitos” (Op. Cit.).

A partir desses ideais desenvolvidos no Estado Moderno, repousam as bases do conceito de “segurança” que ainda paira sobre nossas cabeças. De origem latina

a expressão “segurança pública” carrega um significado que remete, dentre outras coisas, ao sentimento de ‘despreocupação’, pois conforme definiu Hobbes (2012), faz parte da missão do Soberano cuidar e proteger o povo, assim pode-se dizer que termo “segurança”, na modernidade, associou-se a ideia de controle social e a prerrogativa da necessidade de aviltamento de si para que fosse mantida a civilidade e também para garantir direitos como a vida e a propriedade.

A causa final, fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. Ou seja, a vontade de abandonar a mísera condição de guerra, consequência necessária das paixões naturais dos homens, se não houver um poder visível que os mantenha em atitude de respeito, forçando-os, por temor à punição, a cumprir seus pactos e observar as leis naturais (HOBBS, 2012, p. 136).

Dito isso, faz-se preciso evidenciar que, na teoria hobbesiana de estruturação do Estado Moderno, todo poder estava concentrado nas mãos do Soberano, que, legitimamente, governava e tomava decisões de maneira autoritária. Ou seja, tinha-se um Estado Absolutista no qual não havia subordinação do soberano ao ordenamento jurídico e, como a própria história mostrou, isso levou ao agir arbitrário que permitiu os mais graves abusos à dignidade humana sem que houvesse qualquer controle de suas ações.

Como disse Hobbes:

Nada do que o soberano faz pode ser considerado injúria por qualquer súdito, e nenhum deles pode causá-lo injustiça. Pois quem faz alguma coisa em virtude de autoridade de um outro não pode nunca causar injúria àquele em virtude de cuja autoridade está agindo, e cada súdito é, por instituição de um Estado, autor de todos os atos e decisões do soberano. Por conseguinte, aquele que se queixar de uma injúria feita por seu soberano se estará queixando daquilo de que ele próprio é autor; logo, não deve acusar ninguém, a não ser a si mesmo; e não pode acusar-se de injúria, pois causar injúria a si próprio é impossível. É claro que os detentores do poder soberano podem cometer iniquidades, mas não podem cometer injustiça nem injúria, na real concepção dessas palavras (2012, 144).

Embora a justificativa hobbesiana fosse o estabelecimento de uma sociedade justa, as muitas histórias de opressão, de subjugação, aviltamento e constrangimento impostos em razão da certeza que alguns dizem ter sobre outros, leva-nos à evidência de que a pretensão pela verdade guarda em si algo de mal (SAYÃO, 2020) e o efetivo desdobrar do poder nas mãos de um só mostrou que a formação do Estado baseada na figura do soberano como regulador da paz, foi

exatamente por um caminho contrário ao fim pretendido. Em outros termos, a supressão da liberdade individual e a submissão do homem a um ente quase intocável e superior, acarretaram as mais absurdas expressões de violência e de opressão, além de, como ressalta HITCHENS *in* ORWELL, 2007, p. 121: “aqueles que renunciam à liberdade em troca de promessas de segurança acabarão sem uma nem outra”

Dentro desse processo – com o passar do tempo –, um ponto se tornou relevante: a insatisfação burguesa frente ao agir autoritário do Estado Soberano – o Monarca. Assim, pouco mais de um século do lançamento da principal obra de Thomas Hobbes (*Leviatã* – 1651) que trata principalmente da fundação do Estado e de como o Soberano e súditos devem agir mediante o firmamento do “contrato social”, surgiu uma série de reações contrárias a esta forma de governo que visaram restabelecer os direitos individuais, bem como a liberdade de expressão de cada indivíduo, desafio que no trânsito da história conduziu inicialmente à chancela da Revolução Francesa (1789).

Nesse interim, tivemos outras tentativas de representação do Estado Civil, nas quais, por não serem o foco de nosso estudo, não vamos nos adentrar, mas que, por sua importância histórica, merecem ser citadas. É o caso da teoria de John Locke, contratualista inglês, idealizador do Liberalismo ou Estado Liberal Clássico, que convergia com Hobbes no sentido da necessidade da criação de um Estado e também do estabelecimento de um pacto social, mas que, por outro lado, opunha-se a ele no sentido do Estado absolutista, pois embora admitisse o poder de punir do Estado, para ele o Estado limitava-se a garantir a liberdade individual e a propriedade privada através de um representante e assumindo um papel bem menos intervencionista. Outra teria importante foi a de Rousseau, filósofo suíço, que, da mesma forma que Locke, converge com Hobbes no sentido da necessidade da criação do Estado, pois embora afirmasse que o homem em seu estado de natureza é bom, acreditava que a sociedade o corrompe, justificando o estabelecimento de um contrato social, para que o Estado pudesse dirimir os conflitos e diminuir as desigualdades entre os homens. No entanto, mesmo que em alguns casos, onde o contrato social falhe, Rousseau não descartasse a possibilidade de um soberano como solução, ele diverge de Hobbes à medida que seus ideais são baseados na

soberania popular, ou seja, na democracia direta, princípios esses que influenciaram o despontar da Revolução Francesa.

É a partir da Revolução Francesa que alguns dos primeiros elementos singulares à defesa dos direitos humanos na era moderna surgem entre nós. Seus grandes ideais baseados na defesa da liberdade, igualdade e fraternidade trouxeram uma nova perspectiva para o conceito de segurança pública, agora mais ligado ao sentido de proteção e garantimento de direitos individuais e coletivos do que aos antigos princípios de repressão e controle.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrarias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei (DDHC, 1789).

Neste sentido, os então ideais revolucionários, advinham da manifestação dos riscos de todo e qualquer discurso que tenha em sua base a supressão dos direitos individuais, bem como a manutenção de qualquer tipo de poder centrado na mão de um ente soberano intocado que não esteja ao alcance da crítica, da reflexão e da própria possibilidade democrática de sua transformação. Embora ainda não seja aqui o momento para analisarmos especificamente a questão do poder, cabe desde já considerar que se a vida em grupo exige de alguma forma o abdicar de desejos ou mesmo necessidades em prol da coletividade, tendo em vista que o próprio conceito de ação social, de acordo Max Weber (2004, p. 14), baseia-se na interação dos indivíduos que dividem interesses comuns, onde as ações individuais se orientam conforme as ações do outro, no ímpeto de coletividade, o que nos leva de certo modo à concepção de que viver em grupo e com segurança é da mesma

maneira saber que há de se abrir mão de algo, ao mesmo tempo, a história já nos ensinou que a figura do soberano incólume e protegido de toda e qualquer crítica deve ser eminentemente repelida. Levando-nos ao questionamento: haveria no poder algo por si só corruptível que levariam os sujeitos à absurdidade e isso, por si só, deveria rechaçar a ideia de encarmos na figura de um o que deve ser responsabilidade de todos? John Dalberg-Acton¹ disse: “O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus”. O fato é que, veementemente contrária à concentração de poder nas mãos do Soberano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foi enfática em seu Art. 3º: “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

Durante essa trajetória histórica, cabe salientar que, somente no insurgir da burguesia, em meados do século XVIII, que a classe trabalhadora e os demais membros do terceiro estado², os quais juntos representavam na época cerca de 98% da população francesa, tem-se o início do que se pode chamar de aproximação entre direitos individuais e direitos coletivos. A Revolução Francesa demarcou a derrocada da figura do soberano e o ponto de inflexão na busca pela convergência entre direitos individuais e o próprio sentido da segurança social. A Assembleia Nacional francesa, que em sequência às grandes demandas da Revolução Francesa estabeleceu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecendo os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, mostrou-se como outro marco primordial nesse cenário em que daí por diante convergirão Segurança Pública e Direitos Humanos.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres (FRANÇA, 1789)

¹Power tends to corrupt, and absolute power corrupts absolutely in such manner that great men are almost always bad men. “Letter to Bishop Mandell Creighton, April 5, 1887” In Figgis, J. N. e Laurence, R. V. Historical Essays and Studies, London: Macmillan, 1907.

² Primeiro Estado: o Clero; Segundo Estado: a Nobreza; e Terceiro Estado: burguesia, artesãos, camponeses, comerciantes etc.

Em reforçando a égide do lema “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”, que bradava nos gritos dos revolucionários de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reverberou em todo mundo como uma nova perspectiva com relação às garantias inerentes à condição humana, o que na sequência, já em 1791 foi referendado pela Constituição Francesa cujo fim foi a instauração do Estado Democrático de Direito com vistas à salvaguarda da condição humana.

Desde então, inúmeros documentos foram criados e constituições foram promulgadas tomando como base a Declaração culminada da Revolução Francesa. No entanto, nada evitou que o totalitarismo voltasse a dominar grande parte da Europa e dos países ocidentais com governos ditatoriais e que nos séculos seguintes a Europa fosse palco de grandes disputas territoriais, comerciais e de poder, ignorando os princípios humanitários, legado da Revolução Francesa, o que demonstra o quanto a transformação é complexa e como é difícil suplantar as ideias totalitárias que sustentavam o modelo de Estado Absolutista.

Desta maneira, esses resquícios totalitários de um passado que se quer superar, mas que permanece vivo e presente se materializa, no início no século XX, com o imperialismo das grandes potências europeias, que levou o mundo a presenciar o que foi chamado de Primeira Grande Guerra Mundial, iniciada em 28 de junho de 1914. A Europa estava dividida em duas grandes alianças: de um lado encontrava-se a Tríplice Aliança, formada pela Alemanha, Áustria-Hungria e Itália; do outro estava a Tríplice Entente, formada pela França, Inglaterra e Rússia. Embora a Guerra tenha se travado em território europeu, países dos cinco continentes foram envolvidos na disputa. A Guerra durou quatro anos e teve seu fim declarado no dia 11 de novembro de 1918. Mesmo deixando um saldo de 10 milhões de soldados mortos, 21 milhões de soldados feridos e 13 milhões de civis mortos, o resultado da Primeira Guerra não foi suficiente para evitar que em pouco mais de 20 anos, no dia primeiro de setembro de 1939, fosse iniciada a Segunda Grande Guerra Mundial:

Duas guerras mundiais em uma geração, separadas por uma série ininterrupta de guerras locais e revoluções, seguidas de nenhum tratado de paz para os vencidos e nenhuma trégua para os vencedores, levaram à antevisão de uma terceira guerra mundial entre as duas potências que restavam. O momento de expectativa é como a calma que sobrevém quando não há mais esperança. Já não ansiamos por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência

das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que sobrou (ARENDR, 2012, p.11).

No Totalitarismo não há que se falar em ética ou em direitos individuais ou coletivos, pois o “Estado total não deve reconhecer qualquer diferença entre lei e ética” (ARENDR, 2012, p.533) tendo como objetivo subjugar o outro e aumentar o poder.

A luta pelo domínio total de toda população da terra, a eliminação de toda realidade rival não totalitária, eis a tônica dos regimes totalitários; se não lutarem pelo domínio global como objetivo último, correm o risco de perder todo poder que porventura tenham conquistado (ARENDR, 2012, p. 531).

Assim, os aspectos totalitários que não foram absolutamente superados justificam o fato de que a segurança pública, que tinha adquirido *status* de direito inerente à condição humana com a Revolução Francesa, perca completamente o sentido e a polícia, protagonista deste direito, volte a atuar apenas como braço armado do Estado, cuja função se resume a repressão e controle³, como relatou Hannah Arendt: “O dever da polícia totalitária não é descobrir crimes, mas estar disponível quando o governo decide aprisionar ou liquidar certa categoria da população” (2012, p. 566), tendo em vista que:

O governante totalitário conduz a polícia no pressuposto de que haverá um governo mundial, trata vítimas da sua agressão como se fossem rebeldes culpados de alta traição e, conseqüentemente, prefere dominar os territórios ocupados por meio da polícia, e não de forças militares (ARENDR, 2012, p. 560).

Neste momento da história, o mundo ficou diante do lado mais obscuro do ser humano. Embora não sejam raros “os momentos da história humana em que a realidade da barbárie humana se mostrou de modo singular e nem são poucas as histórias que revelam de modo contundente essa face voraz de nós mesmos” (SAYÃO, 2020, p. 121), bem como:

não faltarão elementos que comprovem a bestialidade humana e mais do que isso, em como de um certo modo traímos nossa própria humanidade, permanecendo numa dada pobreza de alma em cuja condição de inferioridade repousa em si, totalmente indiferente” (*op.cit.*).

³ Atuando como uma polícia militarizada e política subordinada ao chefe do Poder Executivo.

Foi durante a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) que a humanidade conheceu o quão requintado, perverso e cruel pode ser o comportamento humano, com a banalização do sofrimento, trazendo à tona toda sua capacidade de produzir o mal, e a polícia atuou como ferramenta essencial na propagação da maldade estatal por meio de ações arbitrárias onde “os criminosos são punidos, os indesejáveis desaparecem da face da terra; o único vestígio que resta deles é a memória daqueles que o conheceram e amaram” (ARENDDT, 2012, p.575) partindo do pressuposto central do totalitarismo:

de que tudo é possível – leva assim, através da constante eliminação de restrições reais, à consequência absurda e terrível de que todo crime que o governante possa conceber como viável deve ser punido, tenha sido cometido ou não (ARENDDT, 2012, p. 568).

Considerada uma das maiores atrocidades contra a dignidade humana da história, o holocausto, genocídio de cerca de 6 milhões de judeus nos campos de concentração durante a Segunda Guerra na Europa, deixou uma ferida na história da humanidade que nunca cicatrizará:

Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são (ARENDDT, 2012, p. 582.).

A desumanização do indivíduo e a morte nos campos de concentração foram metodicamente registradas pelos nazistas, com a precisão peculiar dos alemães, em anotações surpreendentes, denominadas por eles de “na calada da noite”. Esses relatórios descrevem situações nunca antes averbadas, tais como, experiências sádicas e tratamentos macabros aos quais os judeus foram subjugados, como mostra Arendt:

O verdadeiro horror dos campos de concentração e de extermínio reside do fato de que os internos, mesmo que consigam manter-se vivos, estão mais isolados do mundo dos vivos do que se tivessem morrido, porque o horror compele ao esquecimento. No mundo concentracionário mata-se um homem tão impessoalmente como se mata um mosquito. Uma pessoa pode morrer em decorrência de tortura ou de fome sistemática, ou porque o campo está superpovoado e há necessidade de liquidar o material humano (2012, p. 588).

Com o fim da Segunda Guerra (1945) e diante das sequelas deixadas pela barbárie vivenciada naquele período, representantes de países de vários continentes do mundo se reuniram com o propósito de trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial. Então, no mesmo ano foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), que conforme traz no preâmbulo de sua Carta de inauguração:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (ONU, 1945).

Destarte, representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo elaboraram um documento o qual denominaram Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), esse documento, inspirado na Revolução Francesa, retoma e amplia direitos individuais e coletivos expressos naquela carta, representando um marco na história dos Direitos Humanos na contemporaneidade, proclamada pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948 em Paris.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, uma iniciativa inédita na política internacional levou à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 – data desde então conhecida como Dia Internacional dos Direitos Humanos. A ONU e a Declaração Universal foram frutos de uma reação aos horrores da guerra e particularmente da política de execuções e torturas praticada nos campos de concentrações nazistas (MESQUITA NETO *in* LIMA; PAULA, 2008, p. 55).

Em sequência à DUDH, uma série de tratados internacionais e outros mecanismos foram adotados, criando especificidades e expandindo o alcance dos Direitos Humanos, por exemplo: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Entretanto, é importante salientar que a DUDH não tem força de lei, que embora a violação de direitos nela previstos possa incorrer em sanções por parte de organismos que cuidam de sua proteção como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu caráter é meramente declaratório e que não há no Direito Internacional Público uma estrutura hierarquizada que determine a imposição da força em caso de descumprimento.

III - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

V - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

(...)

X - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948).

Direitos como a vida, a liberdade e a segurança; direito de jamais ser submetido à tortura, penas cruéis ou degradantes ou à escravidão; direito a não ser preso arbitrariamente, à presunção de inocência e a um julgamento imparcial, só se tornam garantias legais após sua positivação no ordenamento jurídico interno de cada país.

Os direitos humanos subsistem por si, porque inerentes à natureza humana e, em comparação com as liberdades públicas, encontram-se em plano superior. Em outras palavras, esses direitos pairam acima do ordenamento positivo e do próprio Estado, pois encontram a sua raiz no direito natural (...) direitos humanos são direitos ainda não positivados, quando são positivados erige para o plano e direitos fundamentais. A técnica retira-os do direito natural e insere-os nos textos do direito positivo (BITTAR, 2015, p. 57-58).

Assim, os países que adotam um sistema institucional onde todos estão submetidos ao império do Direito e cujo respeito aos direitos humanos são normatizados em forma de Direitos e Garantias Fundamentais, são ditos Estados Democráticos de Direito, e a concepção de segurança pública assume o sentido de salvaguarda de direitos inerentes à condição humana, o que não quer dizer que não vá combater aqueles que violam as leis estabelecidas pelo Estado, conforme explica Nucci:

A segurança pública, como disse, também envolve o combate à criminalidade. Diante disso, respeitado o princípio penal da legalidade (não há crime nem pena sem lei anterior que o preveja), é fundamental respeitar os denominados *mandados de criminalização*, que constam tanto na Constituição Federal quanto nos Documentos Internacionais de Direitos Humanos. Afinal, tutelar e proteger a dignidade humana não significa apenas erguer um escudo em torno do indivíduo contra os abusos do estado; quer dizer também construir tipos penais eficientes para punir os agressores dos direitos humanos, especialmente dos mais fracos (por conta da miséria, enfermidade, idade avançada etc.) (2016, p.79).

No caso do Brasil, a redemocratização se consolidou com o advento da Constituição Federal 1988, que traz em seu texto, no capítulo que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988), bem como no capítulo que versa sobre Direitos Sociais: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (*Op. cit.*), seguindo os preceitos da DUDH.

A Constituição Federal de 1988 incorporou no seu texto os direitos humanos como um dos princípios fundamentais da política externa brasileira (artigo 4º) e também a maioria dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos (artigo 5º) (MESQUITA NETO *in* LIMA; PAULA, 2008, p. 56-57).

A Constituição Federal de 1988 é clara com relação ao seu caráter democrático e expõe já no preâmbulo seu posicionamento em defesa dos Direitos Humanos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Diante do texto da DUDH, recepcionado pela Constituição, parece não sobrar dúvidas de que os Direitos Humanos são, portanto, aqueles inerentes a todos

os seres humanos e que independem de cor, raça, etnia, religião, sexo, nacionalidade ou qualquer outra condição, conforme explica Batista:

Direitos humanos são direitos que toda pessoa humana tem - independente do que seja, tenha, pense ou faça. Nem sempre foi assim. No mundo antigo e na Idade Média, os direitos eram diferentes de acordo com a condição da pessoa: o senhor feudal, proprietário das terras, tinha direitos diferentes do servo que as cultivava. No Brasil, no século passado, os escravos não eram considerados gente para o direito, e sim coisa. Até as penas eram diferentes: a pena de açoites só existia para os escravos. A ideia principal dos direitos humanos é que toda pessoa tem certos direitos que o estado não pode tirar de conceder: vida, trabalho, remuneração digna, aposentadoria, instrução, liberdade, manifestação de pensamento, livre associação e reunião, etc. (1990, p. 158).

O cerne da questão é: no rol de direitos elencados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, pode-se dizer que segurança está dentre os mais relevantes, ao lado de direitos como vida e liberdade. Não por acaso, encontram-se também juntos em praticamente todos os Acordos, Convenções ou Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos.

O Brasil, signatário da maioria dos Acordos Internacionais relativos à proteção dos direitos humanos, segue o mesmo entendimento de que é dever do Estado garantir a segurança de todos que estejam em seu território, ou seja, a segurança individual e pública. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF): "O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço".

Portanto, parece-nos estar diante de uma percepção lógica que indica ser perverso e mal-intencionado o discurso que prega o conflito entre Direitos Humanos e Segurança Pública no Estado Democrático de Direito.

Como ensina Nucci:

Abandonando essa ideia ingênua, todos devem raciocinar e extrair o verdadeiro papel da polícia e da segurança pública em geral. Por isso, os direitos humanos não atrapalham em nada o trabalho policial. Podem sim, incomodar o mau policial, que pretende abusar do seu poder, ingressando no universo criminoso (2016, p. 47).

Corroborando com esse entendimento, Nogueira, ao discorrer:

Convém ressaltar que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de que o Brasil é signatário situa em seu contexto, a segurança pessoal e

pública como sendo objeto desses direitos fundamentais, conforme prescrevem seus artigos III, XXII, XXV e, ainda, o artigo XXX. Assim sendo, ao se pensar acerca de segurança pública não se pode afastar, simplesmente, a ideia de atenção aos direitos humanos. Esse simplismo autoritário e atávico pode resultar destrutivo para a vida democrática de um povo (*in* ZAVERUCHA; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2007, p. 312).

Nesta linha de raciocínio, didaticamente, podemos dizer que estamos diante de uma situação que se trata de gênero (Direitos Humanos) e espécie (Segurança) e o antagonismo criado entre esses dois direitos em sociedades democráticas mostra-se falacioso, resultado de uma guerra de narrativas cujos objetivos são obscuros. Portanto, o corolário de confrontar direitos humanos e segurança pública seria confrontar Direitos Humanos com direitos como vida e liberdade.

2.2 O PAPEL DA POLÍCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diante de tudo que já tratamos até aqui, entendemos que se faz necessário, neste momento da pesquisa, analisar o conceito contemporâneo e democrático de segurança pública.

Para Carvalho,

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado (2007, p. 970).

É importante lembrar que, apesar de o enfoque maior da segurança pública estar relacionado à prevenção e repressão da ocorrência de crimes, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 parece resumir segurança pública à operativas de polícia, deixando de fora atores importantes para esse tema como o Judiciário e o Ministério Público, o objetivo maior da segurança pública é, na verdade, a manutenção da paz social.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Nogueira diz:

A compreensão do que seja segurança pública passa, necessariamente, por uma noção político-administrativa que garante esse sentido de obediência institucional no âmbito do Estado de Direito e, sobretudo, no regime democrático. O bem-estar das massas, como estado que decorre de um sistema de garantias ao pleno exercício de suas liberdades essenciais, é termômetro capaz de avaliar o grau de desempenho e zelo dos poderes constituídos no exercício de suas atividades típicas e marca, sem dúvidas, as taxas de obediência espontânea da Ordem Jurídica de parte e seus destinatários (*in* ZAVERUCHA; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2007, p. 296).

No entanto, não podemos deixar de chamar a atenção para definição clássica de segurança pública que, assim como a Constituição Federal de 1988, baseia-se no combate à criminalidade e a preservação da ordem pública⁴, conforme conceitua Filocre:

Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica - proteção contra repressão autoritária do Estado - e a segurança material - proteção contra agressões de todo tipo (apud NUCCI, 2016, p. 40).

De fato, percebemos que o conceito de segurança pública pouco mudou nos últimos 30 anos, mantendo a lógica da “policialização”, conforme mostra Souza (2009) ao afirmar que a segurança pública pode ser compreendida como a proteção do Estado Democrático de Direito, atuando tanto no que diz respeito à segurança interna quanto à segurança externa do país, constituída no primeiro caso pelos órgãos policiais descritos no artigo 144 da Constituição Federal e no segundo caso pelas forças armadas. Assim como, percebemos que o modelo de polícia no Brasil também se mantém estático, mesmo após a redemocratização em 1988, conforme explica Soares:

Apesar de muitas mudanças extremamente importantes terem ocorrido no Brasil desde a promulgação da mais democrática Constituição de nossa história, em 1988, a arquitetura das instituições da segurança pública, na qual se inscreve o modelo policial, não foi alcançada e transformada pelo processo de transição, ainda que suas práticas tenham sofrido reflexões, adaptando-se superficial e insuficientemente às alterações legais. Além da preservação do formato organizacional oriundo da ditadura, que herdamos recheado com a cultura de guerra ao inimigo interno, a própria natureza da transição brasileira contribuiu para bloquear mudanças (2019, p. 45).

⁴Conceito que está dentre os mais subjetivos do Ordenamento Jurídico e que trataremos especificamente no capítulo seguinte.

Recentemente, em dezembro de 2019, tivemos mais um exemplo da continuidade desse raciocínio de “policialização” da segurança pública quando através da Emenda Constitucional nº 104, foi adicionado ao artigo constitucional supracitado, o inciso VI, criando as chamadas Polícias Penais, em substituição aos cargos de agentes penitenciários e equivalentes, cuja função é garantir a segurança dos estabelecimentos penais.

Embora entendamos não ser a melhor estratégia democrática de política pública de segurança pública, a “policialização”, ou seja, restringir a segurança pública às forças policiais; é importante deixar claro que isso não significa desconsiderar o papel polícia no Estado Democrático de Direito, qual seja, conforme explica Soares: “prover segurança aos cidadãos, garantindo o cumprimento da Lei, ou seja, protegendo os direitos e suas liberdades contra eventuais transgressões que os violem”(2019, p. 33). Não à toa, a Constituição Federal, como vimos, no capítulo que trata das questões relacionadas à segurança pública, elenca os órgãos policiais e descreve suas funções tanto na esfera federal quanto estadual.

Assim, apesar de não questionarmos a importância da polícia no âmbito da Segurança Pública, e, evidentemente, reconhecemos a relevância do seu trabalho junto ao combate a violações de direitos humanos, tais como: abuso infantil, trabalho escravo, violência doméstica contra mulher, idoso, criança etc., reforçamos a ideia de que segurança pública não se restringe à atividade policial, tampouco está necessariamente associada ao combate à criminalidade. Em sua essência, considerando a acepção da palavra, segurança está mais relacionada à sensação de bem-estar, de ausência de riscos ou de certeza do futuro, do que propriamente a questões criminais, até porque, o crime só existe após a previsão legal do ato como tipo penal, de acordo com um dos mais importantes princípios do Direito Penal, o da Legalidade, já o convívio social harmônico possui um espectro muito mais amplo, conforme explica Nucci:

Segurança é um termo representativo de conforto, bem-estar, confiança, certeza, de modo que se pode dizer: *estou em casa, sinto-me seguro*. E tantas outras situações atraem o vocábulo (a criança está segura na escola; o filho está com os pais, logo, em segurança; fui vítima de um roubo, mas já estou em segurança; o trabalho proporciona segurança). Não é um termo associado, necessariamente, ao crime, como seu antagonista direto. Estar seguro não significa estar livre de crimes; pode ter esse sentido, mas não é único nem exclusivo (2016, p.39).

Igualmente esclarece Eduardo Granzotto ao escrever sobre a contextualização da segurança pública no Brasil:

O objetivo inicial é superar a abstração e tentar diminuir a confusão que se faz em relação à expressão “segurança pública”, a qual, muitas vezes, é erroneamente apresentada como sinônima de “polícia”. O que se espera, neste primeiro momento, é afastar a percepção coletiva de que a segurança pública está centrada somente na atividade policial, ampliando a ideia de multidisciplinariedade e de diversidade de atores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Ou seja, podemos dizer que a segurança pública está diretamente relacionada à garantia de que direitos não sejam violados, proporcionando paz e tranquilidade. Igualmente, podemos associar, no cenário atual, ao combate à criminalidade e conseqüentemente à polícia.

Assim, na perspectiva de um regime democrático, a segurança pública, que aparece como um direito fundamental e social, deve ser compreendida como instrumento para garantir a preservação da dignidade humana, assegurando aos indivíduos a efetiva proteção de direitos como: vida, igualdade e liberdade, proporcionando à sociedade uma convivência pacífica e harmoniosa.

A expressão segurança pública implica a condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto a sua pessoa e seu patrimônio, libera de perigo e danos pela ação preventiva e repressiva das polícias civil (inclusive federal) e militar, que atuam no interesse da manutenção da ordem política social (BEZERRA, 2008, p. 17).

Essa linha de raciocínio nos conduz ao entendimento de que existe de fato uma relação intrínseca entre Direitos Humanos e Segurança Pública, cujo principal representante é a polícia, conforme ressalta Nucci: “Os órgãos estatais, primeiros e principais, a agir em nome do Estado para executar sua política criminal de segurança pública são as polícias, particularmente, a civil e a militar, nos termos do art. 144 da Constituição Federal” (2016, p. 73). Conseqüentemente, reafirma-se como maior responsável pela efetiva garantia de que a dignidade humana seja preservada, de acordo com as palavras de Balestreri:

O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia. As organizações não-governamentais que ainda não descobriram a força e a importância do policial como agente de transformação, devem abrir-se, urgentemente, a isso, sob pena de, aferradas a velhos paradigmas, perderem o concurso da ação impactante desse ator social (1998, p.13).

Destarte, parece não nos faltar arcabouço teórico sobre Segurança Pública, Direitos Humanos e como deve ser o agir policial em um Estado Democrático de Direito. Essa teoria se reflete, inclusive, nos textos legais, como é o caso do Código de Ética na Execução do Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco (da Lei nº 6.425 de 29 de setembro de 1972):

Como policial civil encarregado da execução da lei, é meu dever fundamental: servir a humanidade; salvaguardar a vida e o patrimônio alheios; proteger o inocente contra quaisquer enganos, o fraco contra a opressão ou intimidação e o ordeiro contra a violência ou a desordem; respeitar os direitos constitucionais, de todos os homens, relativamente à liberdade, equidade e justiça (PERNAMBUCO, 1972).

Por outro lado, percebe-se também que não faltam exemplos como o que aconteceu na saída do baile funk em Paraisópolis-SP, na operação policial em São Gonçalo-RJ, a qual resultou na morte de um adolescente de 14 anos, dentre muitos outros casos que se repetem corriqueiramente em todo território nacional e internacional como é o caso do que aconteceu com Adama Traoré em Paris (França) e George Floyd em Minneapolis (EUA), nos quais a polícia atua destoante à teoria de que em uma sociedade democrática de direito sua função é salvaguardar a vida, proteger o indivíduo contra a opressão, respeitar a liberdade, a equidade e a justiça. Além de, ao lado de outras instituições sociais como a família, a igreja, a escola e o trabalho, ser responsável por manter o equilíbrio e a harmonia no convívio social.

Essa distância entre a teoria e a prática deve-se, em parte, às políticas criminais adotadas na maioria dos países ocidentais, as quais se alicerçam no conceito de inimigo e, basicamente, pregam a caça àqueles que, segundo essa concepção, não se submetem ao Estado, logo não devem desfrutar do *status* de cidadão, podendo ter, inclusive, seus direitos relativizados. Essas políticas, normalmente, estão voltadas àqueles que vivem à margem da sociedade, ou seja, pobres, negros e periféricos, em sua maioria, e têm como princípios a antecipação da punição, a desproporcionalidade das penas e a criação de leis mais severas.

3 POLÍTICA CRIMINAL BASEADA NO MEDO E NA INSEGURANÇA

“Desde sua própria origem o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada – como sempre – sobre um preconceito que impõe medo, neste caso sobre a velha crença vulgar europeia da malefícia das bruxas, admitida e ratificada abertamente pelos acadêmicos de seu tempo”

Raúl Zaffaroni

3.1 A CRIAÇÃO DO INIMIGO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Bauman, “os medos contemporâneos, os “medos urbanos” típicos, ao contrário daqueles que outrora levaram à construção das cidades, concentram-se no “inimigo interior” (1999, p. 55). O comportamento das pessoas, no que se refere ao convívio social, vêm mudando ao logo do tempo, “em vez da união, o evitamento e a separação tornaram-se as principais estratégias de sobrevivência nas megalópoles contemporâneas” (BAUMAN, 1999, p. 56) e que essa mudança na forma de agir e pensar das sociedades se dá, em parte, pelo crescimento do risco objetivo da violência somado ao sentimento subjetivo de insegurança⁵ na população, que reflete, por exemplo, na arquitetura das cidades à medida que “os muros construídos outrora em volta da cidade cruzam agora a própria cidade em inúmeras direções” (BAUMAN, 1999, p. 55).

As mudanças comportamentais vão além das medidas de proteção individuais, as cidades estão cada vez mais adotando medidas segregativas sob a justificativa de proteção, com “bairros vigiados, espaços públicos com proteção cerrada e admissão controlada, guardas bem armados no portão dos condomínios e portas operadas eletronicamente – tudo isso para afastar concidadãos indesejados” (BAUMAN, 1999, p. 55).

Segundo análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na série especial lançada em 2018 em homenagem aos 30 anos da

⁵ O sentimento de insegurança que acompanha o ser humano, segundo Bauman, é “um rastro de uma experiência passada de enfrentamento de ameaça direta – um resquício que sobrevive ao encontro e se torna um fator importante da modelagem da conduta humana mesmo que não haja mais uma ameaça direta à vida ou à integridade” (2008, p.09).

Constituição Federal de 1988⁶, a insegurança, que é caracterizada pelo que Bauman (2008) chama de “medo de segundo grau”, além de ter aumentado nesse período, ela restringe direitos e ameaça liberdade no país, ou seja, o medo tem feito com que as pessoas, consciente ou inconscientemente, na busca por segurança, muitas vezes, permitam que seus direitos sejam relativizados em troca da possibilidade de uma vida mais tranquila, consentindo uma atuação mais dura e invasiva por parte do Estado em suas privacidades e promovendo nelas o desenvolvimento de comportamentos individualistas no relacionamento interpessoal.

O fator medo certamente aumentou, como indicam o aumento de carros fechados, das portas de casa e dos sistemas de segurança, a popularidade das comunidades ‘fechadas’ e ‘seguras’ em todas as faixas de idade e renda e a crescente vigilância nos espaços públicos, para não falar nas intermináveis reportagens sobre perigo que aparecem nos veículos de comunicação em massa (ELIN, 1997 apud BAUMAN, 1999, p. 55).

Se, por um lado, o que se verifica é uma sociedade se tornando cada vez mais violenta e egoísta, por outro, também se observa um Estado mais forte e intromissivo nas esferas individuais, por meio de legislações mais punitivistas onde o Direito Penal ganha *status* de “salvador da pátria”.

Casara compactua da mesma ideia ao dizer que:

O medo é um motor para o consumo, para o controle da população e até para golpes de Estado. É essa “sensação” de medo, de insegurança, que justifica toda propaganda relacionada às políticas repressivas, as campanhas que visam à supressão dos direitos e garantias dos “inimigos” e também ao crescimento da chamada Indústria da Segurança (venda de armas, carros blindados, câmeras de vigilância, serviços privados de segurança etc.) (2017, p. 187).

Para garantir a necessidade de um Estado punitivo e forte que consiga combater de frente o problema da criminalidade e as perturbações à ordem pública, em ação conjunta (Poder Público, mídia etc.), é disseminada uma enorme sensação de insegurança, mostrando à sociedade a incivilidade do povo. Nesse sentido, Wacquant descreve que:

Espalhando um discurso alarmista, mesmo catastrofista, sobre a “insegurança”, animado por imagens marciais e difundido até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem – policiais, magistrados, juristas,

⁶ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21586-inseguranca-aumenta-restringe-direitos-e-ameaca-liberdade-no-pais>. Acesso em: 27/08/2020.

especialistas e vendedores de aconselhamento e serviços em “segurança urbana” – que competem entre si na recomendação de remédios tão drásticos quanto simplistas (2003, p. 26).

Diante dessa realidade, podemos dizer que diferentes formas de manifestação da violência foram registradas ao longo do século XX, conforme escreveu Nelson Mandela no preâmbulo do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (GENEBRA, 2002):

O século vinte será lembrado como um século marcado pela violência. Em uma escala jamais vista e nunca antes possível na história da humanidade, ele nos oprime com seu legado de destruição em massa, de violência imposta. Mas esse legado - resultado de novas tecnologias a serviço de ideologias de ódio – não é o único que carregamos, nem que devemos enfrentar.

No entanto, considerando a violência como um fenômeno intrinsecamente humano e com estrutura complexa, pois

não há um fator único que explique por que algumas pessoas se comportam de forma violenta em relação a outras, ou porque a violência ocorre mais em algumas comunidades do que em outras. A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais (GENEBRA, 2002).

para que sejam respeitados os princípios constitucionais: garantias fundamentais e direitos humanos; esperamos entender como esses fatores estão relacionados com a violência e assim tentar que frear seu crescimento.

Os legisladores constituintes brasileiros mostraram compactuar com o pensamento de Bittar (2015) de que os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos positivados ao intitularem de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” o primeiro capítulo da Carta Magna Brasileira, nomenclatura considerada mais adequada para tratar o núcleo intangível de direitos dos brasileiros e estrangeiros que estejam em terras nacionais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Didaticamente, Araújo define:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética,

buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (2005, p. 109-110).

Destarte, acompanharemos a ideia de que os direitos fundamentais se originam da positivação dos direitos humanos pelo ordenamento jurídico interno, tendo sua maior representação na Constituição Federal de 1988, ou seja, são direitos inerentes ao ser humano, que independem da condição pessoal e cuja função é garantir a dignidade do indivíduo e salvaguardá-lo da atuação excessiva do poder estatal.

Os direitos fundamentais colocam-se como elementos imprescindíveis para todas as Constituições, em três aspectos: consagrar o respeito à dignidade humana; garantir a limitação de poder; e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2003, p. 20).

Contudo, é relevante mencionar que tais direitos, embora fundamentais e ditos necessários à manutenção de uma existência humana justa e digna, não são absolutos, nem mesmo o mais importante deles, o direito à vida, relativizado no XLVII, a, do art. 5º, CF/88, quando admite a pena de morte como sanção em casos de guerra formalmente declarada.

Como vimos, dentre os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, encontra-se o direito social segurança pública, previsto no artigo 6º.

Para Carvalho,

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado (2007, p. 1116).

No que diz respeito ao “Título V: Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas – Capítulo III: Da Segurança Pública”, consideramos que este traz um conceito bastante discutível, senão um dos mais imprecisos, vagos e questionáveis do Direito, quando justifica o exercício da segurança pública à preservação da ordem pública. Pois, o que seria ordem pública?

Segundo Luiz Regis Prado⁷, embora existam registros datados do século XIII que utilizam a expressão ordem pública, tal termo só foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1891, em um artigo que foi revogado através de uma emenda constitucional em 1926. O termo volta a aparecer na Constituição de 1937 e posteriormente 1941 como fundamento prisional no artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941)

Desde então, a expressão ordem pública tem sido debatida veementemente, justamente pela dificuldade de conceituação no âmbito jurídico, conforme ressalta Rivero *apud* Prado (2018): “O termo pode ser reconhecido como um dos mais polivalentes do Direito, e, como resultado disso, a noção de ordem pública vem a se especificar, uma para cada setor”.

No entanto, Prado (2018) explica que embora o conceito seja vago, e que “haja facilidade em se localizar um rastro histórico que leva à ordem pública, ao encontro de medidas policiais de expansão do poder real com uso de violência e minoração de direitos”, a doutrina entende que originalmente a predicação foi fundamentada na ideia de tranquilidade, segurança e paz social, ou seja, o Estado deve assegurar ao seu povo uma situação de equilíbrio, controlando possíveis desordens ou perturbações. O que na verdade não ajuda muito, pois a indefinição nos conceitos de ordem ou perturbação podem servir como um instrumento que legitima o abuso de poder e a violação de direitos por parte do Estado, como descreve Casara:

No Brasil, que adotou o modelo bélico estadunidense de reação às condutas (e pessoas) problemáticas à luz da razão neoliberal, as favelas e as periferias tornaram-se o cenário em que ocorrem espetáculos promovidos pelos agentes estatais responsáveis pela “ordem pública”, tais como as exibições do poderio bélico estatal, a troca de tiros com pessoas apontadas como criminosas e as “pacificações” (na verdade, ocupações militares seguidas da instauração, em maior ou menor grau, de regimes de exceção). Desses novos guetos, o Sistema de Justiça seleciona a maioria das pessoas que figurar como ré e acabar condenada (2017, p. 189).

⁷ Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/07/13/ordem-publica-e-constituicao-um-escorco-de-delimitacao-conceitual/> - _ftnref36. Acesso em: 29/08/2020.

Assim, a questão central é até que ponto o Estado pode utilizar seu poder intervencionista de modo a interferir na vida privada de seus cidadãos em detrimento da preservação da suposta paz e segurança destes.

Constitui direito de qualquer homem ou assembleia que detenha a soberania julgar todos os meios para a paz e a defesa, bem como tudo o que possa causar perturbação ou dificuldade, pois essa é a finalidade da instituição, já que quem tem direito a um fim tem direito aos meios. Quem detém a soberania pode fazer tudo o que considere necessário fazer, antecipadamente, para preservação da paz e da segurança, mediante a preservação da discórdia, no interior, e da hostilidade, no exterior, bem como tudo que for necessário para recuperar a paz e a segurança, se estas forem perdidas (HOBBS, 2012, p. 144).

É importante lembrar que a ideia de que a soberania estatal supera os direitos individuais em prol do bem comum chancelaram, por exemplo, o Império Nazista alemão iniciado em 1933 com a queda da República de Weimar e a ascensão de Hitler, bem como o golpe militar de 1964 no Brasil.

O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe (BRASIL, 1964).

Em ambos os casos, a história relata que a palavra “ordem” foi um dos motes utilizados para justificar violações de direitos praticados pelo Estado autoritário. Logo, embora muito utilizada na Constituição Cidadã, a expressão “ordem pública” apresenta-se mais próxima do conceito de Estado de exceção, o qual anula o Estado jurídico individual mediante o argumento do combate ao caos institucional instalado, do que de realmente de um Estado democrático de direito.

Destarte, como escreveu Serrano: “A exceção, portanto, decorre de uma necessidade do Estado que leva ao afastamento do direito, ou seja, a sua suspensão, para garantir-lhe sobrevivência” (2016, p. 69). O conceito de exceção teve sua gênese na Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), o qual dava permissão ao governante para que, em situações de excepcionalidade, fosse instaurada uma ditadura de caráter provisório, com a finalidade de eliminar os riscos ora latentes e fosse restabelecida a ordem.

Para isso precisa-se de uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o Estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em Estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à auto conservação, como se diz (SCHMITT, 2006, p.13).

Historicamente, podemos identificar vários momentos em que o poder e o Direito apresentaram premissas opostas, mas que de modo paradoxal fundamentam os mesmos mecanismos de manutenção da “ordem” e o exercício do controle, como descreve Foucault:

Afinal, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder. Portanto, regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade, ou regras de poder e poder dos discursos verdadeiros (...) Um princípio geral que diz respeito às relações entre direito e poder: parece-me que nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder real. (...) afirmar que a soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais implica, no fundo, dizer que o discurso e a técnica do direito tiveram basicamente a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder para, em seu lugar, fazer parecer duas coisas: por um lado, os direitos legítimos da soberania e, por outro, a obrigação legal da obediência (2016, p. 279-281).

Tendo em vista que vivemos em uma sociedade de poder, seja ele econômico, ideológico, político e, sobretudo, de conhecimento, conforme descreve Foucault: “numa sociedade como a nossa – mas, afinal, de contas, em qualquer sociedade – múltiplas relações de poder perpassam, caracterizam constituem o corpo social” (2010, p.22), quem detém informação tem mais chances de gerir e controlar as dinâmicas de poder. Quando falamos em deter informação, chama-nos logo a atenção para a mídia, que, com seu grande poder de persuasão, exerce relevante interferência na vida das pessoas, especialmente hoje, numa sociedade tecnológica cuja velocidade de transmissão das informações é tão intensa quanto sua produção.

Por isso, é importante mencionar que sob influência midiática, conforme relata Castro, D’Araújo e Smith (2000), pudemos observar mais de uma vez ao longo da história, a população legitimar as ações totalitárias do Estado, como por exemplo, o

que aconteceu no Brasil em 1964. Segundo os autores, o Golpe Militar teve apoio da maior parte da população, fomentado pelas emissoras de rádio, TVs e mídia impressa, que trataram de desgastar a imagem do então Presidente da República João Goulart perante o povo.

O consentimento da imprensa era virtualmente total. Durante anos, os atores da imprensa aceitaram essas proibições ilícitas, passaram recibo, registraram-nas, fizeram-nas circular até o redator certo, não realizando, então, a cobertura ou investigação do assunto proibido. Nos poucos casos em que foi tentado um método mais agressivo de censura, houve esforços criativos e enérgicos por parte dos atores da imprensa afetados para desafiá-la, condená-la e rejeitá-la. Mas para a vasta maioria sujeita às rotinas anônimas, banais, burocratizadas, havia continuamente o consentimento cotidiano e as modalidades diárias de inércia (SMITH, 2000, p.11).

Logo, quando isso ocorre, os abusos de poder e as reiteradas usurpações de direitos individuais adquirem *status* de legalidade e o medo disseminado provoca uma reação de troca de liberdade por segurança. Corroborando com o pensamento de que o Estado de direito tem convivido ao longo do tempo com o Estado de polícia ao qual deveria opor-se, explica Zaffaroni:

Por isso, existe uma dialética contínua no Estado de direito real, concreto ou histórico, entre este e o Estado de polícia. O Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca (2011, p. 170).

Assim, essa cooperação entre a mídia e o Estado, tratada por Smith (2000), na qual a imprensa se omite com relação aos abusos estatais, torna nebulosa a fronteira entre os interesses público e privados, mitiga pilares do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, o fortalece a instalação de um Estado de exceção ao normalizar recorrentes violações de direitos e ações autoritárias.

Os exemplos são vários e pertencem a quase todas as sociedades democráticas ocidentais: a prisão de Guantánamo e o *Patriot Act* nos EUA, o trato não humano a estrangeiros em países europeus, o excesso de medidas provisórias no Brasil, as façanhas do BOPE, além de medidas judiciais legitimadoras da exceção, tais como a decretação de prisões preventivas com finalidades transversas (obtenção de delações premiadas e confissões, por exemplo) e as condenações sumárias de presos políticos, sem obediência aos elementares direitos fundamentais (SERRANO, 2016. p. 29).

Para parte da doutrina como Dallari e Arantes, o Brasil vem desenvolvendo um processo de desconstitucionalização, mediante uma avalanche de emendas

constitucionais e pela interferência do Executivo através de sucessivas medidas provisórias com força de lei:

A Constituição já foi emendada mais de sessenta vezes. Em suma, trivializou-se. Acresce que esse furor legislativo e constituinte emana de um executivo ampliado e de fronteiras nebulosas, governando rotineiramente com medidas provisórias com força de lei. (...) há no Brasil lei, mas não um Estado de Direito (ARANTES, 2010, p. 2013).

Fazendo com que, ainda de acordo com Arantes, 2010, p. 2013: “na melhor das hipóteses, estaríamos vivendo num Estado de mera legalidade formal; na pior, retomando o rumo das ditaduras constitucionais.”

Como observou Giorgio Agamben, a exceção não se localiza, na atualidade, apenas no âmbito da crise política ou na situação excepcional e temporária imaginada por Carl Schmitt, em que surge o Estado de necessidade estatal como razão para submissão do direito ao poder soberano do governo. Ela ocorre também no interior da rotina de nossas sociedades democráticas, como espaço de soberania absolutista, suspensiva do direito e dos direitos. (...) as medidas de exceção percebidas na rotina democrática variarão de forma e legitimação, dependendo do grau de desenvolvimento do país em que são verificadas. Nos países de capitalismo tardio e periférico, como na maior parte da América Latina, há um Estado de exceção permanente (de fato), que convive com um Estado de direito permanente (formal) (SERRANO, 2016. p. 27).

Percebe-se que, com o apoio popular e em nome da ordem e da justiça, muitas vezes, direitos são violados ou suspensos sob o argumento do restabelecimento da normalidade e o poder político supera a lei dentro dos tribunais. Juízes, enquanto intérpretes do ordenamento jurídico, em vários momentos, decidem *contra legem*: “Ao desaparecer a sujeição do juiz à Constituição, o juiz penal muda de papel: deixa de ser o garantidor dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República a todos e a cada um, independentemente da vontade da maioria” (CASARA, 2017, p. 164).

Mecanismos excepcionais são criados e violam princípios democráticos, resquícios autoritários se mantêm presentes como métodos de governo, por exemplo, em sentenças judiciais de real exceção, onde mudando os envolvidos ou os interesses políticos, tem-se uma decisão diferente.

Os governos não estão interessados em aliviar as ansiedades de seus cidadãos. Estão interessados, isto sim, em alimentar a ansiedade que nasce da incerteza quanto ao futuro de constante e ubíquo sentimento de insegurança, desde que as raízes dessa insegurança possam ser ancoradas em lugares que forneçam amplas oportunidades fotográficas para os ministros tensionarem seus músculos, ao mesmo tempo que

ocultam os governantes prostrados diante de uma tarefa que são fracos demais para levá-la a cabo (BAUMAN, 2017, p. 33-34).

De acordo com o pensamento de Schmitt (2006), a eleição de representantes não passa de uma manipulação autoritária do povo, tendo em vista que os eleitos não representarão os interesses daqueles que de fato os elegeram, mas dos que despenderam recursos na sua campanha e garantiram sua vitória, além de seus próprios interesses (econômico, manutenção e perpetuação do poder), desmontando assim o sentido de um governo democrático parlamentar.

No exercício do mandato, por sua vez, o eleito não realiza a vontade de quem o elegeu, senão sua própria vontade. Consubstancia-se, dessa forma, uma falsa relação entre o líder e seus liderados; um processo no qual a burguesia serve para manipular o povo somente. (...) Já que Carl Schmitt rechaça a democracia representativa como liderança estatal, a melhor forma de alcançar essa unidade é por meio da identificação do seu povo com seu líder, assim como ocorre no âmbito familiar, em que os filhos reconhecem a legitimidade do seu pai por possuir identificação carismática com ele. É o sentimento de “pertencimento” que torna a relação factível e fortalece os vínculos culturais deste povo, tornando-o forte e homogêneo. Portanto, se uma decisão tomada por um corpo de representantes eleitos não tiver como característica esta figura de identificação com seu povo, necessariamente é falsa e ilegítima, segundo ele (SERRANO, 2016, 48-49).

Desta forma, Schmitt (2006) tece críticas à democracia representativa e defende o Autoritarismo como forma de governo mais eficiente, na qual a formação do Estado e da ordem jurídica tem como premissa a decisão estatal. Ou seja, o soberano decide o que é melhor para seu povo, prevalecendo a vontade da maioria e desconsiderando os direitos individuais, prevalecendo o conceito de homogeneidade sobre o de igualdade, sua decisão se faz lei. Nesta concepção não há validade a lei em sentido meramente formal.

A democracia para Carl Schmitt tem inspiração grega, pois importa em sua concepção apenas a decisão da maioria, em detrimento de qualquer minoria. Na democracia moderna, a decisão deve sempre respeitar os direitos da minoria, pela noção de liberdade em consonância com o direito individual. Nesse modelo schmittiano, no lugar da eleição há a figura da “aclamação”. Se o povo não tiver satisfeito, afasta seu líder por aclamação ou lhe conduz como soberano pela mesma forma, por simples identificação carismática. O que importa para Carl Schmitt é a ideia de soberania. O soberano para Carl Schmitt é aquele que pode decretar quem é amigo e quem é inimigo e, mais do que isso, soberania só existe no Estado de exceção – em que há suspensão dos direitos individuais –, e não no Estado de direito. Pois neste a relação de cidadania limita a atuação do Estado – pelo reconhecimento de direitos dos cidadãos – e a soberania não se realiza de forma plena a fim de realizar a identificação desse povo. Na exceção, por sua vez, interessa apenas a vontade geral do povo e não os direitos individuais dos cidadãos, inclusive, com o reconhecimento da disponibilidade da vida do seu povo e,

em especial, dos seus inimigos (fundamentação para o genocídio) (SERRANO, 2016, p. 49-50).

Consoante a ideia de que o Estado antecede ao Direito, e aquele deve ser preservado a qualquer custo, mesmo que em detrimento deste, Schmitt prega que em estado de “normalidade” seja mantido no ordenamento jurídico vigente, porém em situação de crise as normas devem ser suspensas e a decisão do soberano é fundamental ao restabelecimento da ordem, pensamento que se afina à ideia de emergência e excepcionalidade penal e que sustentam muitas políticas criminais contemporâneas.

Não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é “direito situacional”. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito (SCHMITT, 2006, p. 13-14).

Os ideais da teoria schmittiana são indispensáveis à compreensão dos artifícios de exceção presentes na atualidade, em especial nos países subdesenvolvidos como o Brasil, insertos na práxis democrática como uma autêntica prática de soberania pura. Esta se caracteriza de forma atípica, pois para Schmitt (2006) soberano é quem toma a decisão em um Estado de exceção.

A soberania pura refere-se ao sentido convencional de soberania que Houaiss (2020) define como: propriedade ou qualidade que caracteriza o poder político supremo do Estado dentro do território nacional e em suas relações com outros Estados.

Para Agamben, o conceito de soberania difere tanto da concepção dada por Kelsen quanto da definição estabelecida por Schmitt:

Não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão (2004, p. 35).

Ou seja, a soberania não pode ser considerada simplesmente jurídica, tendo em vista que se encontra ao mesmo tempo dentro e fora do direito: “não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da Lei” (AGAMBEN, 2004, p. 26). Todavia, este teoriza que dentro das democracias contemporâneas ocidentais lateja um Estado de exceção que se inclina a proceder diante de um largo percentual da sociedade como sendo estes seres humanos desprovidos de qualquer proteção por parte do Poder Público, seja ela jurídica ou política, resumindo-os a uma simples sobrevivência biológica.

Numa concepção mais esclarecedora a respeito do Estado de direito, o professor Zaffaroni nos ensina que: “Os Estados de direito não são nada além da contenção dos Estados de polícia, penosamente conseguida ao longo das lutas contra o poder absoluto” (2011, p. 169). Logo, não é difícil entender que mesmo tendo como princípios a garantia de direitos, valores e condições de vida, a idealização de inimigo trazida por Schmitt: “Aquele ser desprovido de qualquer proteção política ou jurídica, de qualquer direito fundamental mínimo inerente ao ser humano. Esse inimigo clama pela figura de um Estado autoritário pelo medo que ocasiona na sociedade” (SERRANO, 2016, p. 70).

Na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito. Com isso, introduz-se uma contradição permanente entre a doutrina jurídico-penal que admite e legitima o conceito de inimigo e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito, ou seja, com a teoria política deste último (ZAFFARONI, 2011, p. 11).

Ao longo do tempo a idealização do inimigo vem assumindo inúmeras feições: étnica, religiosa, político, ideológico, racial etc.. No Brasil, atualmente, representado pela “figura mítica do bandido, o agente da violência que quer destruir a sociedade” (SERRANO, 2016, p. 167) mantém-se viva e mitiga cotidianamente o Estado democrático, legitimando a violação de direitos fundamentais, deixando evidentemente exposto o Estado de polícia que convive com as democracias ocidentais contemporâneas. “Frequentemente, nega-se o caráter humano do inimigo apelidando de nomes como ratos, baratas ou vermes” (GROSSMAN, 2008, p.218),

assim, “matar torna-se muito mais fácil quando a vítima parece inequivocamente diferente de quem executa o ato” (*Op. Cit.*).

As muitas histórias de opressão, de subjugação, aviltamento e constrangimento impostos em razão da certeza que alguns dizem ter sobre outros, leva-nos à evidência de que a pretensão pela verdade guarda em si algo de mal. E não é preciso acessar aqui as páginas da história para percebermos que no exato momento em que identidades são ditas, em que afirmamos peremptoriamente algo de alguém, algo de profundamente perverso se estabelece. Assim foi e é com os negros, com os índios, as mulheres, os idosos, com os gays, com os que dizemos serem anormais e com todos os que fogem aos padrões estabelecidos. Em todos os momentos em que estabelecemos a determinação de algum conceito estanque, algo de desastroso se dá. Isso talvez pelo simples fato de que somos para além da própria prerrogativa do ser e que esse não pode ser o ponto primacial para nossa relação de uns com os outros (SAYÃO, 2020, p. 01).

Sendo assim, o que se percebe no Brasil é uma espécie de “semantização” da Constituição, produto de uma política elaborada para garantir as estruturas de poder e manter um modelo de sociedade construído a base da exploração, da desigualdade e da segregação, que produz uma realidade absolutamente divergente da teoria, no que se refere à missão e ao sentido da polícia. A atuação policial brasileira parece contrariar a essência do Estado Democrático de Direito, e, apresenta-se cada vez mais opressora e arbitrária, pois na democracia, polícia apenas como mecanismo de controle social foge do sentido da polícia, aproximando mais da polícia representante de um Estado Totalitário.

(...) mais do mesmo, isto é, quer – e faz – uma guerra aos “inimigos da ordem”, “os criminosos”, “os traficantes”. Defende a aniquilação do mal, o Outro, que, no caso, tem classe, cor e endereço. Trata-se de armar, aparelhar e fortalecer as polícias, lançá-las na infundável guerra “às drogas” e autorizá-las a matar. Não sendo de todo viável a execução extrajudicial consentida, conviria endurecer a legislação penal. Essa postura é por definição incompatível com o Estado Democrático de Direito. Talvez por isso dê passagem facilmente aos avatares da ditadura (...) (SOARES, 2019, p. 12).

Neste contexto, o Estado que deveria proteger a todos e garantir que os Direitos Humanos fossem respeitados, cria no imaginário popular a figura do “inimigo”, conforme explica Zimbardo:

O processo se inicia com a criação de noções estereotipadas do outro, percepções desumanizadas deste outro, o outro como imprestável, o outro como todo-poderoso, demoníaco, como monstro abstrato, como uma ameaça fundamental a nossos valores e crenças (2019, p. 32).

Ou seja, aquele ser indigno ao qual não devemos ter empatia, gerando intencionalmente no inconsciente popular um distanciamento emocional que ajuda a

eliminar a empatia e negar a condição humana do inimigo, como bem descreve Grossman:

A distância cultural, oriunda de diferenças raciais e étnicas, capaz de permitir àquele que mata desumanizar a vítima;

Distância moral, que leva em conta a intensa crença na superioridade moral e nas ações vingativas ou vigilantes associadas a muitas guerras civis;

A distância social, reflexo do impacto do hábito de invariavelmente julgar subumana determinada classe, em um ambiente socialmente estratificado (2007, p.217).

E assim, o Estado sob a chancela de grande parte da população, doutrina os policiais para que esses eliminem a suposta ameaça à sociedade, que nesse caso, seria exatamente o delinquente comum ou de rua, aquele que nunca teve o apoio desse mesmo Estado para que não se envolvesse com a criminalidade, seja por meio de ações afirmativas⁸ que viabilizem a redução da desigualdade, seja pelo acesso à educação pública e de qualidade, seja pela oportunidade de empregos etc.. Ao contrário, são vítimas da segregação e exclusão social que no primeiro momento os privam de direitos básicos como saneamento, saúde, educação e segurança, e depois os privam da liberdade, colocando-os dentro dos presídios, como denuncia Wacquant:

Ao se prestar atenção tanto à dinâmica socioeconômica quanto à discursiva em ação no elo cada vez mais forte entre as renovadas políticas de bem-estar e penal, tem-se os meios para constatar que o explosivo crescimento do alcance e da intensidade da punição preenche três funções inter-relacionadas, correspondendo, cada uma delas, *grosso modo*, a um “nível” na nova estrutura de classes, dualizada pela desregulação econômica. No plano mais baixo da escala social, o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter “em rebelião aberta contra seu ambiente social” (2003, p. 16).

Na mesma linha de raciocínio, em nota específica ao leitor brasileiro, Wacquant diz:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança

⁸“São medidas especiais de políticas públicas e/ou ações privadas de cunho temporário ou não. Tais medidas pressupõem uma reparação histórica de desigualdades e desvantagens acumuladas e vivenciadas por um grupo racial ou étnico, de modo que essas medidas aumentam e facilitam o acesso desses grupos, garantindo a igualdade de oportunidade” (Disponível em: <https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-aco-es-afirmativas/>; Acesso em: 11/06/2020).

objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela afirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência de rua – no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. (...) No entanto, sobretudo, a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (2011, p. 9).

Outrossim, percebe-se que a falta de apoio aos grupos estigmatizados e socialmente excluídos não se dá apenas pelo Estado, mas pela sociedade de maneira geral, a medida que vem perdendo o senso de comunidade, deixando de cuidar de seus membros, delegando isso ao Estado, como chama atenção Ripollés para “*una notable transformación de las relaciones y valores sociales y una significativa reducción de la solidaridad colectiva*” (2007, p. 84), assim permitindo que o Estado utilize seu *jus puniendi* em situações que anteriormente eram resolvidas pela própria sociedade, como pequenos delitos cometidos por jovens da comunidade. Entendamos que quando nos referimos à solução dada pela própria sociedade, não estamos nos referindo à autotutela ou “justiça com as próprias mãos”, tendo em vista que há uma vedação expressa no Código Penal Brasileiro ao “exercício arbitrário das próprias razões” no artigo 345, pois senão estaríamos falando em uma sociedade de justiceiros. O que Ripollés relata é a perda progressiva do dever de cuidado, onde membros da comunidade, como vizinhos, quando viam um jovem cometendo pequenos delitos, os reprimiam, levava-os à presença dos seus familiares que os puniam de maneira familiar, e, ao invés disso hoje, o vizinho chama a polícia.

Esse distanciamento social, produto da perda do sentimento de cuidado para com o Outro, mostra-se em contraposição ao princípio humano de responsabilidade com o semelhante, conforme exclama Márkel, no romance filosófico de Fiodor Dostoiévski, escrito em 1879 – Os Irmãos Karamázov – : “Cada um de nós é culpado por tudo perante todos, e eu mais que todos” (2019, p. 333), máxima que é abordado com maestria por Emmanuel Levinas na obra “Ética e Infinito”, quando se refere à responsabilidade por outrem como constitutiva da própria subjetividade, uma vez que, para ele, a subjetividade somente pode ser descrita em termos éticos:

“A responsabilidade não é um simples atributo da subjetividade, como se esta existisse já em si mesma, antes da relação ética. A subjetividade não é um para si: ela é, mais uma vez, inicialmente para o Outro” (2010, p. 80).

Inspirado em Levinas e a perspectiva que ele dá ao Outro, especialmente na obra *Totalidade e Infinito*, Dussel afirma que “a ‘responsabilidade’ ou o ‘assumir o outro’ é anterior a qualquer consciência reflexa” (2018, p.19).

No mesmo sentido da máxima dostoevskiana de que “todos devem servir uns aos outros” (2019, p. 333) e, portanto, de responsabilização de todos para com todos, como nos ensina Levinas, principiam-se os ditames do Estado Democrático de Direito, quando, por exemplo, ao tratar da segurança pública, embora reconheça ser dever do Estado, afirma ser responsabilidade de todos, conforme traz o artigo 144 da Constituição Brasileira de 1988.

A doutrina segue a mesma linha de raciocínio ao reconhecer o dever do Estado na preservação da segurança pública e conseqüentemente a importância da polícia nesse processo, bem como, corrobora com a ideia de que a manutenção da segurança pública não se restringe às polícias, como prevê o texto constitucional, explica Nucci:

Não cabe a polícia (civil ou militar) a segurança pública como um todo. A responsabilidade é de todos nós. Tornamos à questão inicial dos direitos humanos, digamos, mais difusos, como a solidariedade. Fosse esta cultivada pelo indivíduo, muitos males deixaram de existir e vários crimes poderiam ser evitados. Isso porque a crueldade encontra obstáculo na fraternidade; esta é uma verdade e não uma pregação (2016, p. XII).

No entanto, parece-nos que depois de 21 anos de ditadura militar no Brasil (1964 – 1985), o processo de reconstrução democrática ou a transição de um regime autoritário para um regime democrático se mostrou sobremaneira deficiente, sem que houvesse uma justiça de transição⁹ eficiente que ensinasse aos brasileiros

⁹ “La justicia transicional es una respuesta a las violaciones sistemáticas o generalizadas a los derechos humanos. Su objetivo es reconocer a las víctimas y promover iniciativas de paz, reconciliación y democracia. La justicia transicional no es una forma especial de justicia, sino una justicia adaptada a sociedades que se transforman a sí mismas después de un período de violación generalizada de los derechos humanos. En algunos casos, estas transformaciones suceden de un momento a otro; en otros, pueden tener lugar después de muchas décadas” (Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110412075758/http://www.ictj.org/es/tj/>. Acesso em: 12/06/2020).

o conceito de democracia, como aconteceu na Alemanha pós nazismo, por exemplo, o que criou uma estrutura democrática frágil, com órgãos estatais que não cumprem sua missão e uma população que não entende o sentido de viver em democracia, permitindo a reiterada violação de direitos humanos por parte de órgãos como a polícia.

Como disse Nucci:

O que é inadmissível, no Estado Democrático de Direito, é acatar a deliberada infringência aos direitos humanos em nome de uma presença segurança pública, aceitando os abusos policiais como se fossem indispensáveis para o sossego e a paz alheia. Esse acatamento pode dar-se por meio da omissão da sociedade (ou do incentivo à violência, como ocorre com os casos de linchamento), bem como pela manifesta indiferença dos poderes de Estado. O desrespeito aos direitos humanos torna-se visível quando, ocorrendo abuso policial, alguns segmentos da sociedade aplaudem, elogiam o trabalho da polícia, manifestam-se favoravelmente em redes sociais e por outros meios de comunicação. Cuida-se de uma forma velada de propagar o crime, em autêntica apologia (2016, p. 72).

Desta maneira, observam-se poucas mudanças com relação às práticas autoritárias que violam Direitos Humanos realizadas por instituições policiais acobertadas por um discurso formatado que “jorra” do senso comum de que “bandido bom é bandido morto”, que “Direitos Humanos só protege bandido” ou que “Direitos Humanos é para humanos direitos”. E, assim, o Estado continua perseguindo, torturando, prendendo e matando em operações policiais que destoam do sentido de democracia, ignorando princípios como dignidade humana e presunção de inocência.

Nucci Ressalta o paradoxo que é esse pensamento:

A comunidade deve enxergar os direitos humanos como aliados contra qualquer forma de opressão. Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após justo processo legal. Se o policial extermina um pretense bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela localidade (2016, p. 47).

Esse discurso parece acentuar a ideia do inimigo (não humano) e o desejo de vingança da sociedade, onde “o bem e o mal, o justo e o injusto tornaram-se

matéria de opinião” (JOUVENEL, 2010, p.383), permitindo a violação de direitos sob a justificativa de uma pós-justiça.

A violação dos direitos humanos não é algo exclusivo dos regimes autoritários. A truculência policial desafia os sistemas políticos. As agências monopolizadoras do uso legítimo da força, no sentido weberiano, mostram um surpreendente grau de autonomia vis-à-vis às autoridades democraticamente constituídas. Existia a crença otimista de que com a democracia poder-se-iam estabelecer significativos patamares de respeito aos direitos humanos. É que a visão liberal estipulou que, com o surgimento da democracia, viria, necessariamente, o Estado de Direito (ZAUERUCHA, 2006, p. 13-14).

Todavia, dentro das democracias contemporâneas ocidentais ressoa um estado penal, como disse Wacquant (2003), que se inclina a proceder diante de um largo percentual da sociedade como sendo estes seres colocados à margem da sociedade, invisíveis aos olhos do Poder Público.

3.2 EXPANSÃO PENAL E FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS

Retomando o pensamento de Serrano de que “nos países de capitalismo tardio e periférico, como na maior parte da América Latina, há um Estado de exceção permanente (de fato), que convive com um Estado de direito permanente (formal)” (2016, p.27), realidade na qual o Brasil se encaixa, verificamos, que a sociedade, de maneira geral, na busca por atender às demandas contemporâneas, tem experimentado, no decorrer dos anos, uma dinâmica que permite, em várias situações que a liberdade de seus indivíduos sejam ceifadas pela progressiva e continuada criação de leis penais que violam princípios fundamentais.

Há, na realidade, uma tendência de flexibilização de direitos constitucionais na sociedade pós-industrial, tanto no sentido de tornar as legislações mais rígidas para os delitos já previstos, quanto com o surgimento de novos delitos ou novos *modus operandis* no cometimento de delitos já conhecidos.

Produz-se, segundo se tem afirmado, um fenômeno de fascinação de diversas organizações sociais pelo Direito Penal, fascinação essa da qual carecem todos seus equivalentes funcionais. Assim, já não está em primeiro plano a negativa às estruturas de poder, senão a intervenção nelas mesmas. O rechaço dos meios de poder cede diante da vontade de servir-se deles em seu próprio interesse (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 64).

Termina que, reproduzimos os mecanismos de opressão e dominação que aprendemos com os imperialistas eurocêntricos, com o “endurecimento generalizado

das políticas policiais, judiciárias e penitenciárias” (WACQUANT, 2003, p. 30), segregando, punindo os excluídos e criando rótulos para que tanto a sociedade quanto os membros do poder público como policiais, promotores e juízes adotem uma espécie de "procedimento padrão" para cada "tipo" de pessoa, conforme a rotulação e seu "local" na sociedade, normalmente racista e excludente.

Como relata Soares:

O racismo da sociedade brasileira (que serve de molde para o conjunto das desigualdades sociais – e aqui inverto a leitura tradicional, em cujos termos a desigualdade de classe é que moldaria o racismo), a lei de drogas, o modelo policial e acultura da vingança e da guerra, que atravessa distintas classes e se enraíza nas corporações policiais, não só militares. Essa cultura autoriza a violência policial e não é exclusividade das elites nem mesmo das camadas médias (2019, p. 43).

A fim de melhorar a compressão sobre essa característica imperialista ou semi-imperialista (quando nos referimos a mera reprodução por países que não pertencem ao eixo sul do Globo), ao criticar a ideologia da exclusão e criar o conceito de Filosofia da Libertação, com genialidade, explica Dussel:

Consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão europeia em 1492; fato constitutivo que deu origem à “Modernidade”), Centro-Periférica; no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial, elitista, versus cultura periférica, popular etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis) etc... Esta “experiência” inicial vivenciada por todo latino-americano, até mesmo nas aulas universitárias europeias de filosofia — se expressaria melhor dentro da categoria “Autrui” (outra pessoa tratada como outro), como pauper (pobre). O pobre, o dominado, o índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu nos campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulações ideológicas (também a juventude, a cultura popular e o mercado subjugados pela publicidade) não conseguirão tomar como ponto de partida, pura e simplesmente, a “estima de si mesmo”. O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: — Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! — é o que exclamam esses infelizes.” (2018, p. 18)

Com isso, Dussel levanta a discussão do “ser” e do “não ser”, onde quem “não é” sofre o peso e o estigma da exclusão, que pode assumir diversas feições, seja racial (negros e índios, por exemplo), seja por questões de gênero através do machismo onde “a mulher é dominada, alienada, apresentada como ‘objeto sexual’” (2018, p. 67), seja “dentro da sociedade capitalista, a dominação do trabalhador assalariado – que é obrigado a vender seu trabalho vivo em troca de dinheiro aos

donos do capital” (2018, p. 68), sejam “os cinquenta milhões de nordestinos que o capitalismo periférico brasileiro empobreceu até a mais extrema e desumana miséria” (*Op. Cit.*).

Assim, quem “não é” assume a figura do inimigo na sociedade, que segundo Marcuse *apud* Dussel é elemento essencial à manutenção do capitalismo:

O Estado do bem-estar capitalista é um Estado de guerra. Ele precisa ter um Inimigo, com I maiúsculo, um Inimigo total; porque a perpetuação da escravidão, a perpetuação da luta pela sobrevivência, ao constatar as novas possibilidades de liberdade e ação, está intensificando nesta sociedade tais extremos de agressividade primitiva que, penso eu, a história até agora não havia conhecido (2018, p. 20).

Considerando a atuação do Estado no cenário que estamos descrevendo, e que, como explica Silva Sanchez (2002), a vida social subordina-se à forma jurídica, e a única forma de intermediação entre o indivíduo e a sociedade é o Direito. Como a segurança é um objetivo social, o Direito Penal tem se tornado um mecanismo de resposta a tal anseio, sendo a persecução vista como a ferramenta de controle mais eficiente, mitigando assim o Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Subsidiariedade Penal, onde o Direito Penal deveria atuar em *ultima ratio*.

Conseqüentemente, pune-se penalmente delitos que poderiam ser considerados ilícitos administrativos ou cíveis, como mostra Silva Sanchez:

Com efeito, tais dados poderiam conduzir certamente a uma expansão dos mecanismos de proteção não jurídicos, ou inclusive dos jurídicos, mas não necessariamente dos jurídico-penais. Ocorre, sem embargo, que tais opções ou são inexistentes, ou parecem insuficientes, ou se acham desprestigiadas. Refiro-me à ética social, ao Direito civil e ao Direito Administrativo (2002, p. 58).

Seguindo esse entendimento, Silva Sanchez afirma que o expansionismo do Direito Penal pode ser representado em duas categorias: “Expansionismo normativo ou prescritivo” e o “Expansionismo descritivo ou prospectivo”. No primeiro caso deve haver a ampliação do Direito Penal no que se refere ao seu objeto e quanto a sua intensidade de forma que possa acompanhar a evolução da criminalidade. Já no segundo, o autor sustenta que o Direito Penal se expandirá naturalmente, tendo em vista que vem perdendo ao longo do tempo sua característica de interferência mínima e assumindo cada vez mais funções que deveriam ser de outras instâncias.

O resultado é desalentador. Por um lado, porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como

mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*. Mas, principalmente, porque tal expansão é em boa parte inútil, na medida em que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar (SILVA SANCHEZ, 2002, p.61).

A incerteza, a ansiedade e a sensação geral de insegurança social provocam uma demanda crescente por maior proteção e, assim, dá ao Estado maior força no exercício de seu *jus puniendi*, já que para esse modelo de política criminal, Direito Penal é tido como única solução viável aos conflitos sociais, no combate à delinquência bem como a melhor e mais rápida resposta à sociedade.

Tais demandas, muitas vezes reativas ao medo e a sensação de insegurança, não apenas são acolhidas pelas instituições estatais, mas realimentadas em termos populistas por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo atuando para garantir a manutenção no poder.

O Direito Penal, infelizmente, tem servido cada vez mais para se impor como instrumento de dominação, como forma de subjugar os mais fracos e oprimidos, os quais representam a esmagadora parcela de sua clientela, fazendo-se urgente a alteração desse estado de coisas (LYRA FILHO, 1982, p. 13).

Outrossim, podemos verificar nessa estrutura social uma crescente identificação popular com as pessoas vítimas de delitos, nas quais os indivíduos se sentem como vítimas em potencial em uma sociedade violenta e conseqüentemente clamam por punições mais severas, pois a pena atua como vingança, tendo em vista que o Estado não conseguiu protegê-la.

O fenômeno da identificação com a vítima conduz também, no panorama proposto por alguns autores, a entender a própria instituição da pena como mecanismo de ajuda à superação por parte da vítima do trauma gerado pelo delito (...). O raciocínio é o seguinte: já que a sociedade não foi capaz de evitar que a vítima sofresse o trauma causado pelo delito, tem, ao menos em princípio, uma dívida perante ela, consistente no castigo do autor. No cumprimento dessa dívida, além disso, somente as penas de prisão e multa cumprem a desejada função simbólica. A pena – se afirma, significa muito para a vítima (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 53).

Esse *rapport*¹⁰ criado entre os indivíduos com as vítimas gera dois cenários perigosos: no primeiro temos o advento da pós-justiça, ou seja, uma sociedade que busca por vingança e aceita que direitos humanos sejam violados em detrimento da

¹⁰ O *rapport* ocorre quando existe uma sensação de sincronização, sintonia, empatia entre duas ou mais pessoas.

efetivação daquilo que ele acredita ser justo; no segundo, temos agentes de segurança pública – policiais em sua maioria, pois são eles que estão na ponta, convivendo com as piores mazelas sociais – que estabelecem essa ligação com a vítima e diante do poder que lhes é imbuído pelo Estado, distorcem sua função e terminam agindo de maneira arbitrária e autoritária, contrariando os ditames democráticos, como mostra o depoimento colhido por Joly:

Quando o policial sai à rua numa viatura policial, infelizmente, a noite, principalmente, o policial sai pensando que vai fazer justiça na sociedade, ele traz pra si a responsabilidade de fazer justiça porque o judiciário não dá a resposta que a população quer. A população quer sangue. A população quer uma resposta rápida. Quer que o ladrão tenha medo. O policial aceita como a coisa mais lógica a se fazer. Então o policial ele sai a noite pra caçar (2017, p. 92).

Assim, percebe-se que, mesmo com toda evolução, a sociedade moderna se mostra incapaz de lidar ou controlar os riscos gerados por seus próprios membros ou mesmo pelo processo de desenvolvimento. Tanto a sociedade quanto os gestores públicos, independentemente de ideologia política, terminam por buscar guarida no Direito Penal, reforçando a mitigação do princípio de intervenção mínima, que prevê ao Estado a utilização do Direito Penal apenas como seu último recurso e pressionando-lhe a uma expansão que atenda às referidas demandas por segurança, afastando-se de uma convivência mais humanizada e de resoluções mais restaurativas ao invés de meramente punitivista.

A expansão penal é uma característica da política criminal punitivista, e pode ser facilmente percebida ao observarmos a mudança no comportamento das condenações criminais no decorrer do tempo, seja pelo fato de que muitos dos crimes não existiam ou porque não eram previstos pelo ordenamento jurídico vigente.

Segundo estudo realizado pelo IBGE, Estatísticas do Século XX, no Brasil, em 1907, 100% dos presos foram condenados por crimes contra a pessoa, já em 1985, 57,8% foram condenados por crimes contra o patrimônio e 26,5%, por crimes contra a pessoa (IBGE, Estatísticas do Século XX, 2003).

Um exemplo de expansão penal, tanto no sentido de previsão legal quanto no enrijecimento da norma, é o crime de tráfico de entorpecentes, que surge como um fenômeno da década de 1960, considerado crime contra a saúde pública, mas só foi

tipificado pela na Lei 6.368/78, que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao uso e tráfico ilícito de entorpecentes. No entanto, essa lei foi revogada em 2006 com o advento da Lei 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, abrangendo não apenas as medidas de prevenção e repressão ao uso e tráfico, mas também trata da reinserção social de usuários e dependentes. Essa lei se apresenta tal maneira rígida que recebeu o rótulo de “supra-hedionda”, tendo em vista que supera a pena cominada para o mesmo crime já previsto na Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos).

O que resta evidente é que a Lei de Drogas criou uma categoria de crimes “supra-hediondos”, já que com limitações penais mais graves do que os próprios crimes hediondos, previstos pela Constituição Federal como os de mais alto grau de reprovação jurídico-penal (BECK, 2008, p. 161).

Outro exemplo, esse mais recente e responsável por uma das maiores alterações na política criminal brasileira, é a Lei 13.964/2019 (Projeto Anticrime) que, condicente com o momento político atual, trata de ampliar e enrijecer diversas normas do ordenamento jurídico nacional, como o Código Penal, o Código Processual Penal, a Lei de Crime Organizado, a Lei de Execuções Penais, a Lei de Interceptação Telefônica, dentre outras.

Embora pareça evidente que o surgimento de novas realidades, crimes e conflitos sociais provoquem uma insegurança real e não apenas uma sensação de insegurança, percebemos que ainda é tímida a intervenção penal relacionada a delitos provenientes dessa evolução social, o que ocorre de fato é a manutenção do foco de atuação na criminalidade clássica¹¹.

Assim, na expansão do Direito Penal, embora se perceba uma tendência de tipificação de novas condutas, o que se observa de fato é uma intensificação das punições aplicadas à delinquência comum, com a concentração de esforços no agravamento das sanções legitimada pelo medo da população (DÍEZ RIPOLLÉS, 2015), tonificando o processo de exclusão e perseguição de parcela da sociedade que, como vimos anteriormente, são despossuídas, vivem à margem da sociedade, e terminam se envolvendo com a criminalidade de rua – o inimigo.

¹¹É aquela que provoca além da sensação de insegurança real um desconforto social, como: roubos, furtos, estelionato etc..

Finalmente, ocorre que o Poder Legislativo tem cedido à pressão popular e há uma expansão, muitas vezes, desnecessária do Direito Penal, na tentativa de prever ações humanas e atuar na mais ampla gama de atos desviantes possíveis, desde a criação de novas leis penais à alteração das já existentes (SILVA SANCHEZ, 2002). Gerando um grande volume de tipificação penal que o Estado, em alguns casos, não possui capacidade de administrar, podendo induzir a ineficácia da legislação penal ou mesmo levando a crer que tais medidas não ultrapassam o campo do Direito Penal Simbólico¹², tendo em vista que, frequentemente previsões legais não conseguem efetivamente ser postas em prática.

A função simbólica é inerente a todas as leis, não dizendo respeito somente às de cunho penal. Não produz efeitos externos, mas somente na mente dos governantes e dos cidadãos. Em relação aos primeiros, acarreta a sensação de terem feito algo para a proteção da paz pública. No tocante aos últimos, proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades, buscando transmitir à opinião pública a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido. Manifesta-se, comumente, no direito penal do terror, que se verifica com a inflação legislativa, criando-se exageradamente figuras penais desnecessárias, ou então com o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos pontuais (hipertrofia do Direito Penal). A função simbólica deve ser afastada, pois, em curto prazo, cumpre funções educativas e promocionais dos programas de governo, tarefa que não pode ser atribuída ao Direito Penal. Além disso, em longo prazo resulta na perda de credibilidade do ordenamento jurídico, bloqueando as suas funções instrumentais (MASSON, 2012, p. 11).

Nesse mesmo sentido, Roxin (2000) diz que a expressão Direito Penal Simbólico deve ser compreendida como um conglomerado de normas elaboradas e reunidas no clamor da opinião pública. Também corrobora com esse pensamento, Casara quando diz que: “Para dar uma resposta simbólica aos pleitos por segurança e, ao mesmo tempo, atender aos fins do mercado, ocorre o endurecimento das políticas policiais, penitenciárias e judiciárias” (2017, p. 188).

Ou seja, é o resultado da tentativa do Estado em demonstrar ao povo que seus representantes eleitos estão buscando soluções para diminuir a criminalidade que assola a sociedade, com reflexo direto nas forças policiais que, nesse contexto,

¹² “O Direito Penal Simbólico é aquele que tem uma "fama" de ser rigoroso demais e por esse motivo acaba sendo ineficaz na prática, por trazer meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua não aplicação efetiva, justamente pelo fato de ser tão rigoroso” (DUARTE NETO, J. G., 2017) **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=6154. Acesso em: 12/12/2019.

assume uma imagem estereotipada, tanto sob a perspectiva da sociedade quanto da própria instituição, negando qualquer tipo de diferença, seja ela racial, sexual, étnica ou cultural, realizando uma verdadeira caçada aos ditos anormais e todos os que fogem aos padrões estabelecidos – os inimigos.

Denuncia Soares:

A morte de um jovem negro e pobre numa periferia brasileira: mais um traço no catálogo da violência policial. Outra vida sepultada sob as patas do Estado. Já não importam palavras nem números, curvas nem tabelas. Os dados quantificam a tragédia e o diluem. neutralizam a brutalidade dos processos reais. Convertem a experiência radicalmente singular em mais um caso particular pelo qual o universal se manifesta, encapsulado no conceito. Os conceitos servem ao esclarecimento por meio de categorias equivalentes a outras, permutáveis, moedas de troca cognitivas. O conhecimento é indispensável, mas não abole a dor nem a conjura os mistérios da alma humana. A morte de uma pessoa, como sua vida, não é permutável por outra, e nisso reside sua dignidade, fonte dos direitos humanos (2019, p. 39).

E assim o Estado se encarrega de “fazer os homens imaginarem os potenciais inimigos que terão de enfrentar como formas inferiores de vida, preconceituosos que apresentam seu oponente como subumano” (WATSON *apud* GROSSMAN, 2008, p.218).

No entanto, as estatísticas relacionadas à violência mostram que essa tática está falida e que os números ligados à criminalidade só aumentam com o passar dos anos; que essa técnica apenas serve para legitimar os discursos de ódio àqueles que supostamente são os responsáveis pela insegurança da sociedade – os inimigos – estimulando o isolamento e o egoísmo. Além de criar um ambiente absurdamente inóspito para aqueles que trabalham com segurança pública, tendo em vista o altíssimo quantitativo de mortes em serviço e fora dele – em virtude do labor –, suicídios e afastamento por doenças mentais associadas a esses profissionais.

3.3 O PAPEL DA POLÍCIA ENTRE O GARANTISMO E A SELETIVIDADE PENAL

O Estado Constitucional de Direito é fundamentado na hierarquia das normas jurídicas, e é exatamente esta estrutura em forma de pirâmide, o pilar do modelo garantista, no qual, em reação ao excesso de poder de punir do Estado, surge um modelo de Direito baseado na liberdade regrada, tendo a Constituição como norma

máxima e todas as outras posicionadas abaixo dela, com caráter infraconstitucional, que devem àquela sua validade.

A filosofia do garantismo é, para além do senso comum que difunde chavões, como já vimos, de que: “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos para humanos direitos”, “não gostou leva para casa”, a busca em proporcionar a toda e qualquer pessoa as garantias processuais asseguradas pela Constituição e leis infraconstitucionais, respeitando os Direitos Humanos.

Para Ferrajoli, o garantismo deve fundamentar-se no respeito à legalidade estrita, ou seja, tanto o crime quanto a pena deve ser estabelecida por meio de lei *stricto sensu*, assim como o sistema de justiça criminal deve ser minimamente utilizado, como forma de maximizar a liberdade e a função *jus puniendi* do Estado respeitar os direitos do cidadão.

Nas Palavras do professor Ferrajoli:

E o positivismo jurídico, se por um lado está na base do princípio da estrita legalidade, por outro também permite modelos penais absolutistas, caracterizados pela ausência de limites ao poder normativo do soberano, ao mesmo tempo em que se mostra, em todo o caso, completamente neutro a respeito de todas as demais garantias penais e processuais. Sem falar das concepções contratualistas, que têm servido igualmente de base à teoria hobbesiana do Estado absoluto, à lockeana dos direitos naturais e do Estado de direito, fichteana do Estado pedagogo e à rousseauiana da democracia direta (2002, p.30).

Ao tratarmos do sistema de justiça criminal, dentre os entes que o compõe, está a polícia, em especial a polícia civil ou judiciária, um dos objetos de estudo da nossa pesquisa, que conforme prevê o artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro: “será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” e cuja tarefa primordial é a elaboração do inquérito policial, podendo este ser o primeiro filtro garantista da persecução penal, tendo em vista que, conforme Capez:

o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (2016, p. 148).

Logo, se na condução do inquérito, a autoridade policial seguir todos os princípios constitucionais que o regem, a polícia cujo conceito é, segundo Mirabete,

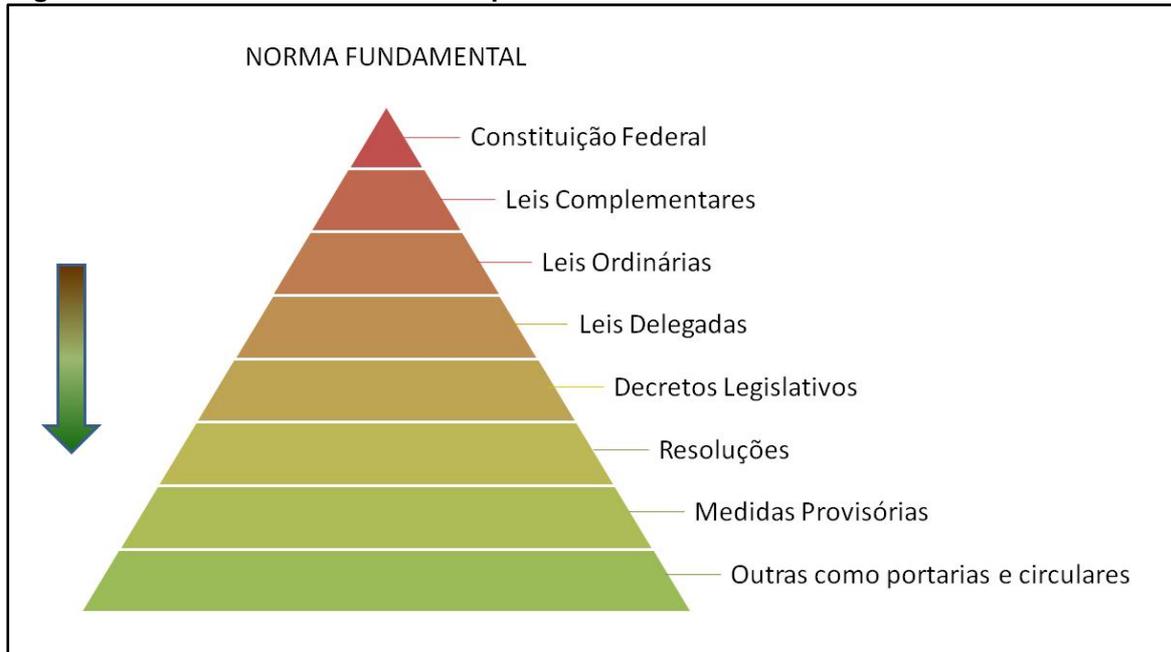
“uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual” (1994, p.35), atuará em observância aos direitos humanos e à hierarquia das normas; e conseqüentemente será, dentro do sistema penal, a primeira instância garantista.

Este modelo hierárquico piramidal, com a Carta Magna situada no topo da pirâmide, estabelecendo as diretrizes às demais leis do ordenamento jurídico através de um escalonamento de normas jurídicas foi desenvolvido por Kelsen em 1934 e adotada por sistemas jurídicos de diversas partes do mundo: um modelo constitucional rígido que garante um conjunto de direitos fundamentais os quais não podem ser reduzidos por normas hierarquicamente inferiores.

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1999, p. 155).

A figura 1 a seguir representa um dos possíveis esquemas da organização piramidal da estrutura normativa proposta por Kelsen, adaptada ao caso brasileiro.

Figura1 - Pirâmide de Kelsen adaptado ao caso brasileiro



Fonte: autoria própria baseada em Kelsen, 1999

Neste diapasão, de maneira elucidativa descreve Bobbio:

As normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores aquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Cada ordenamento possui uma norma fundamental, que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias providências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento (1999, p. 48-49).

Dessa maneira, embora o garantismo rechace o excesso no direito de punir do Estado, o que se tem observado na prática é um movimento de expansão do Direito Penal, como foi explicado na seção anterior, com uma evidente seletividade penal onde percebemos o Poder Legislativo despendendo pouco esforço no sentido de enquadrar nas previsões legais, seja através de alterações na norma ou criação de novas, os delitos praticados por setores socialmente privilegiados da sociedade. Por outro lado, identificamos um empenho hercúleo em perseguir os atores da delinquência clássica (crimes contra interesses individuais, como a vida, a integridade, a liberdade e a propriedade), ou seja, crimes comuns ou de rua, cometidos pelos rotulados inimigos, que dentro da seletividade do sistema penal,

são escolhidos para sentir o peso da “mão pesada” do Estado no exercício do seu *jus puniendi*.

Portanto, não é redundante frisar que os legisladores conscientemente mantêm como protagonistas do ordenamento jurídico brasileiro os crimes clássicos, e a permanência dessa criminalidade nas políticas criminais sustenta um sistema punitivo alimentado pela sensação de insegurança e na descrença na capacidade do poder estatal em combater esses problemas, forçando a sociedade a ceder cada vez mais direitos ao Estado, tornando-o cada vez mais forte.

O Poder é autoridade, tende a mais autoridade. É potência, tende a mais potência. Ou, se preferirem uma linguagem menos metafísica, as vontades ambiciosas, atraídas pela sedução do Poder, emprestam-lhe sua energia, exercem seu esforço sobre a Sociedade para dirigi-la mais completamente e dela tirar o máximo de forças. Mais ou menos firme, mais ou menos eficaz, mais ou menos favorecido pelas circunstâncias, esse esforço enriquece o poder público de direitos consuetudinários sobre os sujeitos, dando ao Poder uma dotação sempre crescente (JOUVENEL, 2010 p. 199).

O inimigo ou o criminoso, neste sistema, é visto como um ser desumanizado e incorrigível, o qual deve ser punido com penas cada vez mais severas, e o isolamento social – a prisão - é visto como a solução mais adequada. Essa visão do criminoso como um ser que foge a identidade de “cidadão” facilita a aceitação por parte da sociedade de penas cruéis e degradantes antes inadmissíveis, bem como a violação de direitos humanos em todas as instâncias penais, desde a polícia, passando pelo judiciário até o sistema prisional.

Como elucidada Silva Sanchez:

O raciocínio é o seguinte: já que a sociedade não foi capaz de evitar que a vítima sofresse o trauma causado pelo delito, tem, ao menos em princípio, uma dívida perante ela, consistente no castigo do autor. No cumprimento dessa dívida, além disso, somente penas de prisão e multa cumprem a desejada função simbólica (2002, p.53).

Consequentemente, reforça-se a pressão no Poder Judiciário, no sentido de que, qualquer decisão que vá de encontro ao senso comum é vista com maus olhos pela sociedade e princípios penais básicos como humanização, devido processo legal e presunção de inocência são distorcidos ou tidos como benefícios ao delinquente, o qual “não merece respeito à sua dignidade”, pois é considerado a escória da sociedade. Ao mesmo tempo, vem ganhando força a formação de um

Estado policial demonstrado por sucessivos abusos de poder praticados por agentes estatais, em especial da segurança pública.

Assim, o pensamento punitivista que defende que a inocuidade é a mais eficiente medida em retribuição ao cometimento de delitos, opõe-se fundamentalmente aos preceitos de um Estado garantista, cuja observância dos direitos fundamentais com ênfase na liberdade é princípio basilar. Além de trazer à tona a discussão sobre a eficácia da pena restritiva de liberdade. Segundo Oliveira (1999), se o isolamento social for prolongado, destrói a personalidade do apenado, dificultando seu reingresso à comunidade e se o encarceramento for por tempo muito curto produz efeito contrário ao ressocializador esperado, já que o preso em convívio com outros indivíduos inseridos na mesma condição, contagiar-se-á com os desvios de conduta dos demais. Mesmo assim, o mecanismo de neutralização do criminoso aparece com forte relevância e sustenta-se na ascensão dos interesses das vítimas.

Díez Ripollés explica que:

O fato de que a prisão é uma pena problemática se transformou em um tópico, no moderno duplo sentido da palavra, que tem estado presente na reflexão político-criminal há muitas décadas. Em especial durante a segunda metade do século XX, tornou-se lugar comum uma série de considerações bem fundadas sobre os efeitos negativos do encarceramento sobre os diretamente afetados e sobre a sociedade em geral. Enquanto as penas longas de privação de liberdade eram consideradas desumanas, pela destruição da personalidade do recluso que tendiam a acarretar, assim como socialmente contraproducente, por gerar inadaptação do recluso a qualquer futuro reingresso na comunidade, as penas curtas de prisão eram consideradas um fator de primeira ordem na consolidação de pautas comportamentais delitivas em delinquentes de pouca relevância, mediante o contágio com seus pares, exercendo um efeito socializador inverso ao especificado (2015, p. 30-31).

Ainda que o Direito Penal clássico tenha sido idealizado com o objetivo de limitar o poder interventor do Estado ante os direitos e liberdades individuais dos cidadãos, percebemos que após progressivas reformas, estes vêm sendo mitigados em detrimento de maior efetividade na persecução do delito, fortalecendo o controle social e dando ênfase às ações de segurança pública, reforçando a ideia de a polícia atuar como o braço armado do Estado, deixando-se evidenciar o viés autoritário deste que, gradativamente, empodera-se à custa do medo e da insegurança propagados na sociedade.

Díez Ripollés exemplifica da seguinte forma:

São suficientes, como exemplos: a gradual generalização da vigilância de espaços e vias públicas mediante câmeras e outros artefatos de controle visual e auditivo, a simplificação dos procedimentos de adoção de medidas cautelares penais e mesmo civis, a facilitação da prisão preventiva e a diminuição do controle judicial dos procedimentos penais mediante juízos rápidos (2015, p. 34-35).

Sob esse ponto de vista, parece evidente que o garantismo limita a atuação do Direito Penal e todos os atores envolvidos na persecução penal (Polícia, Ministério Público e Judiciário), ao mesmo tempo em que a manutenção da violência exige do Estado uma atuação mais firme e punitivista para reprimir a delinquência e restabelecer a tranquilidade.

Neste sentido Oliveira diz que:

Um direito penal mais justo e mais humano deve considerar necessariamente todas as partes envolvidas no conflito penal, cujos interesses específicos, porém, devem ser dimensionados com um enfoque garantista (1999, p. 178).

Assim, podemos dizer que o modelo penal garantista, com um direito penal mais justo e humano como preceituou Oliveira (1999), proporciona uma atuação policial mais condizente com o a definição de polícia em um Estado Democrático de Direito. Uma polícia obediente ao ordenamento jurídico pátrio e mais humanizada, em consonância com os ditames impostos ao agir policial em um regime democrático, tendo em vista a necessária observância aos direitos fundamentais coletivos e individuais.

Porém, seguindo uma tendência mundial, percebemos que o Direito Penal Garantista no Brasil vem sofrendo fortes modificações no que se refere aos modelos de intervenção penal, o que estaria transformando a política criminal. O desgaste do garantismo fortalece os ideais pregados pelo defensismo, cuja fundamentação se baseia na ideia de periculosidade, ou seja, põe o Direito Penal como mecanismo de defesa contra perigos em potencial. Numa sociedade onde o medo da criminalidade se apresenta em praticamente em todas as camadas sociais, é fácil entender o rápido crescimento desse modelo penal que traz como objeto a segurança e a polícia como ferramenta principal.

Entretanto, faz-se importante enfatizar que a contrapartida da busca por segurança é a perda de direitos, onde os indivíduos são submetidos a medidas radicais e sanções cada vez mais rígidas. Como disse Ripollés: “Está prestigiando modos de operar juridicamente em casos nos quais o devido respeito aos direitos e liberdades individuais fica em segundo plano” (2015, p. 35) e, embora seja possível evoluir em ambos os aspectos (segurança e liberdade), parece-nos que historicamente não há interesse que isso ocorra.

A expansão de um modelo penal defensista em detrimento do garantista, põe em xeque o sentido da polícia em um regime democrático, pois como disse Ferrajoli (2002), não se trata apenas de uma hierarquia de normas, mas de uma premissa do Estado Democrático de Direito, além de colocar em evidência um discurso dialético do bem contra o mal, no qual os autores dos ilícitos penais são literalmente demonizados.

No entanto, não podemos limitar o problema à discussão sobre a dicotomia do mal, pois, merece nossa análise a forma como o mal é interpretado e difundido, bem como as relações de poder que se originam a partir dessa perspectiva.

Elementos como o poder e mal são anteriores a própria formação das sociedades e continuam presentes nas relações humanas independentemente de formas de governo ou políticas de Estado. Porém, sob o prisma de contemporaneidade, o importante é como esses elementos estão relacionados com a atuação estatal e conseqüentemente com o agir daqueles que representam o Estado dentro da sociedade.

No escopo de nosso estudo, discorreremos sobre a presença desses elementos no trabalho policial, até que ponto eles são necessários e os diferentes ângulos pelos quais eles podem ser vistos na sociedade. O que é fundamental para aproximarmos verdadeiramente a segurança pública e direitos humanos.

4 O PODER E O MAL COMO ELEMENTOS DO AGIR POLICIAL

“Onde o amor impera, não há desejo de poder; e onde o poder predomina, há falta de amor. Um é a sombra do outro.”
Carl Jung

O agir policial é permeado por características que muitas vezes parecem intrínsecas à função. O poder e o mal fazem parte desse rol de elementos que estão sempre presentes no cotidiano do trabalho policial, e, quando não, ligados entre si. O uso da força, por exemplo, é uma realidade inseparável no agir do agente de segurança pública, mesmo quando seu sentido está alinhado com os direitos humanos, como prevê o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, da ONU, em seu artigo 3º: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”. Porém, é importante ressaltar que, mesmo quando necessária e proporcional, a força inspira poder e pode representar o mal ou confundir-se com ele.

4.1 O PODER E A NECESSIDADE DE PODER

Não poderíamos falar de Estado, segurança pública e polícia e sem falar de poder. O Estado Moderno, como vimos no início da dissertação, nasce da cessão de liberdades e de direitos, ou seja, do empoderamento de uma instituição (Estado) em troca de segurança, civildade e paz para sociedade. Com isso, temos a sobreposição da vontade do Estado frente à vontade do povo em prol de um suposto bem comum, o que nos remete à definição weberiana de que poder é a imposição de uma vontade sobre outra independente de consentimento (WEBER, 2004). Assim, quando o assunto é poder, imediatamente buscamos identificar quem o detém, o mantém ou o exerce.

Partindo do princípio que o poder é um elemento que faz parte das relações sociais desde que há registro de interações humanas, podemos dizer que a partir do momento em que homens e mulheres passaram a compartilhar espaços e ações, influenciando-se mutuamente, o poder emerge, e daí são estabelecidas as relações de poder, como Explica Jouvenel:

O processo não é ininterrupto. Mas, por meio de seus patamares e mesmo de seus recuos, persiste um avanço secular do Estado, como o testemunham bem a história do imposto, a história do exército, a história da legislação, a história da polícia. É patente que o poder público se arroga uma parcela crescente da riqueza social, mobiliza uma parcela crescente da população, regulamenta cada vez mais precisamente as ações individuais, e vigia com um rigor cada vez maior os sujeitos (2010 p. 199).

Assim, surgem questões como: o que é poder? Como se constroem as relações de poder? Como se sustentam? E, quem são seus sujeitos? Historicamente, essas perguntas sempre inquietaram cientistas e filósofos. Por isso, ao longo do tempo, o poder assumiu diversos conceitos e representações, e, conseqüentemente, as respostas à essas perguntas também variaram conforme a época, os lugares e as perspectivas sob as quais o poder foi analisado.

O conceito de poder, embora já tenha assumido característica de elemento fundamental, como foi para os gregos, por exemplo, que acreditavam ser ele, recurso essencial para enfrentar as intempéries do mundo, muitas vezes, confundiu-se com a ideia de violência, resultado de má apreensão ou uso equivocado do termo. Arendt diferencia categoricamente os conceitos, destacando algumas distinções evidentes. Segundo sua tese, o fenômeno da violência não apenas é diferente do poder, como somente ocorre quando este é reduzido ou eliminado. A teoria "arendtiana" defende que o poder possui essência própria já a violência necessita de aplicação ou de operacionalização para obter sua finalidade, carecendo sempre de justificativa, embora seja injustificável (HERB, 2013).

Essa relação entre poder e violência está intimamente ligada à atividade policial, tendo em vista que, pela natureza do trabalho, o Estado imbuí a instituição de poder. Poder no sentido mais extremo, pois lhe é dada a permissão para cercar a vida do indivíduo quando este coloca em risco a segurança da coletividade, por exemplo. Mas matar alguém em qualquer hipótese é uma violência, e, neste caso, uma violência atrelada ao poder. Isso, falando em violência legitimada, ou seja, sem tratarmos da violência arbitrária da polícia pelo mau uso do poder que lhe é atribuído.

No entanto, mesmo diante de tantas óticas sobre o tema, a reflexão sobre o poder, para a maioria dos autores, converge em dois aspectos: compreender o

poder é fundamental para entender as relações humanas; e que o fenômeno do poder se encontra dissociado dos conceitos de bem ou mal.

Dentre as concepções de poder, vale ressaltar a percepção de Michel Foucault, a qual quebrou paradigmas clássicos sobre o termo. A teoria "foucaultiana" define poder como uma malha de relações que todos os indivíduos participam de alguma forma, sejam geradores ou receptores, atribuindo movimento, tornando dinâmicas as relações. Para Foucault o poder não pode ser estático, fixo, situado ou observado numa organização específica ou mesmo no Estado. O poder flui como uma relação de forças presente em todas as partes, onde todos os agentes (geradores / receptores) estão de alguma maneira envolvidos nas relações de poder, não podendo ser apartados ou considerados alheios a ela (FOUCAULT, 2016).

Neste sentido, Foucault disse:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (2016, p. 193).

Desta maneira, Foucault defende que o poder deve ser observado como algo que circula, atravessa, perpassa pessoas, lugares e coisas, funcionando como uma espécie de cadeia. O poder nunca está retido por alguém ou alguns, não podendo ser apropriado como bem, sendo exercido em rede e ao mesmo tempo sentido como uma força de reação. Todos os indivíduos na sociedade de alguma maneira são titulares de poder e conseqüentemente veículos deste, mantendo-se sempre interligados pela malha.

A rigor, para Foucault, o poder propriamente dito não existe, mas sim as relações de poder ou a prática do poder. De maneira onipresente, atuando em toda sociedade, o poder age como uma força de coação e controle conforme a realidade de cada lugar.

Ou seja, as relações são mutáveis, reagindo às necessidades particulares de cada situação, de modo que são geradas novas relações de poder, como ressalta Machado:

A mecânica do poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas, investindo em instituições, tomando corpo em técnicas de dominação. Poder esse que intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos – o seu corpo -, e se situa no nível do próprio corpo social, e não acima dele, penetrando na vida cotidiana, e por isso pode ser caracterizado como micro-poder ou sub-poder (2006, p. 168).

Ao alcançar determinado nível de eficiência, os mecanismos de renovação e adaptação das relações detêm relevante autonomia no processo, ao ponto de aparentar serem independentes de seus agentes. Nessa linha de raciocínio, Foucault diz que o poder não pode ser cedido ou trocado. Defende que o poder se movimenta como uma relação de forças cujos vetores que as compõem são a vigilância e a punição e cuja finalidade é a docilização dos corpos à resistência ao trabalho, tendo esses elementos como indispensáveis a sociedade (FOUCAULT, 2014). Ele não aceita que o indivíduo ceda poder ao Estado, contrariando tanto a visão política de poder quanto os ideais contratualistas, como vimos no início com Hobbes, pois os indivíduos não geram poder, mas o poder que os cria. No entanto, onde há poder há resistência, na mesma dinâmica, não há que se falar em pontos de resistência, mas lugares transitórios espalhados por toda estrutura social.

Embora para Foucault (2014), lugares como prisões e clínicas simbolizem estruturas de manutenção do poder, o autor compreende que o poder não é um simples mecanismo de repressão e ratifica a ideia de que o poder está além do bem e do mal. O poder não é necessariamente mau, ele poder ser transformador. O poder cria o sujeito, e este pode ser traduzido tanto como subordinado quanto como agente dentro de uma zona de conflito entre submissão e autonomia.

Várias instâncias geram as relações de poder, e, em especial, na atividade policial, percebemos o quanto é intensa a dinamicidade dessas relações. Na polícia militar, por exemplo, pode-se observar facilmente dentro de seu modelo hierarquizado¹³, situações que envolvem relações de poder internas na instituição

¹³ Hierarquia da polícia militar: soldado, cabo, sargento, tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

onde, ora o sargento¹⁴ tá recebendo ordem – e grito – do tenente¹⁵ ora tá dando ordem – e grito – no cabo¹⁶, bem como na relação externa, ou seja, da polícia com a sociedade, onde ora a polícia exala autoridade e abusa do poder como na *mega* operação policial realizada no Complexo da Maré – RJ, que segundo dados fornecidos pela ONG “De olho na Maré”, durou mais de 300 horas e resultou na morte de 49 pessoas, ora tá sendo esculachada, como o caso de São Paulo, quando ao atender um chamado de violência doméstica em um condomínio de luxo (Alphaville), os policiais foram humilhados pelo morador e suposto agressor ao qual referia-se a ocorrência. Ambos os exemplos, atuais e reais, demonstram como o exercício do poder e o sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito estão distorcidos no Brasil.

De acordo com Machado (2006), o poder não enxerga tempo, fronteiras, distâncias, obstáculos, indivíduos ou grupos. Ninguém escapa dessa força invisível que atravessa pessoas, lugares e coisas num movimento quase autônomo. Uma força que é sentida através das relações estabelecidas na estrutura social. A polícia, como ente constitutivo desta estrutura e representante armado do Estado, quando guiada por princípios de Direitos Humanos, utiliza-se dessa força em direção contrária à violência, mas quando o poder se apresenta sem o sentido civilizador dos Direitos Humanos, as ações tendem a se desdobrar em violência e ameaçam a democracia com indicativos de barbaridade, como pudemos observar o caso que aconteceu no ano de 2019 em Santa Cruz do Capibaribe – PE, quando oito suspeitos de envolvimento em um assalto a um caixa eletrônico que resultou na morte de dois policiais militares na cidade foram perseguidos e mortos pela Polícia Militar, que desfilou nas ruas da cidade com os corpos amontoados na caçamba da viatura, aos aplausos e gritos de “herói” deferidos pela população local, em uma demonstração bárbara de poder, força e violência incoerentes com o sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito.

O poder atua como uma força que fascina o ser humano, tornando-lhe prisioneiro nessa rede, na qual parece não ter escolha: ou domina ou é dominado; e

¹⁴ Patente usada hipoteticamente.

¹⁵ Idem (10).

¹⁶ Idem (10).

isso não é uma constatação recente. No século XVI, Maquiavel publicou sua obra “O Príncipe”, nela ele expressa seu desencanto com a natureza humana, ambiciosa e dirigida por desejos inesgotáveis onde o poder é elemento central de suas ações. Em sua visão, o poder deixa de ser um privilégio de parcela da sociedade, sendo observado agora como um fenômeno intrínseco a natureza humana.

Maquiavel, convencido da ganância humana e de sua natureza maligna, disse: “todos os homens são perversos, e que seguem sempre suas más inclinações, assim que tenham uma oportunidade” (Maquiavel, 2003, p. 98). Sendo o poder a ferramenta que permite a fertilidade do mal. Esse pensamento reforça nossa ideia de que o poder, sem um sentido que o oriente para princípios como salvaguarda da vida e dignidade humana, é terreno fértil para o desenvolvimento do mal.

Já no século XVII, Hobbes traz o poder como protagonista no processo civilizatório. A teoria “hobbesiana” defende que a condição humana é conflituosa e justifica que o poder é necessário à harmonia das relações sociais. Diferente de Maquiavel, que questionou como o poder é conquistado, Hobbes indaga como torná-lo legítimo.

Para Hobbes, imbuído de liberdade, o homem busca insaciavelmente por poder e conduz desordenadamente sua vida numa frenética luta pela sobrevivência, ensejando na necessidade da criação do Estado soberano que concentra todo poder, e, assim, é capaz de garantir a paz nas relações sociais e a segurança do povo. Desta forma, o Estado precisa transferir parte do seu poder – neste caso autoritário – para aqueles que o representam e são responsáveis pela manutenção da ordem. A segurança pública deve ser mantida, mas neste caso, o poder não é guiado por ditames humanitários, e, a história nos mostra que o resultado foram violações de direitos individuais advindos ideais hegemônicos que se enraizaram de tal forma nas instituições policiais que mesmo em regimes democráticos eles insistem em ressurgir em ações que ferem a democracia. O exemplo disso são os recorrentes casos como o de Jacob Blake, homem negro de 29 anos, aparentemente desarmado, que levou sete tiros pelas costas em uma abordagem policial na cidade de Kenosha, no estado norte-americano de Wisconsin, no dia 23 de agosto de 2020.

Enveredando no século XIX, deparamo-nos com um conceito que julgamos ser de alta relevância para a compreensão do estudo sobre o poder. Trata-se do conceito de “vontade de poder” trazida por Nietzsche. Na tese “nietzschiana” existe um conceito que antecede ao próprio poder, o de “vontade”. Para ele a vontade é ávida, cega e inerente a natureza humana; uma força que está além de nossa consciência, mas que surge nas relações. A vontade representa tudo que o ser humano ver, é a essência da existência humana. Mas ela não é única, ela é plural, ela é a união, o somatório de forças, ela é vontade de poder. E o mundo seria constituído por essa soma de vetores em busca do equilíbrio num movimento tenso, ora sutil ora violento. Logo, a vida é vontade de poder, toda a representatividade da vida, desde as reações bioquímicas que ocorrem no organismo até complexidade da mente humana, sempre há disputa entre forças que buscam expansão, seja superando-se ou unindo-se, mas sempre procurando crescer (NIETZSCHE, 2008).

Assim, na teoria de Nietzsche, o poder se apresenta como desejo de dominar, submeter forças mais fracas ou absorvê-las. Ele defende que o ser humano não quer apenas se manter, adaptar-se para sobreviver, isso seria um comportamento de um homem doente, o homem sadio quer dominar, expandir, criar seus próprios mecanismos de poder.

Nietzsche entende o poder como ferramenta de relação social, exatamente por possibilitar à sociedade que sejam realizadas ações que de maneira individual não seriam possíveis, pois a soma dos poderes individuais constrói um grande poder do grupo social e o indivíduo agrupado é menos vulnerável que isolado. Embora, considere natural, como processo evolutivo do ser humano, que dentro dos grupos os agentes busquem a expansão de seus poderes individuais, promovendo uma dinâmica de poder dentro dos grupos que vão se ajustando e ao mesmo tempo desenvolvendo um processo de retroalimentação do poder e da vida como um mecanismo de evolução geral (NIETZSCHE, 2008).

Observando a realidade da segurança pública sob a perspectiva “nietzschiana”, percebemos o quanto é forte a vontade de poder naquele que busca a carreira policial, o anseio de se impor sobre aqueles que são mais fracos parece ser uma característica que se destaca no indivíduo que se identifica com a atividade policial. Fracos no sentido de subordinação ao poder estatal. Não que os policiais

não estejam submetidos ao mesmo poder, mas há um sentimento – que não é totalmente equivocado – de que eles são o Estado, portanto, os outros lhes devem subordinação. Essa vontade é muito evidente nas academias de polícia, nas quais “salta aos olhos” a ansiedade dos alunos em prender, dominar e subjugar o outro. Daí surge um problema: se a formação se limitar à técnica e não for baseada em princípios de Direitos Humanos – de maneira a controlar os ímpetos naturais de dominação – deparamo-nos com o mau uso do poder que se revela através da violência e do desrespeito a direitos e garantias fundamentais.

Assim, as diferentes reflexões sobre o poder que analisamos até aqui nos permitem identificar com clareza a presença desse elemento na realidade do agir policial. O Estado contemporâneo, mesmo que sob a égide da democracia, diferentemente daquele defendido por Hobbes que de maneira totalitária concentrava o poder, reserva para si uma vultosa parcela de poder justificada pelas mesmas premissas: segurança da população e harmonia social. Diante desta responsabilidade, o Estado utiliza seu *jus puniendi* para coibir a autotutela, demonstrar sua força e retribuir o mal àquele que recusa se enquadrar às normas estabelecidas.

Com relação ao exercício do poder, o Estado, na figura da polícia, pode ser analisado por dois prismas: o primeiro, e, praticamente automático, como órgão repressor, braço armado que guarda em sua constituição liames com o autoritarismo; o segundo, como órgão indispensável na luta para garantir os Direitos Humanos, quando trabalha, por exemplo, no *front* do combate à violência doméstica e ao abuso infantil. De uma forma ou de outra, o poder é elemento essencial na operacionalização da atividade policial.

No entanto, esse poder ou mesmo a mera sensação de poder do policial pode apontar para dois perigos: o primeiro, refere-se à personificação do herói, que tanto pode pôr em risco a vida do policial à medida que este perde a noção de suas fragilidades humanas, quanto tende a prejudicar sua saúde mental ao passo que se desenvolve um conflito psicológico entre o ser real (humano) e o policial-herói (desumano); o segundo, relaciona-se ao próprio exercício da função, que, se o poder não vier aglutinado com princípios de Direitos Humanos, o policial pode

perder a noção de proporcionalidade e se exceder, incorrendo em abuso de autoridade e provocando insegurança na população.

A frequência com que o exercício do poder é associado ao mal, de forma direta ou indireta, talvez seja um dos motivos pelo qual o estudo sobre o mal seja tão fascinante quanto o do poder, e, da mesma maneira, faz-se necessário que, ao tratarmos sobre segurança pública, polícia, pena ou prisão, discutamos também sobre o mal e suas peculiaridades.

4.2 O MAL, SUA AMBIVALÊNCIA E NECESSIDADE

Tomando como referência o início da era cristã ocidental, traçaremos uma linha do tempo a respeito do estudo sobre o mal, sua existência, origem, prática, propagação e controle. Começando por Santo Agostinho, que, ao unir sua fé católica à filosofia, construiu de sua teoria a partir da premissa que Deus existe, é perfeito e representa o supassumo do bem. Destarte, sua tese defendia que o mal não existe, que, considerada a existência de Deus, o mal seria sua ausência, portanto o mal não existiria por si só como entidade autônoma.

Agostinho não negou a ocorrência do mal, mas acreditava no bem absoluto representado pela figura do Deus. Assim, não fazia sentido pra ele que esse ser de benevolência suprema, criador de todas as coisas, fizesse algo cuja essência fosse maligna. Então, surgiram as seguintes perguntas: qual a origem do mal? De onde surge a vontade de praticá-lo?

Na teoria "agostiniana", o mal pode se apresentar de duas maneiras: 1) enquanto acidentes naturais, que não passam de ações da natureza, e, que, embora muitas vezes desastrosas à vida humana, ocorrem sob a égide da permissão divina, não sendo compreensível a mente humana naquele momento. Logo, se coisas ruins acontecem, é em detrimento de algo maior e bom o qual a limitação humana não é capaz de perceber, mas que faz parte dos planos de Deus em sua infinita bondade, cabendo ao cristão apenas aceitar o que não lhe é inteligível; 2) enquanto resultado do livre arbítrio, consequência de escolhas, ou seja, fruto de ações ou vontades exclusivamente humanas e que afastam o homem de Deus. Assim, o mal não existe em si, não há substância, mas o afastamento de Deus, a ausência do bem.

Assim, embora a reconhecida importância da contribuição de Santo Agostinho para filosofia e teologia ocidentais, no que se refere a discussão sobre o mal, a evolução do pensamento filosófico moderno chega a torná-lo um tanto ingênuo.

Immanuel Kant, ao refletir a respeito do mal, chama a atenção para três elementos: a moral, a ética e o que ele define como “Imperativo Categórico”. Kant diz em sua teoria que tanto a ciência quanto a religião são baseadas na moral; que os princípios morais são absolutos e certos como os da matemática e destaca que é necessário se obter uma ética universal.

Sobre o pensamento “kantiano”, Durant explica:

Os princípios a priori da moral são absolutos e certos como os da matemática. Devemos mostrar que a razão pura pode ser prática, isto é, pode por si mesma determinar a vontade, independentemente de qualquer coisa empírica e que o senso moral é inato e não derivado da experiência. O imperativo moral requerido para base da religião deve ser um imperativo absoluto e categórico (1996, p. 274).

A teoria “kantiana” trata de uma ética que faz do homem um ser soberano moral capaz de recusar qualquer autoridade extrínseca, deixando-o livre para galgar seus objetivos sem interferência externa. O conceito de imperativo categórico de Kant foi alvo de diversas críticas ao longo do tempo, sejam elas referentes a questões filosóficas, questionando a completa subordinação do imperativo à razão, e, às vezes, contrariando a ordem da vida; sociológicas, ao afirmar que tal imperativo cria uma ética burguesa; psicológicas, sob o argumento de que o imperativo está sujeito a ética tão somente da vontade; e até teológica, ao criticar a liberdade de uma ética autônoma que possibilita o homem encontrar o bem sem auxílio de intervenção divina. Mas, por outro lado, muito reconhecido no meio filosófico por valorar em grau máximo o ser humano e equalizar os indivíduos, onde o respeito à dignidade humana alude à liberdade para decidir sobre suas próprias ações.

A máxima “kantiana” diz: “Aja de tal maneira que sempre trate a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, nunca simplesmente como um meio, mas sempre ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2007, p. 69). O valor de ser livre é o que estabelece o respeito entre os indivíduos enquanto seres

humanos racionais dotados de capacidade para unir vontades pessoais não contrárias às suas originais em busca de um fim comum.

Assim, Kant defendia uma ética fundamentada na ideia de altruísmo, em que “os fins não justificam os meios”, defendia o respeito e a valorização do outro, onde indivíduo deve agir conforme autoexame da sua razão, independente de seu desejo, suas ações devem ser pautadas no que é certo.

Então, surgem os questionamentos: o que é certo é bom? O que é uma boa ação? Kant disse que uma ação não deve ser praticada porque é boa, mas sim porque deve ser feita, porque é o certo. Uma ação é boa não pelo seu resultado bom, mas por ter obedecido ao sentimento intrínseco do dever, agindo por dever o homem cumpre seu ser moral e torna-se digno de felicidade.

Com base na teoria “kantiana”, podemos refletir sobre algumas situações que envolvem o agir policial. Diversas vezes, a ação policial provoca um resultado cuja essência é má, por exemplo, a morte. Como já dissemos, em qualquer hipótese, matar alguém é uma ação má. Mas, às vezes, ela não só é necessária, como, de acordo com a máxima de Kant, é o que deve ser feito – o certo –, em detrimento de um mal maior. Na prática, foi o que aconteceu com Willian Augusto da Silva, de 20 anos, que sequestrou um ônibus na Ponte Rio-Niterói, em agosto de 2019, mantendo 39 reféns, e, após três horas de negociação sem êxito, o *sniper*¹⁷ do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro, fez cessar o perigo, com a morte do agressor. Vale ressaltar, que, não é objeto desse trabalho discutir os motivos que levaram o jovem ao cometimento de tal ação, como negligência do Estado, omissão etc. e sim a ação da polícia depois da crise instaurada.

Por outro ângulo, se analisarmos a partir de uma ótica estritamente jurídica, podemos dizer que o policial agiu amparado pelo manto da legalidade, ou seja, não cometeu crime, pois atuou resguardado pelo instituto da excludente de ilicitude prevista no artigo 23 do Código Penal Brasileiro:

¹⁷ Atirador de elite da polícia.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Então, deparamo-nos com outra questão: os homens corretos podem praticar o mal? De acordo com a teoria “kantiana”, em relação aos juízos morais, as ações não são boas ou más, são alheias ao bem e ao mal, são certas ou erradas. Os adjetivos morais não refletem exatamente o que o homem faz, mas estritamente o que ele quer fazer.

Por fim, Kant defendeu que o mal pode não ser inerente ao ser humano, instintivo ou natural, mas sim resultado de decisões racionais, fruto de sua liberdade. Portanto, o mal seria uma forma de rejeitar conscientemente o bem e não possui dimensão ontológica, mas contingencial, ou seja, depende de instrumentalização, da ação humana, não possui fim em si mesmo.

No século seguinte, Friedrich Nietzsche, outro filósofo alemão, traz uma nova ótica na discussão sobre o mal e tece duras críticas a “moral kantiana”.

Conforme alude Oliveira, ao discorrer sobre o pensamento “nietzschiano”:

Qualquer valoração de um ato moral requer uma pré-compreensão do que é moral. Esta última não seria um capítulo da razão humana, mas o ponto para o qual converge toda predicação da natureza do homem e de suas ações. Avaliar a moralidade das ações é já ter disponível uma compreensão do valor. Com Nietzsche, o projeto de traçar as condições epistêmicas que determinam a moralidade das ações parece perder o sentido por incorrer, por assim dizer, num erro lógico ou na contradição de se tentar fundamentar o que já é o fundamento para qualquer forma de conhecimento: a moral (2010, p.170).

Assim, diferentemente de Kant, Nietzsche desenvolve sua tese sobre o mal fundamentada nos conceitos de moral e razão. No entanto, dúvidas antigas também inquietaram a mente do filósofo: a essência do homem é boa ou má? O homem nasce bom e se torna mau ou nasce mau e o meio lhe impõe freios morais? Ou o homem não nasce nem bom nem mau? Mas o que é bondade e maldade?

Na busca por respostas, Nietzsche desenvolveu severas críticas à religião, em especial ao cristianismo ocidental. Na teoria “nietzschiana” a religião cria valores

que limitam a capacidade de superação humana, onde a moral impõe ao indivíduo a valorização de comportamentos grupais numa espécie de “instinto de rebanho”, que numa vida de servidão, faz-se hipócrita, sob eterna sensação de infelicidade e culpa, prisioneiro da dicotomia: bem e mal.

Nietzsche refuta a ideia de verdades absolutas advindas de Deus, defendendo que os valores são criados pelos homens e assim possuem relação direta com as dimensões: tempo e espaço. Qualidades como bondade e compaixão, apropriadas pela religião, tornaram-se “moeda de troca” por felicidade e vida eterna, num processo cruel de coação.

Assim, questiona Nietzsche: se Deus não existir, ainda existirá o bem e o mal? Convencido de que a humanidade prefere viver na ilusão, talvez por não suportar a realidade, Nietzsche não arriscou solucionar o dilema.

No entanto, mantendo esta linha de raciocínio, Nietzsche argumenta que o ato de fazer o bem ou o mal é um mecanismo de exercício de poder, ou seja, ao praticar o bem ou o mal para com o outro, o homem força aquele a sentir o seu poder, seja o fazendo padecer, seja o beneficiando e o sacrifício na realização da ação benigna ou maligna não muda o valor do ato, pois sacrificar-se é aceitável diante da necessidade humana de poder.

Segundo a tese “nietzschiana”, o ser humano precisa superar a religião para alcançar uma posição além do bem e do mal, onde sua vontade seria a expressão de sua moral e se sobreporia à vontade de poder. Logo, o homem se libertaria dos princípios de certo ou errado e deixaria a condição de servo, dominando sua própria força. Para isso o homem precisa transcender o modo de ser, atingir um nível de consciência que o faz posicionar-se diante do mundo sem rotular as coisas como boas ou más, apenas assimilando-as como se mostram para ele. Nietzsche sugere que cada indivíduo busque sua própria libertação dos conceitos de bem e mal e que um bom exercício inicial seria inverter os valores, ou seja, considerar mau o que é definido com bom, e bom o que é definido como mau, até alcançar a consciência de que o bem e o mal não existem, são apenas experiências e fenômenos que mudam de sentido de acordo com a ótica de quem o observa:

Examinai a vida dos homens e dos povos melhores e mais fecundos, e perguntai se uma árvore que deve elevar-se altivamente nos ares pode

dispensar o mau tempo e as tempestades; se a hostilidade do exterior, as resistências exteriores, todas as espécies de ódio de inveja, de teimosia, de desconfiança, de dureza, de avidez e de violência não fazem parte das circunstâncias favoráveis sem as quais nada, nem sequer a virtude, poderia crescer grandemente? O veneno que mata as naturezas fracas é um fortificante para as fortes; ... e por isso não lhe chamam veneno (2012, p.60).

Tomando como premissa o pensamento de Nietzsche, podemos fazer uma alusão ao trabalho policial à medida que todo agir desse profissional deve ser fundamentado na razão, desapegado de rótulos que interfiram na execução da função, como bem e mal. O julgamento de uma ação tende a causar uma reação, ou seja, se o policial fizer juízo de valor sobre uma ação cometida por uma pessoa, poderá ser levado pela emoção, e, as chances de cometer ações arbitrárias aumenta. Não raras vezes nos deparamos com policiais utilizando jargões populares como: “quem faz uma coisa dessa não é gente, não tem coração”, “isso é um demônio”, “um desalmado” etc., esses julgamentos são gatilhos para comportamentos passionais, via de regra, incoerentes com o princípio da legalidade na Administração Pública.

Seguindo a linha do tempo, chegamos no século XX e nos deparamos com a teoria de Emmanuel Levinas, conhecido como o “filósofo da alteridade”, Levinas foi testemunha ocular do Holocausto, e, certo da falência das relações humanas, desenvolveu seu pensamento em busca de um novo sentido para o humano, criando novos conceitos para ética e humanismo, onde aquele seria base deste.

Na teoria “levinasiana”, a ética ganha substância e não mais se remete a moral, mas está intrinsecamente relacionada a responsabilidade irrenunciável do indivíduo com o seu semelhante. Por conseguinte, é justamente essa capacidade de priorizar o outro em detrimento de si, responsabilizar-se plenamente por ele, que define o ser humano e o diferencia de um mero animal racional.

Disse Levinas:

A ética é o próprio humano, enquanto humano. Penso que a ética não é uma invenção da raça branca, da humanidade que leu os autores gregos nas escolas e que seguiu certa evolução. O único calor absoluto é a possibilidade humana de dar, em relação a si, prioridade ao outro" (2004, p. 149-150).

O pensamento “levinasiano” afasta a ideia de que o mal é visto como carência, defeito ou mesmo ausência de ser. Para Levinas, é justamente o contrário. Ao analisar o horror diante do ser, ele defende que o mal é exatamente o excesso de ser, a abundância de ego que aterroriza o homem.

Estudioso da teoria “levinasiana”, Sayão explica:

Pode-se dizer assim, que a filosofia de Levinas guarda em si a responsabilidade de nos fazer lembrar daquilo que jamais poderíamos ter nos dado o luxo de esquecer. Ela nos leva a revistar via fenomenologia o contexto desde qual nos tecemos no mundo, visitando de modo indireto o momento em que dizemos Eu, ao mesmo tempo que vai mostrar como em outros contornos nos degradamos e mesmo declinamos. A descrição singular que traça da condição humana em sua textura mais primordial, mostrando a humanidade via *responsividade* como pura abertura ao Outro, tal como corpo maternal devotado antes de ter tido tempo de se crispar em si mesmo, é a tônica da nova interpretação da condição humana que oferece ao mundo e que em si guarda a maravilha que é estar junto. Levinas, mostrará pela via da análise da ideia do infinito em nós, do mais no menos, do perfeito no imperfeito, como aí somos tocados por algo sublime, desabrochando e acordando no mundo cheio de possibilidades. Ele sabe que o mal é a não comunicação, que a tristeza das paredes geladas do isolamento é terrível e que a inação dos que não falam é imoral (2020, p. 11-12).

Considerando que “o ser é mal, não porque é finito, mas porque é sem limites” (LEVINAS, 2005, p.169), Levinas se opõe aos ideais da filosofia ocidental tradicional, herdeira do pensamento aristotélico, desassociando o mal de elementos externos, colocando-o no interior do ser humano. Destarte, intimamente ligado ao homem, o mal deixa de ser um problema suscetível de soluções extrínsecas, tornando-se uma questão cuja compreensão dar-se-á através das ações humanas no campo da justiça e da ética.

A tese “levinasiana” aponta que a exacerbação do ego traz em seu âmago o direito de ser, e que, este, frequentemente deturpado, transforma-se em vontade de poder, expansão, domínio, legitimando o direito à violência. Porém, Levinas defende que esse mal é suscetível de ser superado por um movimento ético em direção ao outro, buscando-se um sentido além do ser nas relações humanas.

Assim, de acordo com a teoria “levinasiana”, a superação do mal se dá pelo exercício da alteridade, ou seja, o sobrepujamento do mal só poderá ser alcançado através da priorização do outro, onde a responsabilidade do indivíduo para com seu semelhante independe de reciprocidade.

Diante do pensamento de Levinas, podemos analisar o agir policial sob duas óticas: na primeira, se considerarmos o reconhecimento do “outro”, ou seja, o policial como um ser humano que, voluntariamente, escolhe colocar a vida do “outro” à frente da sua, à medida que carrega em si a responsabilidade de garantir a segurança, os direitos e a propriedade do “outro”, expondo-se ao risco em demonstração máxima de altruísmo; na segunda, se considerarmos o não-reconhecimento do “outro”, ou seja, quando o policial desfigura o “outro”, retira-lhe o rosto, enxerga-o como não-humano, como um monstro que deve ser eliminado. Essa perspectiva, aponta em sentido contrário à visão de Levinas, pois o “outro” aqui se apresenta como um ser que não tem sentimentos, e, por isso, é indigno de direitos e não merece compaixão. São caminhos opostos em uma mesma estrada. Realidades que se misturam no cotidiano das forças policiais, a primeira pode resultar em ações heroicas, a segunda em ações desastrosas.

Ao tratar especificamente sobre a relação entre o mal e o trabalho da polícia, Levinas foi enfático: “o oficial de polícia não tem tempo de se perguntar onde está o bem e onde está o mal; faz parte do poder constituído.... Faz parte do Estado, que lhe confiou funções. Não cuida de metafísica, trata de ser polícia.” (2001, p. 42-43)

Contemporânea de Levinas, alemã de origem judaica, Hannah Arendt analisa o mal sob uma outra perspectiva. Arendt, aborda o mal por um viés político-filosófico, relacionando-o à violência e a experiências de governos totalitários.

A perspectiva “arendtiana” ignora questões associadas à moral ou à religião como malignidade, pecado ou perversão. Ao contrário, Arendt destaca em suas reflexões exatamente a capacidade humana de executar o mal, ações insólitas sem qualquer interferência metafísica. Desta forma, ela chama a atenção para o mal como resultado das decisões humanas e o processo de naturalização da maldade pela sociedade, no qual o indivíduo, muitas vezes, não reflete sobre suas decisões e atos, apenas age.

No livro *Eichmann em Jerusalém*, Arendt focou no agir relacionado à obediência, ou seja, indivíduos assustadoramente normais, nem sádicos, nem pervertidos, que cumprem ordens sem questionar ou refletir, como ela descreveu:

Como além de cumprir aquilo que ele concebia como deveres de um cidadão respeitador das leis, ele também agia sob ordens – sempre o

cuidado de estar “coberto” –, ele acabou completamente confuso e terminou frisando alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a “obediência cadavérica”, (*kadavergehorsam*), como ele próprio chamou (1999, p. 152).

Para Arendt, esse processo de aceitação do mal o banaliza, retirando do ser humano o senso de responsabilidade para com o outro e comprometendo ou eliminando a capacidade de raciocínio, pois quem pensa rejeita o mal. O indivíduo que pratica o mal está submetido a uma lógica externa que o exime de responsabilidade sobre suas ações, de maneira que o faz atuar como simples engrenagem dentro de um sistema complexo de estrutura social, não se questionando sobre a consequência de seus atos na sociedade e renunciando à capacidade de exercer o poder que lhe é conferido através do exercício de sua própria vontade.

A partir dessa análise, levantou-se uma polêmica: pode o mal ser praticado por alguém que não é malvado?

Partindo do princípio que o ser humano pode renunciar à capacidade de pensar e assim executar funções como se fosse uma mera engrenagem de um sistema, a resposta é sim. Hannah Arendt utiliza o exemplo de Adolf Eichmann, tenente-coronel nazista, responsável pela logística de deportação em massa de milhões de judeus europeus para os campos de concentração. Arendt enxergou em Eichmann um simples burocrata, desprovido de graça, assim como outros, sem perversão ou sadismo – uma “máquina” – que realizava suas tarefas sem questionar, sem pensar, sem sequer perceber o que estava fazendo executava ações monstruosas e indiscutivelmente más. Em Nuremberg, durante seu julgamento, em momento algum Eichmann demonstrou ser uma pessoa má, apenas um sujeito superficial e desprovido de discernimento.

Com relação o julgamento de Eichmann, Arendt disse:

Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de *pensar*, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa. Não era possível nenhuma comunicação com ele, não porque mentia, mas porque se cercava do mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e, portanto, contra a realidade como tal (1999, p. 62).

Esta análise sobre o vazio reflexivo descrito por Hannah Arendt nos fez refletir sobre o fenômeno da violência que assola as sociedades contemporâneas à medida que identificamos nas sociedades ocidentais a concretização da banalidade do mal através das injustiças sociais, na violência contra a mulher, LGBTIs, negros, índios, idosos, crianças, imigrantes, pobres e meio ambiente, bem como, o reflexo dessa banalidade que se mostra por meio de abusos cometidos por funcionários públicos no exercício da função, como é o caso dos policiais que, muitas vezes, assim como Eichmann, atuam como meras engrenagens de um sistema excludente, reproduzindo e propagando um modelo violento e contraditório ao sentido da polícia na democracia.

No entanto, as reiteradas distorções de elementos como o poder e o mal pelas forças policiais, aproximaram o agir policial do comportamento eugenista presente nas polícias dos Estados Autoritários e ajudaram a forjar na sociedade a figura de um policial truculento e arbitrário, cujos comportamentos estão longe daqueles esperados por um profissional de segurança pública em um Estado Democrático de Direito. Tal imagem perpassou gerações e construiu na sociedade a memória de um agente estereotipado, um ser anômalo – o “ser policialesco”.

5 O “SER POLICIALESCO”

"A virtude moral é uma consequência do hábito. Nós nos tornamos os que fazemos repetidamente. Ou seja: nós nos tornamos justos ao praticarmos atos justos, controlados ao praticarmos atos de autocontrole, corajosos ao praticarmos atos de bravura."

Aristóteles

5.1 MEMÓRIA INSTITUCIONAL E ESCUDO ÉTICO

O agir policial e sua atuação junto à sociedade, bem como a expectativa da sociedade em relação à polícia, estão permeados por estereótipos resistentes ao tempo e às tentativas de mudança, em sentido democrático, que foram realizadas nas forças policiais desde o advento da Constituição Federal de 1988. Este padrão de comportamento está tão arraigado na sociedade, com raízes tão profundas e difíceis de acessar que parecem ser condutas intrínsecas à atividade policial.

Explica Soares:

As estruturas organizacionais das polícias trazem consigo conteúdos políticos, metas naturalmente derivadas das formas de funcionamento, rotinas inerciais que emanam das estruturas como se lhes fossem inerentes, pela mediação de valores e tradições corporativas (2019, p. 35).

O comportamento, de maneira geral, apresenta-se através das ações, que podem ser percebidas como boas ou más, conforme dissertamos no capítulo anterior. Porém, tanto essa percepção quanto seus fatos geradores estão ligados aos papéis sociais¹⁸ desempenhados pelo sujeito, despertando nossa atenção, principalmente, o comportamento ou o que aqui chamamos de agir, que está relacionado ao trabalho policial.

O professor e psicólogo norte americano, Philip Zimbardo, desenvolveu um trabalho com um grupo de estudantes da Universidade de Stanford cujo objetivo era entender como as pessoas boas se tornam más. Esse experimento ficou conhecido como “Efeito Lúcifer” e se transformou em um livro. Nessa pesquisa, Zimbardo usou

¹⁸ Papel social é um conceito da Sociologia que indica a função do indivíduo na sociedade. Saliendo que o mesmo indivíduo pode assumir diversos papéis sociais, ou seja, quando está no ambiente de trabalho, em família ou na igreja, o indivíduo assume uma função específica.

os porões da universidade para simular o ambiente de uma unidade prisional e analisar o comportamento dos carcereiros e dos presos.

Então, como funcionou esse experimento? 24 alunos espontaneamente selecionados, todos sem qualquer histórico de violência, uso de entorpecentes ou antecedentes criminais, foram levados ao interior do porão da universidade, onde metade deles representaram os guardas da prisão e a outra metade os apenados. Os guardas estavam devidamente fardados, ficavam fora das celas e os presos ficavam dentro das celas, todos – presos e guardas – devidamente orientados quanto aos modos de agir de cada um ao assumir aquele papel social.

No entanto, em pouco tempo foi possível observar que a conduta de cada um foi mudando de maneira drástica, e comportamentos aterradores começaram a ser praticados, principalmente no que se refere aos guardas, como graves abusos, atitudes descontroladas, arbitrárias e humilhantes para com os que ali atuavam como presos, com evidentes violações de direitos humanos, enquanto estes, assumiam uma condição de inferioridade e aceitavam o tratamento degradante. A situação ficou tão fora de controle que o experimento teve que ser interrompido muito antes do tempo estimado inicialmente pelo professor.

Com relação ao experimento, disse Zimbardo:

A força propulsora deste livro foi a necessidade de entender melhor e como o porquê dos abusos físicos e psicológicos perpetrados em prisioneiros pela polícia Militar do Exército dos Estados Unidos, na prisão de Abu Ghraib, no Iraque. (...) A razão pela qual fiquei chocado, mas não surpreso, pelas imagens e histórias de abusos dos prisioneiros na “pequena loja de horrores” de Abu Ghraib, é porque eu já havia presenciado algo similar. Três décadas antes, testemunhara cenas sinistramente similares, que se desenrolaram em um projeto que dirigi e planejei: prisioneiros nus, algemados, com sacos em suas cabeças, guardas pisando em suas costas enquanto estes faziam flexões, guardas humilhando sexualmente os prisioneiros, e estes sofrendo de extremo desgaste. (...) Os universitários interpretando guardas e prisioneiros em um experimento de falsa prisão, realizado na Universidade de Stanford, no verão de 1971, estavam refletidos nos guardas reais e na prisão real no Iraque, em 2003. Eu não apenas tinha visto tais acontecimentos, como fui responsável por criar as condições que permitiram que os abusos vicejassem. Como principal investigador do projeto, planejei o experimento que aleatoriamente designou universitários normais, sadios e inteligentes para representar os papéis de guardas ou de prisioneiros, em um ambiente que simulava uma prisão de modo realista, onde deveriam viver e trabalhar por diversas semanas (2019, p.41-43).

Desse experimento, podemos extrair a semelhança com o comportamento da polícia, bem como com a imagem e a expectativa de comportamento que a sociedade tem em relação aos policiais. Conforme mostra o professor Zimbardo, os indivíduos têm no seu imaginário um estereótipo comportamental tanto com relação aos carcereiros quanto com relação aos presos, que se exterioriza quando eles assumem esses papéis. Analogamente, acontece com relação ao estereótipo criado em torno do policial, ou seja, para sociedade, o sujeito ao desempenhar tal papel social deve agir conforme a ficção que foi criada ao longo do tempo no imaginário popular de violência e truculência, como disse Soares:

Nesse quadro sombrio, marcham nossas polícias militares, e também as civis, reproduzindo inercialmente suas velhas práticas, em geral ineficientes, além de muitas vezes brutais, sem darem sinais de crise terminal. Pelo menos, sinais ostensivos e públicos, porque os internos se acumulam e agravam (2019, p. 41).

Não podemos desconsiderar que muitos dos comportamentos atuais são originados de ações que realmente aconteceram no passado, dentro de um contexto político-social autoritário, mas que insistem em se repetir mesmo em tempos de democracia, como por exemplo, heranças da ditadura militar, como a tortura que, conforme Barros (2015), continua sendo uma prática clandestina nas corporações policiais.

Neste sentido, chama atenção Soares:

Se a sociedade, em seus mais diversos segmentos, está descontente, pelas mais variadas razões, por vezes contraditórias, e se não há sustentação majoritária nas próprias instituições policiais, por que o país permanece convivendo com a arquitetura institucional arcaica, legada da ditadura? Afinal, a dimensão organizacional é a chave para mudanças de comportamento (2019, p. 41).

Como professor no curso de formação de policiais civis em Pernambuco, percebo isso empiricamente. Alunos que estão no curso de formação, que é etapa do concurso, ou seja, ainda não são policiais, agem de maneira caricata, reproduzindo jargões e comportamentos baseados em uma ideia que lhe foi apresentada pela sociedade de como deve agir um indivíduo ao assumir o papel social de policial, e, também, muitas vezes, refletem experiências vivenciadas na comunidade no que diz respeito às ações policiais, propagando assim um discurso de violência e ódio. Essa imagem da polícia é retratada na sociedade de diversas

formas, na arte, na música etc., é exemplo, a letra de “Veraneio Vascaína”¹⁹ composta por Renato Russo e Flávio Lemos.

Esse modelo de polícia adotado pelo Estado brasileiro, arcaico e desumano, tem se mantido como uma espécie de “tradição muito forte em que o policial mais velho ensina ao recém-chegado (BARROS, 2015, p. 124), e, mesmo provocando uma enorme insatisfação, declarada pelos próprios policiais, conforme apresentou Soares: “mais de 70% dos policiais e dos demais profissionais de segurança pública, em todo o país, consideram falido o atual modelo” (2019, p. 41), parece ter criado uma barreira quase intransponível impedindo que ocorra uma mudança profunda e necessária no sentido democrático.

Entendemos que essa resistência à mudança e a conservação desse comportamento da polícia, bem como a forma como a sociedade enxerga os profissionais de segurança pública, fazem parte do que Bergson chama de memória institucional, qual seja, “a cultura, os comportamentos, os símbolos, a identidade e a comunicação, o conjunto de elementos que formam a personalidade de uma empresa ou instituição, são os grandes pilares da memória” (2006, p. 111). Dito de outra forma, é o elemento responsável pela solidificação de valores, costumes e tradições as quais constroem a base da formação da identidade de uma organização, com consequências diretas sobre sua imagem, reputação e membros.

Esses comportamentos, interpretados como típicos de determinados personagens dentro de uma estrutura social, são difíceis de mudar, como ressaltou Bertrand Jovenel:

Cada personagem que ocupa numa sociedade um dado lugar, só muito excepcionalmente, se afasta de um comportamento típico. Regularidade causada por um sistema de crenças e obrigações profundamente incorporado à natureza do homem social (2010, p. 245).

Neste sentido, podemos observar, de maneira empírica e reiterada, que se mudam os processos seletivos, elevam-se as exigências para ocupação dos cargos, mudam-se governos e ideologias, mas indivíduos que ingressam na polícia, em pouco tempo, desenvolvem comportamentos semelhantes aos dos chamados, no

¹⁹ Letra completa no Anexo 2

jargão policial, “antigões”, que são seus antecessores na instituição, e assim, toda engrenagem continua a funcionar no mesmo jeito, com os mesmos vícios, com os mesmas condutas “policialescas”, e, os mesmos índices negativos – como mostraremos no capítulo seguinte – só fazem crescer.

Ao analisar esse comportamento “policialesco”, identificamos que há uma espécie de justificativa ético-psíquica que protege o agir. Essa proteção se assemelha ao que o historiado Frederico Pernambucano de Mello conceituou de “escudo ético”, utilizado pelos cangaceiros para justificar as barbáries por eles cometidas.

Ao falar sobre o escudo ético, Mello analisa o modo de agir de um determinado grupo de pessoas, que, independente de ser constituído por ações certas ou erradas, é o comportamento que o resto da sociedade espera dele. Nos seus estudos, ele trata especificamente a conduta relacionada aos cangaceiros e os tipos de cangaceiros, inclusive as mudanças de tipo, ou seja, homens que entravam para o mundo do cangaço, assumiam esse o papel social com um determinado objetivo, porém mudavam seu comportamento e objetivos sob a égide do escudo ético, esses casos são chamados pelo autor de transtípicos.

Assim, esse comportamento considerado “típico”, embora muitas vezes abomináveis e incoerentes com padrões de civilidade, são o substrato para a construção da imagem de determinados grupos.

Explica Mello:

A elaboração ao escudo ético pode ser mesmo considerada sinal indicativo da verificação de transtipicidade neste sentido, valendo que se diga dele ser fenômeno de ocorrência quase infalível em tal situação. Mas será absurdo que se esteja falando em preservação de imagem e outras sutilezas psicológicas com relação a homens comumente considerados “rudes”, “cruéis”, “brutos”, “toscos”, “insensíveis” etc.? (2011, p. 131-132).

Desta maneira, grupos inteiros se encodem atrás dessa espécie de escudo justificador, que, por um lado proporciona uma espécie de conforto psicológico aos indivíduos que os formam, e, por outro, faz com que, no inconsciente coletivo, ações bárbaras adquiram *status* de normalidade, tendo em vista que são tidas como inerentes àquelas figuras quase que mitificadas no imaginário popular.

Como aduz Mello:

A necessidade de justificar-se aos próprios olhos e aos de terceiros levava o cangaceiro a assoalhar o seu desejo de vingança a sua missão pretensamente ética, a verdadeira obrigação de fazer correr o sangue dos seus ofensores. O folclore heroico, em suas variadas formas de expressão, imortalizava-o, omitindo eventuais covardias ou perversidades e enaltecendo um outro grupo de gesto de bravura. (2011, p. 127).

Analogamente à conduta dos cangaceiros, podemos verificar que o agir policial é repleto de estereótipos que interferem nas ações deste grupo, e que também há uma espécie de comportamento padrão que a sociedade espera dele e que está associado ao *senso comum* que, de certo modo, desenvolveu-se a partir de um fascínio diante do exercício de poder inerente à força do Estado.

Na perspectiva da segurança pública, o escudo ético se materializa como uma compensação psicológica à medida que um comportamento se torna moralmente aceito pela sociedade apenas para os indivíduos que exercem aquele papel social. Resulta também, conforme Mello (2011), em outras compensações como, por exemplo, a melhoria da imagem social pelo notável poder de sedução exercido pela demonstração de poder.

Seguindo a linha de pensamento de Mello, não poderíamos deixar de mencionar os casos em que é possível equiparar os policiais aos cangaceiros transtípicos, que no caso destes, eram homens que entravam para o cangaço com uma justificativa pessoal e até nobre para a realidade da época e do lugar, por exemplo, a vingança, “comportamento bem aceito pela moral sertaneja” (MELLO, 2001, p. 130), mas que mudavam seus objetivos e viravam cangaceiros profissionais. Na perspectiva do trabalho policial, podemos identificar os exemplos de policiais que entram para a corporação para seguir a profissão do pai/avô ou mesmo com objetivos ditos honrosos, como vontade de ajudar o próximo, mas que se transformam se distanciando de seus próprios valores éticos e morais, bem como de sentimentos tais como remorso e vergonha.

Sobre isso, disse Mello:

A conversão daquele homem que entrava no cangaço com o propósito de realizar uma vingança, em cangaceiro profissional, por significar uma reorientação de vida tendente ao afastamento da ética, exigiria todo um processo de diluição de valores, através do amortecimento da consciência moral (2011, p. 131).

Assim, não raras vezes, o agir policial é guiado por essa imagem do “ser policalesco” que foi construída ao longo do tempo e permanece viva no cotidiano da sociedade. O Estado beneficia-se com a manutenção desse modelo, e, independente de ideologia ou partido do chefe do Poder Executivo, nunca houve muito interesse de mudar essa realidade, pois é esse modelo que tem sustentado as estruturas de poder. Em contrapartida, permitem a perpetuação dessa memória institucional apresentada ao policial como princípios da conduta profissional, mas que se fundamenta em comportamentos contraditórios ao sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito.

Com relação à essa espécie de padrão de comportamento, reforça Soares:

O formato de uma organização é sempre fator significativo na instauração de padrões comportamentais de seus membros, em maior ou menor grau, conforme o caso, ainda mais quando se trata de instituições em que a discricionariedade e arbítrio distinguem-se por critérios complexos e dinâmicos e limites instáveis (2019, p. 42).

Por outro lado, a sociedade, que também faz parte dessa memória institucional, exige dos agentes de segurança pública comportamentos que ela própria abomina e rechaça, que, de maneira geral, seus indivíduos não seriam capazes de praticar, mas, acreditam ser comportamentos inerentes ao trabalho policial. Sendo assim, o sujeito que assume o papel social de policial se ampara na justificativa psicológica do escudo ético e passa a executar tais condutas, utilizando-se, como explicou Mello (2011), da carência cultural e da facilidade que nossa sociedade tem em aceitar símbolos desse gênero.

Neste sentido, esclarece Mello:

Construído sob imperativo da consciência moral, o escudo ético destinava-se a preservar ambas as imagens, estabelecendo uma causalidade ética que, sendo embora simples produto de elaboração mental, lograva o efeito por assim dizer mágico de convencer a seu próprio construtor, aplacando-lhe os reproches da consciência, além de lhe fornecer excelente justificativa no plano social. Essencialmente, trata-se de artifício mental orientado no sentido de dar vida, presença e atualidade a causas inexistentes ou que perderam seu valor, com o fim de encobrir moralmente a permanência de efeitos. Tais causas podem ter tido existência real durante algum tempo, como podem não ter existido nunca... (2011, p. 133).

Essa imagem simbólica que a sociedade cria em torno do ser humano, mitificando-o, como aconteceu com os cangaceiros e continua acontecendo com os policiais, além de embrutecê-lo, prejudica sua saúde mental e põe em risco sua vida,

tendo em vista que o desumaniza e cerceia fragilidades que lhes são inerentes, como medo, insegurança e impotência. No caso dos policiais, essa imagem faz parte de um projeto excludente que vê o profissional de segurança como um número a serviço do Estado, reproduzindo um modelo ultrapassado de polícia em que a vida do policial, em pleno século XXI, assemelha-se a vida do policial Javert, descrito no romance de Victor Hugo, “Os Miseráveis”, em 1862: “uma vida de privações, isolamento, abnegação, castidade; jamais distração. (2014, p. 213). Esse modelo, embora apresente características semelhantes aos demais modelos adotados em países de desenvolvimento precário, difere-se dos democráticos pela estrutura militarizada cujos principais valores são disciplina e obediência.

5.2 A OBEDIÊNCIA E O PERIGO DA CULTURA MILITARIZADA NA POLÍCIA BRASILEIRA

A realidade da polícia brasileira enseja direcionarmos urgentemente o olhar para as instituições de segurança pública e repensarmos o modelo de polícia adotado pelo Estado brasileiro, pois, como ressalta Casara: “com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distinguir os atos estatais” (2017, p. 167), e a polícia segue dentro de uma política criminal de encarceramento em massa e caça aos inimigos como o órgão responsável pelo trabalho sujo, enquanto os outros atores da persecução penal como Ministério Público e Judiciário atuam de forma conivente.

Na conjuntura atual, além de termos uma polícia explicitamente militar, cuja previsão constitucional é ser força auxiliar do Exército, estrutura única dentre os países democráticos – como veremos –, a própria polícia civil, seja ela estadual ou federal, é forjada sobre bases de organização militarizada, cuja mentalidade muda pouco com relação à Polícia Militar, resultado da ausência de um processo de transição adequado do regime ditatorial militar para democracia, como relata Soares:

Não houve o momento de verdade, que deveria preceder qualquer reconciliação – pensemos em termos correspondentes ao modelo aplicado por Nelson Mandela, na África do Sul. A sociedade não olhou o horror com os olhos, não chamou os crimes da ditadura pelo nome, acomodou-se na pusilanimidade dos eufemismos. O impacto negativo sobre as corporações policiais, sobretudo militares, é inegável. Os novos marcos constitucionais foram e são interpretados, nas polícias (militares e civis), pelo viés da tradição autoritária, gerando, na melhor das hipóteses, um híbrido

psicocultural que faz com que muitos profissionais tendam a oscilar entre dois eixos gravitacionais, do ponto de vista axiológico: de um lado, o repertório bélico que valoriza o heroísmo, a lealdade, a coragem física, o confronto; de outro, o código do serviço público que valoriza os direitos e o respeito à cidadania, assim como a fidelidade à Constituição e a competência na promoção de resultados compatíveis com a democracia (SOARES, 2019, p. 45-46).

Assim, organizada de maneira hierárquica, as operativas de segurança pública no Brasil têm como princípio fundamental a obediência, que, recorrentemente, tem seu sentido distorcido, funcionando como vetor de abusos e violência contra os próprios policiais, com reiterados desrespeitos à direitos e cerceamento de liberdade, como veremos no próximo capítulo.

A obediência, embora seja um elemento que, historicamente, apresente forte ligação com as estruturas militarizadas, pois estas, desde suas origens, apreenderam seu conceito com muita veemência, não se restringe ao âmbito militar. É um elemento natural ao ser humano, e, muitas vezes, necessário à estrutura social, como preceitua Milgram:

A obediência é um elemento tão básico, na estrutura da vida social como qualquer outro. Parte do sistema de autoridade é uma necessidade de toda vida comunitária e somente a pessoa que habita em isolamento não é forçada a responder, com desafio ou submissão, às ordens de outros. Para muitos, a obediência é uma tendência comportamental profundamente arraigada, chegando mesmo a ser um forte impulso que sobrepuja o treinamento em ética, solidariedade e conduta moral (1974, p. 01).

Nesta linha de raciocínio, podemos dizer que o dilema estudado por Milgram referente à obediência à autoridade, é um fenômeno tão antigo quanto as relações sociais. E mais, se consideramos a intensa ligação do ser humano com divindades, e, tomarmos como premissa a teoria criacionista judaico-cristã, a obediência é um elemento que supera características humanas, pois não faltam momentos em que Deus põe à prova a fé de seus súditos através da obediência.

Na história de Abraão, por exemplo, Deus testa sua obediência ordenando-o que sacrifique seu próprio filho, Isaque, como demonstração de subserviência²⁰. Não

²⁰E aconteceu, depois destas coisas, que tentou Deus a Abraão e disse-lhe: Abraão! E ele disse: Eis-me aqui. E disse: Toma agora o teu filho, o teu único filho, Isaque, a quem amas, e vai-te à terra de Moriá; e oferece-o ali em holocausto sobre uma das montanhas, que eu te direi. Então, se levantou Abraão pela manhã, de madrugada, e albardou o seu jumento, e tomou consigo dois de seus moços e Isaque, seu filho; e fendeu lenha para o holocausto, e levantou-se, e foi ao lugar que Deus lhe dissera. Ao terceiro dia, levantou Abraão os seus olhos e viu o lugar de longe. E disse Abraão a seus

estaria Deus acima dessa pequenez humana de sentir-se poderoso ao subjugar o outro? Parece que não! Deus não só cobra obediência como pune severamente os desobedientes. Segundo a Bíblia, o primeiro casal que habitou a Terra foi Adão e Eva, os quais foram duramente castigados²¹ por desobedecerem às ordens de Deus, dando origem ao que cristãos chamam de “pecado original”, cuja consequência foi a maldição de toda descendência de Adão. Sob essa perspectiva, podemos dizer que, no tocante à obediência, a rigidez militar tem raízes profundas advindas da origem da humanidade e estaria o homem apenas imitando Deus.

O fato é que, na história da humanidade, são vastos os exemplos que mostram o rigor com que os militares tratam aqueles que desobedecem às normas. Sun Tzu, ainda Século 6 a.C., quando escreveu “A arte da guerra”, é enfático ao discorrer a respeito do tratamento dado aos desobedientes:

Vocês estão sob meu comando e sob minhas ordens. Devem me escutar atentamente e me obedecer em tudo o que ordenar. Essa é a regra militar fundamental. Evitem infringi-la. (...) Por que não obedeceram? Vocês merecem punição, e punição militar. No universo militar, aquele que não obedece às ordens do general merece a morte. Vocês morrerão (SUN TZU, 2011, p. 8-10).

No entanto, observamos que a rigidez das punições aplicadas aos desobedientes mudou lentamente ao longo da história, tendo em vista que há bem pouco tempo atrás, soldados que cometessem transgressão disciplinar poderiam ficar presos a pão e água e até ser punidos com um tiro em lugar não mortal (pés e mãos). Com efeito, nos dias atuais, os soldados que descumprem ordens não são mais condenados à morte ou qualquer outro tipo de suplício corporal, pois de maneira geral o suplício foi substituído pela privação de liberdade a partir do século XVIII. Mas, no Brasil, é comum que o soldado desobediente tenha sua liberdade

moços: Ficai-vos aqui com o jumento, e eu e o moço iremos até ali; e, havendo adorado, tornaremos a vós. E tomou Abraão a lenha do holocausto e pô-la sobre Isaque, seu filho; e ele tomou o fogo e o cutelo na sua mão. E foram ambos juntos. Então, falou Isaque a Abraão, seu pai, e disse: Meu pai! E ele disse: Eis-me aqui, meu filho! E ele disse: Eis aqui o fogo e a lenha, mas onde está o cordeiro para o holocausto? E disse Abraão: Deus proverá para si o cordeiro para o holocausto, meu filho. Assim, caminharam ambos juntos (GENESIS, 22:1-8).

²¹À mulher, ele declarou: "Multiplicarei grandemente o seu sofrimento na gravidez; com sofrimento você dará à luz filhos. Seu desejo será para o seu marido, e ele a dominará". E ao homem declarou: "Visto que você deu ouvidos à sua mulher e comeu do fruto da árvore da qual eu lhe ordenara que não comesse, maldita é a terra por sua causa; com sofrimento você se alimentará dela todos os dias da sua vida. Ela lhe dará espinhos e ervas daninhas, e você terá que alimentar-se das plantas do campo. Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão, até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó e ao pó voltará" (GENESIS 3: 16-19).

cerceada como penalidade sob o aparato legal do instituto da prisão administrativa. Ou seja, até hoje, os militares “desobedientes” sofrem punições severas por mero descumprimento de ordens emanadas por superiores hierárquicos, conforme prevê o artigo 163 do Código Penal Militar Brasileiro: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Por outro lado, assim como Eichmann, que alegou estrito cumprimento de ordem superior, os militares, segundo o Código Penal Militar Brasileiro, têm o benefício da excludente de culpabilidade em casos de crimes cometidos em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviço (Art. 38, b), tendo em vista que “a hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar” (Art. 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

De acordo com Arendt, a obediência foi o motivo pelo qual o advogado de Eichmann, quando inquirido em Nuremberg, declarou que: “Eichmann se considera culpado perante Deus, não perante a lei” (1999, p. 32).

Arendt explica que:

A defesa aparentemente teria preferido que ele se declarasse inocente com base no fato de que, para o sistema legal nazista então existente, não fizera nada errado; de que aquelas acusações não constituíam crimes, mas “atos de Estado”, sobre os quais nenhum outro Estado tinha jurisdição, de que era seu dever obedecer (1999, p.32-33).

Assim, Eichmann declarou que nunca matou sequer um judeu, nem não-judeu, nunca teria matado nenhum ser humano, mas também deixou bem claro que mataria seu próprio pai se houvesse recebido tal ordem (ARENDR, 1999).

Neste sentido, esclarece Milgram:

A essência da obediência é que uma pessoa passa a se ver como o instrumento que executa os desejos de outra e que, portanto, deixa de se considerar responsável pelas suas ações. Uma vez que ocorre essa mudança crítica de ponto de vista, seguem-se todos os fatores essenciais da obediência. A consequência mais distante é que a pessoa se sente responsável perante a autoridade que a dirige, mas não sente nenhuma responsabilidade pelo conteúdo das ações prescritas pela autoridade. A moralidade não desaparece – adquire um enfoque radicalmente diferente: a pessoa subordinada sente vergonha ou orgulho, dependendo de quão adequadamente executou as ações solicitadas pela autoridade (1974, p. 07).

O julgamento de Eichmann foi um marco histórico na discussão a respeito da relação entre o mal e o comportamento humano e Arendt suscitou muita polêmica ao expor seu ponto de vista e dizer, por exemplo, que “ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei” (1999, p. 152). Isso a tornou, segundo Milgram, “objeto de considerável desprezo e até mesmo de calúnia. De alguma forma, achava-se que os feitos monstruosos levados a cabo por Eichmann necessitavam de uma personalidade brutal e retorcida que encarnasse o mal” (1974, p. 06), mas o fato é que a análise da relação entre autoridade e obediência não pode ser feita sem considerar sua complexidade, sob pena de sermos simplistas.

Como descreveu Milgram:

Até mesmo Eichmann ficava enjoado quando percorria os campos de extermínio, mas, na maioria das vezes, ele tinha apenas de se sentar numa mesa e escrever ordens. O homem que no campo realmente jogava Cyclon-B dentro das câmaras de gás podia justificar o *seu* comportamento alegando que estava apenas cumprindo ordens superiores. Há, assim, uma fragmentação da ação humana total; ninguém é confrontado com as consequências da sua decisão de executar o ato mau. A pessoa que assume a responsabilidade desapareceu. Talvez seja essa a característica mais comum do mal socialmente organizado na sociedade moderna (1974, p. 11).

Inquietado com a dinâmica estabelecida entre obediência e autoridade, Milgram realizou um experimento na Universidade de Yale, cujo objetivo era testar até que ponto uma pessoa comum seria capaz de infligir dor a outra pessoa apenas em obediência à ordem de um suposto superior hierárquico, e concluiu:

Essa é, talvez, a lição mais fundamental do nosso estudo: as pessoas comuns que simplesmente cumprem suas tarefas, sem terem qualquer hostilidade particular, podem tornar-se agentes num terrível processo destrutivo. Além disso, mesmo quando os efeitos destrutivos do seu trabalho ficam patentemente claros e que lhes é solicitado cumprir ações incompatíveis com os padrões fundamentais da moralidade, um número relativamente pequeno de pessoas tem os necessários recursos internos para resistir à autoridade (1974, p. 06).

Pois bem, vamos entender em que consistiu e como funcionou o experimento de acordo com o que explicou o próprio cientista:

Duas pessoas eram colocadas em um laboratório psicológico para participarem de um suposto teste de memória. Um exerceria o papel do “professor”, para isso foram selecionados homens entre 20 e 50 anos, que se apresentaram

espontaneamente em resposta a um anúncio colocado no jornal. Esse voluntário, conforme Milgram, “é um paciente realmente ingênuo que veio ao laboratório para essa experiência, em resposta a um anúncio colocado num jornal da localidade solicitando voluntários para um estudo científico da memória” (1974, p. 02) e cujas profissões reais variavam desde não qualificados a profissionais especializados. O outro seria o “aluno”, que na realidade é um ator que conhece as regras e simulará o recebimento do choque elétrico, mas que na verdade não receberá choque algum. O terceiro integrante da simulação é justamente o “experimentador”, pessoa responsável por explicar do que se trata o estudo e supervisioná-lo. Então, o “experimentador” explica aos dois que o estudo versa sobre os efeitos da punição no aprendizado e o aluno é levado a uma sala, colocado sentado em uma espécie de cadeira elétrica, onde seus braços são presos, com o objetivo de evitar movimentos bruscos, e um eletrodo é instalado em seu pulso. Logo em seguida, ao aluno é explicado que lhe será apresentado listas pares de palavras simples e que a partir dali lhe será testada a capacidade de lembrar-se da segunda palavra quando lhe for lida a primeira. Porém, a ele será alertado que a cada erro receberá um choque que aumentará de intensidade conforme a sucessão de equívocos.

No entanto, o verdadeiro objetivo do experimento é testar o “professor”, e “ver até que ponto uma pessoa prosseguirá numa situação concreta e mensurável em que lhe é ordenado infligir uma dor crescente numa vítima que protesta” (MILGRAM, 1974, p. 02). Assim, após receber as instruções e ver o aluno ser amarrado na cadeira, o “professor” é conduzido a uma cadeira e lhe é apresentado um painel de instrumentos composto por trinta interruptores que supostamente controla um gerador de choques. Cada interruptor está identificado com a tensão que será liberada, numa escala de 15 a 450V, além de alertas verbais a respeito da intensidade do choque deferido: “choque Leve a choque Moderado, choque forte, choque muito forte, choque Intenso, choque de extrema Intensidade e, finalmente, perigo: choque grave” (*Op. Cit.*).

Iniciada a experiência, é aplicado no “professor” uma espécie de “choque de amostra” de 45V antes que ele assuma a posição de “professor” efetivamente. Esse choque serve também como medida fortalecimento da autenticidade do evento e do equipamento.

Pois bem, o teste é iniciado e a controvérsia surge quando o “aluno”, ou seja, a pessoa que receberia o choque, começa a reclamar que está se sentindo mal:

Aos 75 volts, ele geme; aos 120 volts, reclama em voz alta; aos 150, pede para ser liberado da experiência. À medida que aumenta a voltagem, os seus protestos se tornam mais veementes e emocionais. Aos 285 volts, a sua reação pode ser descrita somente como um grito agonizante. Logo em seguida, ele não faz mais nenhum ruído (MILGRAM, 1974, p. 2-3).

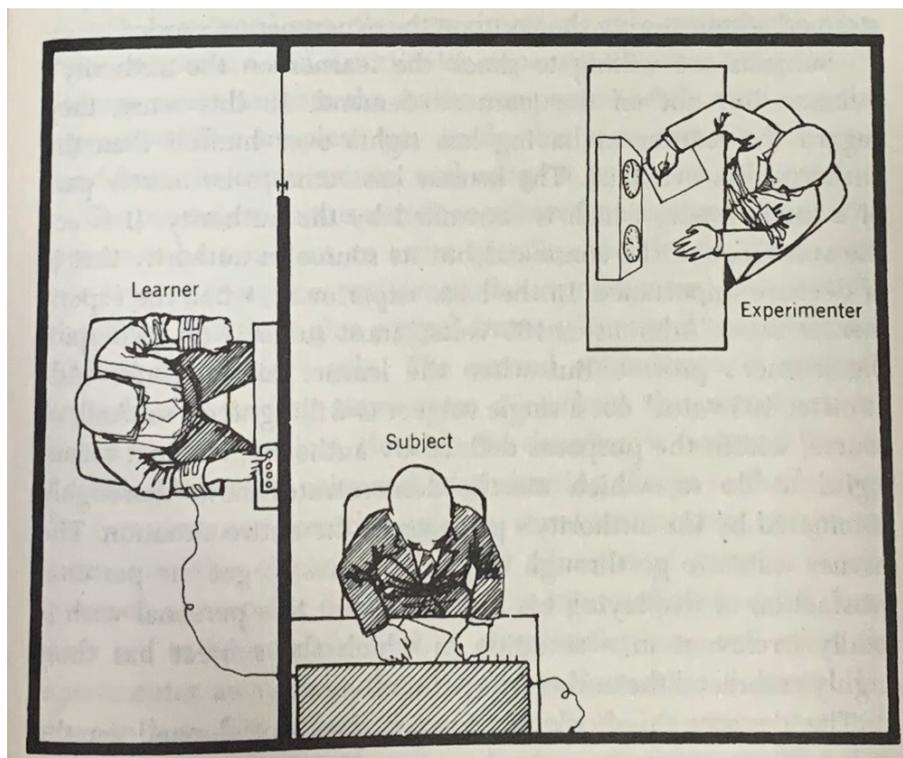
A situação começa a ficar tensa e o “professor” começa a ser pressionado pelo “experimentador”, que é a autoridade no local, a continuar. O conflito aumenta com a demonstração de sofrimento do “aluno”, que provoca no “professor” o ânimo de parar, num processo de hesitação crescente, mas que é barrado pelas ordens do “experimentador” que o pressiona a continuar. Para vencer esse dilema, a pessoa teria que enfrentar a autoridade e desobedecer, mas, conforme mostra a pesquisa, as chances de isso acontecer são raras.

Milgram relatou que, antes de realizar o experimento, procurou ouvir a opinião de diversas pessoas de áreas variadas de atuação, inclusive psiquiatras, e as opiniões foram impressionantemente semelhantes no sentido de que as pessoas testadas não obedeceriam ao pesquisador e, em especial, os psiquiatras:

predisseram que a maioria deles não iria além dos 150 volts, quando a vítima faz sua primeira solicitação explícita para ser libertada. Esperavam que somente 4 por cento alcançariam os 300 volts e que somente uma cifra patológica de um em mil administraria o mais intenso choque do quadro (1974, p. 04).

No entanto, as previsões se mostraram equivocadas, pois dos 40 indivíduos testados durante o primeiro experimento, 25 obedeceram às ordens do “experimentador” até o fim, ou seja, 62,5% dos “professores” aplicaram os 450V máximos nos supostos “alunos”. A experiência foi questionada com relação ao público testado, então o professor expandiu a pesquisa que deixou de ser um estudo-piloto e passou a ser uma experiência regular sendo aplicada em diversos países como Alemanha, Itália, África do Sul e Austrália, e o nível da obediência manteve-se constante e até um pouco superior ao realizado na pesquisa inicial em Yale. Com exceção de Munique que surpreendeu o pesquisador apresentando um nível de obediência de 85% entre os indivíduos testados.

Figura 2 - Ilustração do experimento de Milgram



Fonte: "Fig. 13. Learner demands to be shocked" (MILGRAM, 2009, p.91).

- Experimenter: a autoridade responsável por explicar o estudo, supervisionar as ações e pressionar o participante a continuar;
- Subject: o sujeito que aceitou participar do experimento como professor;
- Learner: participante (aluno) que supostamente recebe o choque.

Milgram chama atenção para o fato de que o número de homens testados que conseguiu romper com a autoridade e se recusar a continuar participando da experiência foi muito pequeno. Assim como Eichmann, que demonstrou a todos em seu julgamento apenas cumprir ordens, as pessoas de maneira geral, parecem não conseguir reagir à autoridade, sentem-se, talvez, incapazes ou impotentes, mesmo sentindo-se mal e agindo de maneira contrária a seus próprios princípios.

Milgram explica que:

As implicações do nosso estudo se aplicam igualmente a situações menos extremas. Assim, o conflito entre consciência e autoridade demonstra ser somente num grau limitado – um problema filosófico ou moral. Muitos dos que se submeteram à experiência sentiram, pelo menos no nível filosófico dos valores, que não deveriam continuar, mas estavam incapacitados de transformar essa convicção em ação. Não é necessário uma pessoa má para servir a um mau sistema. As pessoas comuns integram-se facilmente em sistemas malévolos (MILGRAM, 1974, p.11).

Diante de tudo que abordamos a respeito da obediência e sua relação com a autoridade, fazer uma alusão à realidade dos policiais brasileiros e sua estrutura militarizada, não se torna um exercício difícil. Temos a união de dois fatores: a tendência natural do ser humano à obediência, conforme mostrou o experimento de Milgram, com uma estrutura cuja base é a obediência absoluta. O resultado é um exército de pessoas que cumprem ordem cegamente, ou seja, temos um grupo de profissionais que é parte de um sistema criminal punitivista, historicamente violento, que estimula a perseguição de um determinado perfil social rotulado como inimigo da sociedade e que obedece a comandos sem questionar. Em outras palavras, a polícia brasileira é uma organização que traz em sua constituição uma probabilidade altíssima de praticar violações de direitos e abuso de poder.

Assim, o que observamos no Brasil são homens e mulheres que estão submetidos a uma disposição hierárquica opressora e violenta, mergulhados em memórias institucionais arcaicas e não democráticas de obediência e punição, inseridos em um contexto de guerra permanente no qual direitos são relativizados cotidianamente e que, dificilmente, conseguem evitar que tudo isso não reflita em seu comportamento junto a sociedade. Assim, o agir policial passa a funcionar, praticamente, como um veículo de transmissão, onde os policiais repassam toda pressão que são obrigados a absorver para o “outro”, e, assim, é dada viação para que possíveis instintos agressivos sejam liberados através do abuso de poder, distanciando cada vez mais esses profissionais dos princípios que regem o sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito.

Como disse Milgram:

Uma interpretação teórica deste comportamento afirma que todas as pessoas possuem instintos profundamente agressivos que exercem continuamente pressão para se manifestarem e que a experiência justifica a liberação desses impulsos. De acordo com esse ponto de vista, se uma pessoa é colocada numa situação em que tiver completo poder sobre outro indivíduo, a quem poderá punir tanto quanto quiser, tudo o que existe de sádico e bestial no homem vem à tona. O impulso de aplicar choques na vítima é encarado como fluindo das fortes tendências agressivas que fazem parte da vida motivadora do indivíduo e a experiência, pelo fato de dar-lhes legitimidade social, simplesmente abre as portas à sua manifestação (1974, p. 05).

Por fim, embora Milgram tenha dito que “os aspectos legais e filosóficos da obediência têm enormes consequências, mas esclarecem muito pouco sobre a

maneira pela qual a maioria das pessoas se comporta em situações concretas” (1974, p. 01), as evidências indicam que a sociedade tem nas mãos um grande problema chamado polícia e o nosso desafio é construir um modelo de polícia mais humanizado, que finalmente corresponda a um regime democrático de direito, em que os profissionais não sejam submetidos à obediência cega. Caso contrário, a menor das consequências é continuarmos com péssimos indicadores de Segurança Pública que chamam atenção do mundo inteiro, como veremos no capítulo a seguir.

6 O SENTIDO DA POLÍCIA E O MITO DO HERÓI: O CASO DA POLÍCIA BRASILEIRA

“Miserável país aquele que não tem heróis. Miserável país aquele que precisa de heróis.”

Bertolt Brecht

Diante do cenário em que se encontra a polícia brasileira, dos recorrentes episódios de violação de direitos humanos tanto dos policiais quanto pelos policiais, somos provocados a uma discussão necessária e urgente sobre seu sentido e atuação em tempos de democracia. Nesse capítulo, abordaremos o conceito de sentido e analisaremos a situação da polícia a partir da premissa de que ela é protagonista na promoção de direitos humanos. Trataremos também de questões relacionadas aos direitos fundamentais e humanos dos policiais, identificando como as instituições de segurança pública se relacionam com seus profissionais, bem como a forma como a sociedade os acolhe, tendo em vista que, há um conflito de concepção de parte da sociedade e dos policiais com relação à condição do profissional de segurança pública frente ao discurso do policial-herói, dificultando que estes admitam suas fraquezas e vislumbrem direitos.

6.1 A SITUAÇÃO DA POLÍCIA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Quando falamos do conceito de sentido, logo remetemo-nos ao questionamento de Ricardo Timm de Souza: “E se o sentido não é o estático, o puro, o intemporal para além do dinâmico, do mutável, mas é, antes, a relação possível, entre o intemporal e o dinâmico?” (2008, p.84). Assim, faz-nos refletir que falar no sentido da polícia é admitir que ele é dinâmico, o seja, o seu sentido em um Estado Democrático de Direito é diferente do seu sentido em um Estado autoritário. Entender o sentido envolve vários aspectos da vida e da sociedade, tendo em vista que o sentido não existe por si só, o sentido é construído mediante as relações humanas como indaga Souza: “E se o sentido não é uma questão puramente racional, mas antes relacional, e só se dá quando eu não o apreendo sozinho, mas encontro o outro e com o outro fazemos de nossa relação uma relação com sentido?” (2008, p.84). Portanto, embora seja recorrente a presença de resquícios

autoritários na atuação policial como ressalta do professor Zaffaroni (2011), direcionamos nossos esforços no estudo do sentido da polícia dentro de uma sociedade democrática, em especial a polícia brasileira, e partimos do princípio que o policial deve ser reconhecido como um trabalhador, e, portanto, detentor de direitos e imbuído de deveres. Neste diapasão, percebemos que tal perspectiva provoca uma crise no sentido²²da polícia estereotipada que é mantida pelo atual modelo de polícia no Brasil, que, em colisão com a democracia, tem exercido quase que exclusivamente a função a de braço armado e opressor do Estado.

Encontrar o sentido é essencial para o agir humano. Compreendendo por sentido uma dada referência à direção e mesmo finalidade de algo, torna-se fundamental que na passagem do tempo que vai do estado totalitário ao democrático, cada parte da sociedade volte sua atenção às razões que lhe dão sustentação e justificativa. Assim, parece-nos que a polícia brasileira precisa retomar com vigor o sentido que a sustenta e os elementos que a justificam num contexto contemporâneo e democrático como o que vivemos.

Como disse Frankl:

A busca do indivíduo por um sentido é a motivação primária em sua vida, e não uma “racionalização secundária” de impulsos instintivos. Esse sentido é exclusivo em específico, uma vez que precisa e pode ser cumprido somente por aquela determinada pessoa. Somente então esse sentido assume uma importância que satisfará sua própria vontade de sentido (2019, p.124-125).

Em outras palavras, o que está em questão é que diante do realinhamento do próprio Estado, da forma como esse se posiciona diante da sociedade, resgate-se como as instituições devem se redefinir e se reenquadrar. E se falar em sentido é no fundo tratar de realinhar tudo que se faz dentro de uma determinada ação ou circunstância, considerando para tal seus fins e objetivos, nada mais importante do que se retomar o sentido de algo, quando o contexto no qual esse está inserido muda e se redefine, o que é o caso do papel da polícia que dentro de um estado totalitário é um e dentro de um contexto democrático obviamente será outro. Ensina-nos Deleuze que: “O sentido é como a esfera em que estou instalado para operar as designações possíveis e mesmo para pensar suas condições” (2015, p.31). Quando

²² Conceito de Ricardo Timm de Souza, abordado no livro “Sobre a construção do sentido”.

se perde o sentido, quando as instituições se distanciam daquilo que a justificam ou mesmo quando essas não mais se encontram em sintonia com as novas demandas do tempo considerado, perde-se a identidade e a própria força motriz que guia todo e qualquer agir, o que leva à derrocada da própria instituição e dos fatores que lhe davam sustentação. De outro lado, retomando o princípio formulado por Sêneca de que: “não há ventos favoráveis a quem não sabe a que porto se dirige”, abre-se a perspectiva da própria ação em si, ou seja, em meio à perda de sentido, todo trabalho fica à deriva e sem razão de ser.

Neste sentido Jovenel explica que:

Quando as pessoas de cada categoria se conduzem segundo normas certas e conhecidas de todos, suas ações em qualquer circunstância podem ser previstas por seus associados, a confiança reina nas relações humanas. Inversamente, quando uma conduta aberrante e imprevisível obriga a todas as preocupações, pelos danos e sofrimentos que causa, ela desperta represálias e, se esse acidente se multiplicasse, a desconfiança, a cólera e a violência se desencadeariam (2010, p. 245).

Por tudo isso, revisitar o sentido que sustenta a razão do agir policial entre nós, os termos que sustentam a necessidade do trabalho da polícia e mesmo, que tipo de trabalho policial nos é necessário dentro de um estado democrático, mostra-se não só fundamental como indispensável. Se não analisarmos com afincos as bases epistemológicas tanto da Polícia quanto da segurança pública, acabamos por tornar essas duas instâncias da sociedade extremamente frágeis ou mesmo vulneráveis a sentidos que a corrompem e pervertem. Sem revisitar a instância de sentido que sustenta e justifica o fazer policial, sem adentrar no cerne que lhe dá sustentação em nosso tempo, a polícia, assim como qualquer outra instância da sociedade, torna-se absurdamente vulnerável, isso a ponto de ela albergar em si um sentido que lhe é absurdamente outro em relação à salvaguarda e zelo pela vida.

Em se pensando no caso específico da polícia brasileira que apresenta características extremamente peculiares a começar pela separação entre duas polícias. O policiamento ostensivo – ligado diretamente à Polícia Militar – e o policiamento investigativo - a Polícia Civil – há já “elementos” importantes que se analisados com atenção muito nos tem a dizer a respeito do modelo de polícia adotado pelo Brasil, em especial o fato de a Carta Magna ter mantido em seu texto a previsão de uma polícia militar como força auxiliar e reserva do Exército (artigo 144,

§ 6º). Essa divisão garante ao Brasil o título de único país democrático do mundo que possui uma Polícia nomeada militar tal como nos regimes militares, conforme explica Zaverucha:

Não há, no mundo democrático, polícias que sejam denominadas Civil e Militar. Em tais países, são conhecidas como Polícia Nacional, Metropolitana, de Investigações etc., ou Carabinieri, Gendarmeria, Guarda Republicana, Guarda Civil etc.. Muda a estética, mas a investidura é civil. Ponto (2006, p. 12-13).

Constitucionalmente, manter as polícias militares estaduais e do Distrito Federal como forças auxiliares e reserva do Exército é perpetuar uma estrutura que foi idealizada no auge da ditadura militar, à medida que recepciona uma previsão contida em Decreto-lei de 1969:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

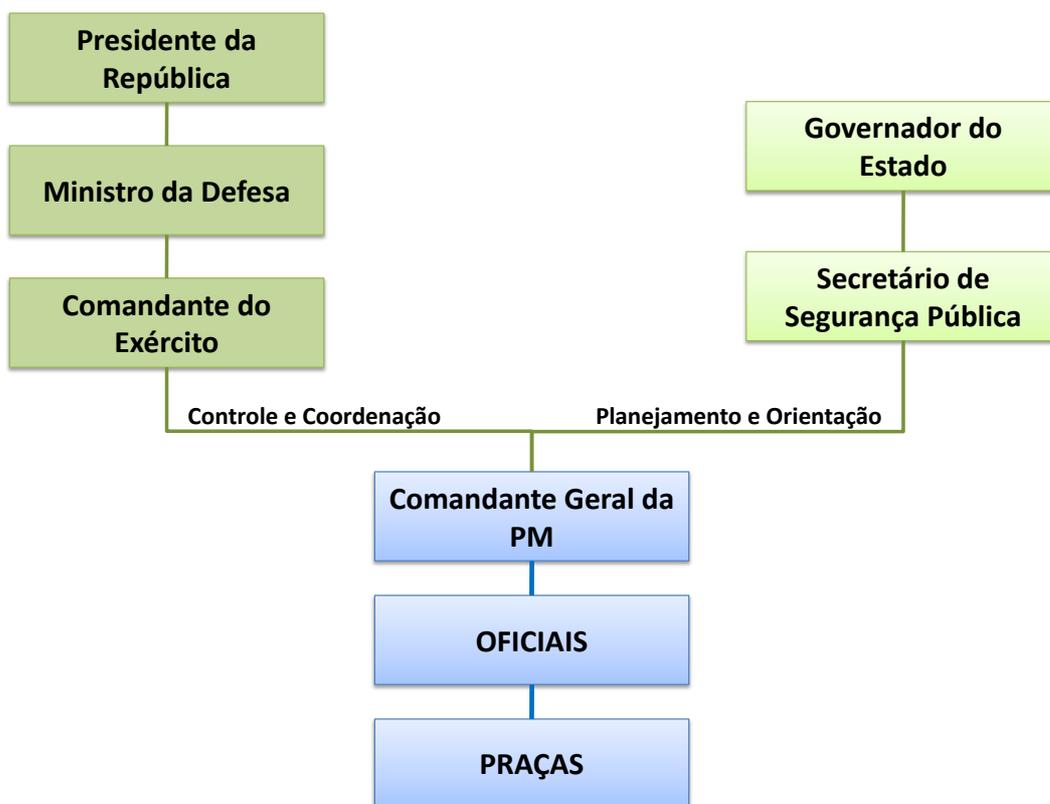
Art 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais (BRASIL, 1969).

Além do mais, traz conflitos diretos na gestão da polícia, conforme mostra Soares: “isso significa que o Exército é responsável pelo ‘controle e pela coordenação’ das polícias militares, enquanto as secretarias de Segurança dos estados têm autoridade sobre sua ‘orientação e seu planejamento” (2019, p.31). De maneira que, os Comandos Gerais das Polícias Militares são subordinados a dois senhores, formando por um lado a estrutura hierarquizada que liga os praças aos oficiais, ao comando geral, ao Secretário de Segurança Pública e ao Governador; e por outro, ligando o Comando Geral das Polícias Militares ao comandante do Exército e esse por sua vez ao Ministro da Defesa que está vinculado diretamente ao Presidente da República, sendo a principal cadeia de comando àquela subordinada ao Exército.

Figura 3 - Organograma geral das polícias militares do Brasil



Fonte: Elaboração própria

Conseqüentemente, é possível perceber a existência de problemas relacionados ao choque de lideranças vinculadas aos Comandos Gerais das PMs. Esses problemas têm passado despercebido ou ao menos têm sido minimizados pelo comportamento sóbrio do Exército no exercício de suas prerrogativas. Por outro lado, não há suavização no sentido de a militarização das polícias criar um cenário análogo ao de uma guerra no ambiente urbano, distorcendo o sentido de Segurança Pública com organizações bélicas estruturadas para Defesa, mesmo sabendo que as funções da polícia em nada têm a ver com as do Exército e que tal analogia é danosa tanto para sociedade quanto para saúde dos próprios policiais que incorporam a ideia de sair todos os dias para travar uma guerra, onde o inimigo é construído pelo próprio Estado.

Como explica Soares:

Polícias nada têm a ver com exércitos: são instituições destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos, que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou por uso comedido de força, associado à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância dos direitos humanos. Por isso, qualquer projeto consequente de reforma das polícias militares para transformar métodos de gestão e racionalizar o sistema operacional, tornando-o menos reativo e mais preventivo (fazendo-o apoiar-se no tripé diagnóstico-planejamento-avaliação), precisa começar advogando o rompimento do cordão umbilical com o Exército e a desmilitarização. Uma barafunda institucional como essa, gerando ambiguidades, inviabilizando mudanças estruturais urgentes e alimentando confusões, tinha que dar no que deu tantas vezes: greves selvagens, nas quais todos saem perdendo – a população, os governos e os próprios policiais, mesmo quando ganham certas vantagens residuais. A barafunda tinha de produzir esse resultado catastrófico, sobretudo quando turbinada por salários insuficientes, condições de trabalho desumanas, ausência de qualificação, falta de apoio psicológico permanente e códigos disciplinares medievais, cuja própria constitucionalidade deveria ser questionada, uma vez que afrontam direitos elementares (2019, p. 32-33).

Outro ponto a ser considerado, é a falta de autonomia da própria polícia que se estampa através de sua dependência em relação às questões políticas. Sua subordinação ao Poder Executivo, seja ele federal no caso da Polícia Federal, seja ele estadual em relação à Polícia Militar e Civil, denota dependência onde deveria haver apenas prestação de contas à sociedade. O que acaba não só por tolher, como restringir o próprio trabalho da instituição, isso pela evidente pressão que a dimensão política incide sob todos os órgãos a ela subalternos, fator muito perigoso numa democracia, pois coloca em xeque o próprio sentido da polícia nesse regime, sob o risco de tornar-se uma polícia política a depender da mentalidade do líder do Poder Executivo que estiver exercendo o mandato, seja de Governador ou Presidente da República, como nos adverte Zaverucha:

A crença de que o modo de atuação da Polícia pode ser separado do contexto sócio-político-econômico é o que se chama de falácia de autonomia. É impossível esperar que a Polícia seja reformada de acordo com os princípios democráticos se o sistema político não se move na mesma direção. Por isso, a maneira como a Polícia funciona é um dos indicadores da (falta de) saúde da democracia no país (2006, p. 7).

Essa estrutura de manutenção de poder a qual os órgãos de segurança pública são submetidos, gera problemas que podem ser observados através dos dados colhidos em pesquisa realizada com os próprios agentes de segurança pública que vão desde questões relacionadas à insegurança institucional, quando 51% desses profissionais declararam ter receio e demonstram preocupação pelo

fato de lhes faltar diretrizes claras sobre como conduzir algumas ações específicas como por exemplo: abordagens, prisões, uso da força, etc.). Esse número salta para 70,5% entre os policiais federais. Até questões ligadas à dignidade humana e ao respeito pelo profissional, como os que mostram que 60% dos policiais relataram ter sido humilhados e/ou desrespeitados por superior hierárquico; 28% disseram ter sido vítimas de tortura em treinamento ou fora dele, esse número sobe para 39% entre os policiais militares; 33% expuseram que foram acusados injustamente da prática de ato ilícito e 27% alega que seu direito de defesa foi negado ou cerceado pela Corporação. Levantados pela “Pesquisa de Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública”, realizada pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da FGV em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a SENASP em 2014, esses dados mostram uma realidade preocupante que exige atenção, já que é ainda mais difícil zelar por algo que se desconhece e que não se vive na prática, pois aqueles que seriam os garantidores de direitos têm seus direitos desrespeitados

Ainda a esse respeito a pesquisa intitulada: Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco entre Profissionais do Sistema de Segurança Pública, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Ministério da Justiça (2015) mostra que 55% dos policiais afirmaram faltar apoio por parte do comando (superior hierárquico). A pesquisa mostra ainda que além de não possuírem condições básicas para desempenhar suas funções de forma eficiente e segura, pois 63,5% dos policiais entrevistados declararam ter sido vítima de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho, 54,5% declararam faltar equipamentos pessoais de proteção, 43% teme testemunhar ou flagrar um (a) colega cometendo algum tipo de abuso ou ato ilícito (corrupção, violência, tortura), entre policiais civis esse percentual é de 47%, e 52% têm muito receio de manifestar discordância em relação à opinião de um superior, segundo a referida Pesquisa. Acrescente-se o fato de que 76% dos profissionais de segurança pública já foram alvo de ameaças em serviço, 53% fora do serviço e 27% relataram que pelo menos um familiar foi vítima de violência ou ameaça motivada por retaliação, ou seja, mais de 1/4 dos policiais do Brasil tiveram seus familiares agredidos pelo simples fato de serem parentes de um agente de segurança pública.

Isso tudo parece-nos demonstrar um contexto de profunda contradição e perda de sentido entre o fazer policial e o próprio agir democrático. Como se pode zelar pela vida, pela dignidade e pelos direitos individuais de outrem, como sugere o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei adotado pela Assembleia das Nações Unidas no seu artigo 2º: “no cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”, se, o simples fato de exercer função ligada à segurança pública é pressuposto para que seus próprios direitos sejam violados? Essa pergunta nos inquieta, pois, o objetivo central de nossa pesquisa é justamente responder qual é o sentido da polícia em um regime democrático e analisar se a polícia brasileira está condizente com esse sentido.

O Soares também faz esse questionamento ao expor:

As maiorias, compostas de praças e não delegados, nas polícias militares e civis, respectivamente, têm sofrido todo tipo de violação a seus direitos, como trabalhadores e cidadãos, e cada vez mais intensamente demonstram insatisfação. O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, no fim de 2014, denunciou a situação em que trabalhavam os policiais das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) como análoga à escravidão (...) Como esperar desses trabalhadores respeito aos marcos constitucionais e aos direitos humanos? (2019, p. 41)

Em um Estado democrático de Direito, o sentido, aqui com significado de orientação, do agir policial deve ser os direitos humanos, como argumenta Nogueira:

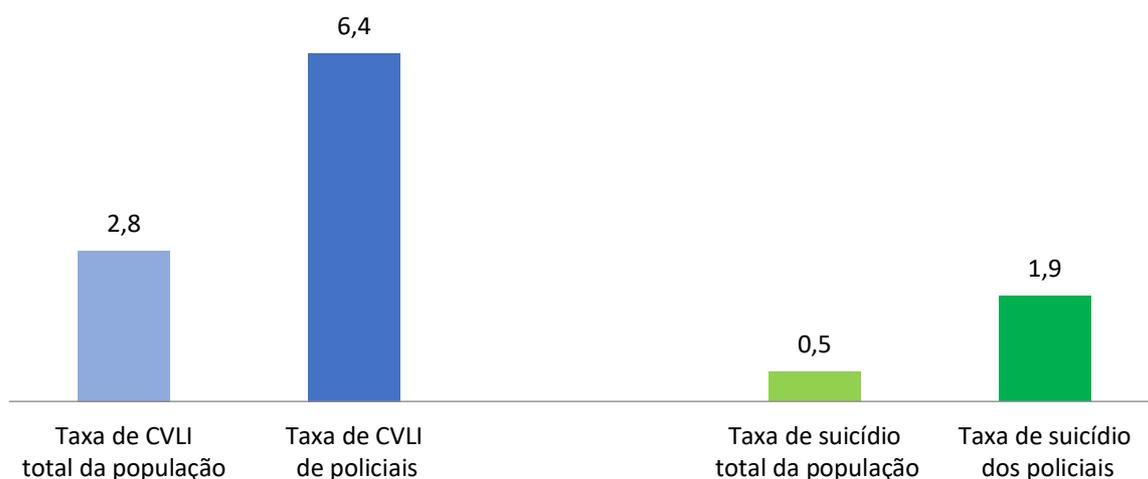
De fato, o respeito aos direitos humanos como manifestação empírica dos agires da oficialidade em todo tempo e lugar, antes de identificar sua força jurídica (que decorre da razão) com a força antissocial da criminalidade (que decorre do plano dos fatos) e eis que a violência só pode gerar mais violência porque não traduz resposta adequada a esse fenômeno, é o marco divisório entre o Estado de Direito e a barbárie (*in* ZAVERUCHA; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2007, p. 317).

Portanto, no âmbito do trabalho policial, quando esse sentido ético orientador se dissipa, quando as referências do certo e do errado se embaralham, age-se arbitrariamente, muitas vezes, cometendo atos contrários ao que a própria polícia deveria combater. Quando as bases orientadoras relacionadas à salvaguarda da vida e ao respeito aos grandes ideais de justiça e liberdade deixam de ter a ressonância que deveriam ter, abrem-se brechas para a degradação tanto moral como psíquica do próprio policial. Não é à toa que muitos recorram às drogas e ao

álcool, aos vícios das mais diferentes óticas, quando não se corrompem ou se degradam, envolvendo-se com quem deveriam combater. No âmbito da segurança pública, no Brasil o elevado número de policiais que desenvolveram algum tipo de transtorno psicológico ou psiquiátrico, que se encontram dependentes de álcool e drogas ou que se suicidaram nos últimos anos, confirmam esse fato. Em Pernambuco, conforme dado fornecido pelo psicólogo da Polícia Civil, André Luiz de Souza, no *podcast*²³ do Grupo de Pesquisa em Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, VIRTUS, lançado no dia 21 de julho de 2020, dos problemas psicológicos que afetam o quadro daquela instituição, a dependência química ocupa a terceira colocação no *ranking*, ficando atrás apenas do estresse agudo e da depressão. No mesmo sentido, segundo a Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco entre Profissionais do Sistema de Segurança Pública (FBSP/FGV/MJ, 2015), dos 700.000 profissionais de segurança pública no Brasil, 109.000 já foram diagnosticados com algum tipo de doença psicológica (15,6% do efetivo policial) e 60% tem receio alto ou muito alto de desenvolver distúrbios mentais e/ou de adquirir sequelas físicas incapacitantes no exercício de suas profissões. No que tange a questão do suicídio, apenas em 2018, 104 policiais cometeram suicídio, revelando uma taxa de 1,9 policiais a cada 10 mil profissionais na ativa, uma taxa quase quatro vezes maior que a média geral da população brasileira que é de 0,5 suicídios para cada 10 mil pessoas (Fonte: 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

²³Podcast disponível no site www.ufpe.br/virtus e nas plataformas de streaming Spotify, Deezer, Google Podcasts e Apple Podcasts.

Gráfico 1 – Taxas de CVLI e de suicídio no Brasil, 2018.



Fonte: FBSP - 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública
* taxa calculada para grupos de 10 mil pessoas ou policiais

O adoecimento da instituição policial reflete negativa e diretamente na sociedade. O organismo estatal, cujo sentido norteador no Estado Democrático de Direito são os direitos humanos, que tem a missão ímpar de salvaguardar a vida, é simplesmente a polícia que mais mata no mundo. Segundo dados fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública de 2019, em cada 100 mortes violentas intencionais ocorridas no Brasil em 2018, 11 foram provocadas por policiais. Ao todo foram 6.220 vítimas, o que significa 17 pessoas mortas ao dia por policiais, onde 99,3% são homens, 77,9% tem idade entre 15 e 29 anos e 75,4% são negros, ou seja, policiais agindo como os antigos capitães do mato (negros perseguindo e matando negros), como cita Souza e Oliveira:

Tal organização nos remete a um quadro há muito conhecido em nosso País: essas políticas violentam prioritariamente jovens, negros e segmentos das periferias, aqui representados por nossos policiais da base que, no caso da Polícia Militar, são os soldados, os cabos, os sargentos e os subtenentes e, no caso da Polícia Civil, os agentes. São estes que estão morrendo (2017, p. 27).

A exclusão social parece ser uma das responsáveis por essa negação de si mesmo e de sua origem, resultando na perseguição daqueles que seriam seus semelhantes como alternativa àqueles que não tiveram a chance de ser reconhecidos socialmente (negros pobres). Realidade vivenciada pela polícia no

Brasil em pleno século XXI mais parece àquela descrita por Victor Hugo ao apresentar o policial Javert no século XIX:

Javert nascera em uma prisão, de uma cartomante que tinha o marido nas galés. À medida que crescia, pensava estar fora da sociedade, e se desesperou para retornar a ela. Notou que a sociedade conserva irremissivelmente de fora duas classes de homens, os que a atacam e os que a protegem; só podia escolher entre essas duas classes, ao mesmo tempo que sentia em si um fundo de rigidez, de regularidade e de probidade emaranhado a um ódio a essa raça de boêmios a que ele pertencia. Entrou na polícia. Deu-se bem; aos quarenta anos era inspetor (HUGO, 2014, p.212).

Por conseguinte, sabemos que toda ação gera uma reação, e, a reação à violência é mais violência, assim, em 2018, enquanto foi retratada uma taxa de Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI) na população brasileira em geral de 2,8 mortes para cada 10 mil pessoas a dos policiais foi de 6,4 mortes por cada 10 mil policiais na ativa²⁴ (correspondendo a 343 policiais civis e militares vítimas de CVLI, em serviço e fora de serviço). Assim, conforme registros do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a chance de um policial ser vítima de um CVLI é 2,3 vezes maior do que um cidadão comum. Esses dados colocam o país no primeiro lugar do *ranking* dos países com maior letalidade de policiais, ou seja, temos também a polícia que mais morre no mundo, o que corrobora com os dados negativos ligados ao exercício da atividade de segurança pública que mostramos anteriormente, e intensifica a ideia de que estamos diante de uma instituição nitidamente enferma que precisa retomar e redefinir seu sentido.

²⁴A metodologia do 13º Anuário Brasileiro de Segurança pública considerou no cálculo da taxa o número de policiais da ativa mortos em confronto ou por lesão não natural, descartando-se casos de acidente de trânsito e suicídio.

Figura 4 - As duas faces da exclusão social



Fonte: Latuff, 2017.

Como aduz Soares:

O que costumo denominar genocídio de jovens negros em favelas e periferias, conduzido pelas forças policiais, não só militares, é a face mais tangível de um processo perverso que se estende até o sistema penitenciário, onde a destruição de seres humanos tem ensejado as mais violentas reações, alimentando o ciclo vicioso conhecido e a temida espiral de dor e medo. Os agentes do Estado que cometem crimes são também vítimas, dentro e fora das instituições. Personagens desse mesmo drama macabro (2019, p.45).

Considerando que toda crise é um chamado à mudança, que toda instabilidade e inquietação são no fundo a emergência da necessidade de redefinirmos caminhos e escolhas, quando nos deparamos com o cenário atual que mostra não só a insatisfação social em relação ao trabalho policial, mas também como internamente a polícia, tanto como corporação quanto como conjunto de

indivíduos, encontra-se igualmente em instabilidade, nada mais urgente que retomarmos seu porquê? E para quê?

Caillois diz que:

A retomada é o caso geral, é preciso um longo trabalho de preparação, uma lenta retificação de conceitos tradicionais, uma nova colocação de perspectiva, de inquietudes diversas, em domínios diversos, para que uma nova categoria faça, enfim, aparecer a atitude na sua pureza e se mostre ela mesma na coerência sistemática (1953, p. 285).

O que certamente não é algo que se faça rápida e apressadamente. Muitos fatores estão envolvidos no problema que nos desafia e muitos elementos estão intimamente relacionados ao quadro que hoje se apresenta. A complexidade e a pluralidade de fatores que se interligam compondo as razões da crise em meio ao trabalho policial, exigem atenção, ponderação, análise apurada e muita inteligência, caso contrário se decairá em novos tropeços e confusões.

6.2 O REFLEXO DA MITIFICAÇÃO DO POLICIAL-HERÓI

Neste momento, abordaremos especificamente a mitificação do agente de segurança pública, as narrativas que conduzem à ideia do policial como herói e como essa perspectiva dialoga com o sentido de polícia em um Estado Democrático de Direito.

De imediato percebe-se que essa idealização pode provocar consequências desastrosas sob vários prismas, tanto para o policial como ser humano quanto para sociedade, seja, por exemplo, com relação ao cuidado do policial para com a própria vida e a valorização da vida deste trabalhador pela sociedade, seja no que tange aos conflitos de ordem psicológica que se desenvolvem na cabeça desse profissional e refletem diretamente na sociedade, tendo em vista que é colocado sobre suas “costas” um “peso” do qual ele não é capaz de suportar.

Como disse Joly:

Não podemos deixar de considerar o fato de que a formação policial baseada no sexismo, na valorização de um policial “herói” cujo corpo e a mente são, em tese, capazes de suportar toda sorte de dor e sofrimento corrobore e colabore para que a exposição ao risco seja potencializada (2019, p. 39).

A ilusão de ser considerado quase um super-herói (“não humano”), aquele único capaz proteger a sociedade do mal, garantir ao “outro” que sua dignidade seja preservada, garantir que direitos fundamentais não sejam violados, garantir uma convivência pacífica e equilibrada entre as pessoas, contraposta ao discurso que o rotula como um algoz, um vilão, aquele que o Estado sob imensa pressão, desumaniza, adestra, usa como instrumento hegemônico para eliminação de diferenças, “limpando as ruas”, retirando delas todos que destoam do senso comum de “normalidade”, aqueles que o sistema elege como inimigos da sociedade, ao longo do tempo destrói no policial qualquer sentimento de alteridade, podendo provocar distúrbios e sequelas de proporções imensuráveis e cuja consequência, inevitavelmente, será sentida pela sociedade através do agir desse policial.

Como mencionam Souza e Oliveira no Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

O discurso/mito do policial herói e da segurança pública a partir da guerra ou do inimigo, tão prontamente falado e defendido por parcela da população e por autoridades legislativas, executivas e judiciárias, tem algumas finalidades, dentre elas a de justificar a incompetência, a omissão e o abandono total da segurança pública como política pública permanente, bem como instigar os policiais que ficam a continuarem no matar e morrer diário em nome do “homem de bem”, em nome da “paz” (2017, p. 26-27).

Urge pensarmos em alterações profundas nas políticas públicas voltadas à Segurança Pública e na cultura criada em torno do policial, a fim de destecer essa mitificação do policial herói, pois como denunciam Souza e Oliveira:

Diferentemente do que acontece nas ilusórias e gloriosas narrativas, onde os heróis não morrem, não se ferem e não são abandonados à própria sorte, a realidade dos policiais brasileiros é cruel e desumana, pois estes morrem, ficam feridos e são abandonados pelo Estado e por aqueles que os fizeram acreditar que eram invencíveis. E, como se não bastasse, os familiares, aqueles que ficam com a bandeira após o pomposo cerimonial fúnebre, são solenemente ignorados pelo Estado que, a partir de então os vê e os trata com desdém, como um problema a manchar a imagem da autoridade política benevolente (2017, p. 26)

Um efeito desse engano dos sentidos é a dificuldade que um policial tem de pedir ajuda, afinal a ideia de que ele é um herói se nutre na premissa de que um herói é antes de tudo forte, como relatou em entrevista a Revista Exame no dia 24 de fevereiro de 2019, o pesquisador em segurança pública Paes de Souza:

Há muitos casos que não são notificados e muitos não buscam o tratamento psiquiátrico porque vão sofrer chacota no ambiente de trabalho. Serão chamados de covardes e fracos; os comandantes podem crer que eles estão enrolando para matar serviço, por exemplo. É um ambiente bem machista e de virilidade, em que não podemos assumir fraquezas. Eu fui treinado assim, com os trotes na academia, os trotes das unidades em que passei. Você é humilhado e tem que aguentar porque o bom militar aguenta, o guerreiro aguenta toda e qualquer violência e acha isso normal. Nos fazem achar que fomos feitos para isso, mas ninguém foi feito para isso. Quando a PM não assume que seus policiais têm problemas, a instituição está fechando uma panela de pressão vazia, sem água, que vai explodir um dia.

Pedir ajuda é sinônimo de fraqueza e prejudica a reputação. Se o policial recorre a um psicólogo ou psiquiatra, é normalmente segregado do grupo e não raramente é transferido de seu local de trabalho para lugares considerados pela corporação como punição, como descreve Joly:

No caso da Polícia Militar, quando um(a) trabalhador(a) dá sinais claros de desgaste, representados pelo estresse, pela ansiedade, pela depressão ou outras enfermidades psíquicas, uma das soluções adotadas pelo comando da unidade de policiamento é afastar o profissional em questão (2017, p. 91).

O fato de procurar ajuda transforma o policial de herói em um problema para a instituição, pois o foco não é na doença ou em como tratá-la, muito menos no porquê de os policiais estarem adoecendo ao ponto de muitas vezes chegarem a ceifar a própria vida, o foco é na incapacidade daquele homem de servir, na sua inutilidade perante a missão de servir a sociedade. Como disse o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Daniel Cerqueira, em entrevista cedida a Agência Internacional de Notícias Sputnik no dia 20 de março de 2019:

Um herói não precisa ter as condições profissionais de trabalho adequadas. Ele é herói! Ele não precisa ter uma situação tática para fazer uma abordagem de forma que minimize as chances de ele sofrer algum ferimento. Ele não precisa ter um equipamento de segurança. Ele é um herói! (...) Ele não tem direito nenhum, na verdade. Ele é um cão de guerra, ele tem que ir lá e fazer o que tem que ser feito. Esse discurso de colocá-los como um herói nesse momento conquistou o coração de muitos policiais. Só que eu acho que falta clareza para esses policiais verem que por trás desse discurso raso está, na verdade, um grande desrespeito ao profissional policial. Ele precisa ser respeitado, valorizado enquanto profissional e ter as condições de trabalho adequadas²⁵.

²⁵O suicídio e a farda: o silencioso sofrimento dos policiais no Brasil. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/brasil/2019032013527246-suicidio-policia-militar-civil-tabu-video/>. Acesso em: 16/09/2019.

Outro problema que podemos identificar é que os heróis não cumprem leis, os heróis têm as suas próprias leis. Por exemplo, alguém já viu o Batman, o Superman ou qualquer outro super-herói obedecendo regras? Portanto, o modelo de Estado que nutre esse discurso do policial herói, esconde o objetivo de afastar do policial a ideia de que ele é um trabalhador, servidor da sociedade, detentor de direitos, inclusive trabalhistas, e, principalmente, que todas as suas ações devem estar pautadas na Lei – absolutamente todas! Ou seja, afasta o policial do seu sentido em um regime democrático fundamentado no respeito aos direitos humanos.

O Policial é um servidor público, ligado à Administração Pública Direta que por sua vez é regida pelo Princípio da Legalidade, conforme está determinado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Este princípio é considerado um pilar para o Estado Democrático de Direito e prevê que enquanto ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, à Administração Pública só é permitido fazer o que está previsto em lei, ou seja, o agente público está condicionado estritamente à lei e ao Direito como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (1999).

É importante esclarecer que o Princípio da Legalidade em nada é mitigado pelo Princípio da Discricionariedade Administrativa que prevê a liberdade do servidor público agir dentro dos limites da lei, ou seja, a autoridade policial terá, em certos momentos, uma margem de liberdade para decidir diante do caso concreto, porém, a autoridade sempre terá que optar por uma das soluções previstas em lei, nunca arbitrariamente.

Como explica o professor Meirelles:

Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público (2002, p. 195).

No entanto, a maioria dos policiais não se reconhece como trabalhador, não se identifica com os trabalhadores, sob a ilusória sensação de poder gerada pela ideia mítica do herói. Mas, fazendo uma analogia como a mitologia grega, podemos dizer que o poder do policial é tão frágil quanto às asas de Ícaro²⁶, que derreteram

²⁶Herói grego, filho do grande inventor, Dédalo, que construiu o labirinto no qual Minotauro ficou preso muitos anos. Ícaro e Dédalo foram presos no labirinto por ordem do Rei Minos. Sabendo que era

com o calor do sol levando-o a morte. O imaginário do herói, que tudo pode e nada precisa, que o muito faz com pouco, o suposto poder de julgamento sumário, a imparcialidade de uma decisão imbuída de preconceitos e carregada de vingança, pode ser fatal, é o caminho para derrocada, é o sol que derreteu as asas de Ícaro.

Para Cerqueira (2019), a criação desse discurso retórico e falacioso a cerca do heroísmo policial é útil apenas para conquistar o policial, mas por outro lado coloca sua vida em risco e faz parte de uma política irresponsável de manutenção das estruturas de poder que favorece tão somente a elite que comanda o Estado.

No mesmo sentido alude Joly:

Entre os discursos que estão em disputa pela subjetividade policial, aquele que se refere ao mesmo como herói, age de modo a retificá-lo uma vez que heróis não são seres humanos, heróis não adoecem, não fraquejam e estão sempre dispostos, no caso dos policiais militares, a “enfrentar a criminalidade” e “dar a vida pela sociedade” (2017, p. 92).

Neste contexto, o policial é visto pela população como o braço armado do Estado que oprime os menos favorecidos e mata os criminosos. O responsável pelo trabalho sujo de eliminar o inimigo da sociedade. Em pesquisa realizada pelo Datafolha²⁷, 51% da população declarou ter medo da polícia e apenas 31% disse confiar na instituição, segundo o Relatório da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2017). Indicadores que nos preocupam com relação à saúde da democracia, tendo em vista que confiar nas instituições é uma característica de uma cultura civil. Se existe essa confiança, quebra-se o clima de temor e medo, e essa confiança se dá a partir do respeito aos direitos humanos dos policiais, condição essencial ao sentido da polícia em um Estado Democrático de Direito como escreveu Muniz:

Os instrumentos de controle, nos quais se incluem os expedientes de defesa dos direitos humanos dos policiais, configuram-se como ferramentas indispensáveis para a promoção e sustentação da confiança pública nas

impossível sair de sua própria invenção, Dédalo construiu asas com cera de abelhas e penas de pássaros. Primorosamente as asas funcionaram, mas tinha uma ressalva quanto ao uso: o voo não poderia ser tão alto, pois o calor do sol derreteria a cera nem muito baixo porque a umidade do mar deixaria as asas demasiadamente pesadas. No entanto, Ícaro entorpecido pela sensação de voar, ignorou as instruções do pai voando alto. Como previsto, o sol derreteu a cera que compunha as asas de Ícaro que caiu no mar e morreu afogado.

²⁷O Datafolha entrevistou 2.806 pessoas em 130 municípios do país nos dias 2 e 3 de abril de 2019. A margem de erro da pesquisa é de dois pontos percentuais para mais ou para menos, dentro do nível de confiança de 95%.

polícias. Esses instrumentos caracterizam-se como uma exigência fundamental para o atendimento da razão de ser das polícias no Estado de Direito, que se traduz no exercício do mandado do uso da força para construção de alternativas pacíficas de obediência às leis sob consentimento social. Seu aperfeiçoamento constitui, pois, um passo inevitável rumo a democratização das organizações policiais e suas práticas (in LIMA; PAULA, 2008, p. 75)

O fato é que, conforme todos os dados que analisamos durante a pesquisa, percebemos que há uma dicotomia confusa quanto à imagem do policial que transita entre o vilão e o herói. Porém, a pesquisa mostrou que não há um equilíbrio nessa perspectiva dividida, ou seja, na maior parte do tempo a polícia é rejeitada pela sociedade que vê o policial como um carrasco e, apenas nas horas de dificuldade ou perigo, vê-lo como herói, embora, parte da sociedade chancele os abusos cometidos pelos profissionais de segurança pública, mesmo que estes causem repulsa. Essa realidade demonstra como a figura heroica do policial é efêmera, o que nos permite dizer ser o policial a Geni da persecução penal, em analogia à personagem da música “Geni e o Zepelim”²⁸ do cantor e compositor Chico Buarque de Holanda.

Entretanto, a confiança é um recurso primordial para a existência de uma relação pacífica e harmoniosa, seja ela qual for. Confiar é ter fé na conduta do outro, mas uma fé de que aquele outro não lhe causará nenhum mal. Apenas obtendo confiança na instituição é que a sociedade poderá ser caracterizada como possuidora de uma cultura cívica, cultura essa onde os cidadãos possuem uma maior participação política e maior confiança das instituições (ALMONDE e VERBA *apud* BELCHIOR, 2015).

Tendo em vista que, a confiança é um capital social dentro de uma sociedade civil cultural, é considerada um sentimento chave, apenas confiando no papel a ser desempenhado pelo outro, que haverá o desenvolvimento da função da instituição, percebemos o quanto é importante elevar o nível de confiança da sociedade na polícia. Para além da confiança, existe também a cooperação do indivíduo, assim, a confiança associada à cooperação do cidadão diminui o grau de dificuldade da atividade profissional, aumenta os seus estímulos, e motiva o seu trabalho (PUTNAM *apud* BELCHIOR, 2015)

²⁸ Letra completa no Anexo 3

Em sentido contrário, a realidade mostra que, em 2015, 66% dos policiais do Brasil relataram já ter sofrido algum tipo de discriminação por serem profissionais do sistema de segurança pública (entre os PMs esse percentual sobe para 74%); mais de 44% dos policiais escondem a farda ou o distintivo no trajeto entre a casa e o trabalho; 60% reclamaram não ter apoio da sociedade; 35% dos policiais escondem dos conhecidos o fato de que são policiais; 62% evitam utilizar transporte público; 39% declararam que limitam o círculo de amizade e convívio social a colegas de trabalho e 35% escondem de conhecidos que são policiais, conforme expõe a Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco entre Profissionais do Sistema de Segurança pública, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O cenário que surge dessa dicotomia é desastroso. Na mesma entrevista ao Sputnik, Cerqueira disse ter elaborado uma pesquisa que traçava um paralelo entre as mortes e as profissões no Brasil, de acordo com o pesquisador, os dados referentes à atividade policial são alarmantes:

No Brasil, a gente concluiu o seguinte: que em 2016, enquanto na população civil no Brasil há uma taxa de suicídio de 5,5 por 100 mil — ou seja, para cada 100 mil habitantes, 5,5 pessoas, em média, se suicidam — no Brasil essa taxa em 100 mil para policiais é de 15,3. Ou seja, para cada 100 mil policiais, 15,3, em média, se suicidam", diz Cerqueira. O pesquisador acredita que se esse levantamento for colocado apenas para os policiais militares, a taxa deve ser ainda maior²⁹.

Nesse interim, parece-nos categórica a necessidade da retomada de sentido da polícia rumo à uma polícia que seja condizente com um Estado Democrático de Direito, em todos os aspectos, ou seja, tanto no que diz respeito a valorização dos profissionais de segurança pública e garantia de seus direitos, quanto no que tange ao agir policial ser sempre fundamentado no respeito aos direitos humanos.

Desta maneira, entendemos ser condição *sine qua non* para a efetivação da democracia no Brasil, que a polícia reencontre sua direção e equilíbrio. Como protagonista no processo de garantia dos direitos humanos, é urgente a humanização dos policiais em primeira instância, até mesmo como medida de fomento à empatia destes para com os "outros", ao passo que se o policial não se sente um ser humano, seja pela falsa idealização do herói, seja pelo desprezo

²⁹ Idem (25).

estatal e social, torna-se conflituoso para ele ter que proteger direitos que lhes são negados como pessoa e indivíduo integrante desta mesma sociedade.

Como disseram Souza e Oliveira:

A verdade é: policiais não são heróis. Heróis não morrem, não ficam feridos e não se suicidam. Ademais, mesmo os imaginários heróis mitológicos são respeitados, situação que não ocorre no Brasil com estes profissionais (2017. p. 27).

Ações voltadas ao bem estar dos policiais, que os “desconecte” do universo desequilibrado ao qual são submetidos por força da profissão e os proporcione melhor qualidade de vida, a exemplo da prática de esportes, artes, música, meditação, incentivo a busca por sessões de psicoterapias etc., aliadas a políticas que provoquem no agente de segurança pública o sentimento de pertencimento à sociedade que faz parte e a qual tem o dever de proteger, são medidas que ajudam nesse processo de humanização da polícia. Além da valorização e ampliação de procedimentos fundamentados em inteligência policial, que reduzam o risco real e a sensação de perigo no desempenhar da função policial. Por exemplo, em Pernambuco, no ano de 2019, 109 Operações de Repressão Qualificada³⁰ (ORQs) foram deflagradas, com a mobilização de 1.315 policiais e 938 prisões, sem que fosse necessário a realização de sequer um disparo de arma de fogo e com risco absolutamente reduzido para os policiais. Certamente, tais medidas colaboram com o processo de mudança necessário à realidade da segurança pública no Brasil, na qual os altos índices de suicídio, problemas psicológicos, psiquiátricos e o abuso de substâncias químicas entre os policiais mostram-se como um problema em ascensão em todo país.

De acordo com Alexandrina Meleiro, coordenadora da Comissão de Combate ao Suicídio da Associação Brasileira de Psiquiatria, cerca de 98% das pessoas que cometem suicídio no Brasil são dependentes químicos ou portadoras de algum transtorno mental, como depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia³¹,

³⁰Operação policial ou o procedimento que tem como objetivo a desarticulação de grupo criminoso organizado, mediante investigação especializada desenvolvida com assessoria da atividade de inteligência.

³¹Entrevista cedida à Agência Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/casos-de-suicidio-poderiam-ser-evitados-se-sinais-nao-fossem-banalizados>. Acesso em: 20/10/2019.

“mas isso não quer dizer que quem tem transtorno vai se matar. Essa é uma condição necessária para o suicídio, mas não suficiente” (EBC, 2016). O que serve como alerta para saúde mental dos policiais no Brasil, tendo em vista que a taxa de suicídio nessa categoria chega a ser quatro vezes maior que a taxa de suicídio total da população. Entretanto, para Daniel Martins de Barros, psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (IPq-HC), em São Paulo, hábitos saudáveis como evitar o isolamento social, prática de atividades físicas, alimentação balanceada e sono equilibrado auxiliam na redução desses números³².

Outrossim, Fabio Gomes de Matos e Souza, coordenador do Programa de Apoio à Vida (Pravida) da Universidade Federal do Ceará (UFC) diz:

Os exercícios físicos aumentam as substâncias do prazer - a serotonina, a dopamina e a noradrenalina -, que ficam em níveis baixos em pessoas deprimidas (...) Então as atividades físicas funcionam como um escudo protetor. A meditação, a ioga, a natação e o exercício na academia ajudam o corpo a ter mecanismos fisiológicos de combate à depressão (BBC, 2016)³³.

Assim, acreditamos que a retomada de sentido da polícia rumo à humanização e democratização, inicia-se com um olhar para dentro dos órgãos de Segurança Pública, para a forma como o Estado cuida de seus agentes e como esses profissionais são preparados para atuar na sociedade. Em seguida, em como a sociedade os enxerga e como o Estado quer que ela os enxergue.

³²Entrevista cedida à BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44502692>. Acesso em: 20/10/2019.

³³ Idem (28).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS

“A polícia é o vetor potencialmente mais promissor no processo de redução de violações aos Direitos Humanos. Pela autoridade moral e legal que possui, até com o respaldo para o uso da força necessária, a polícia pode jogar o papel de principal violadora de direitos civis e políticos, mas pode, igualmente, transformar-se na sua maior implementadora. Poucas categorias profissionais se comparam, em potencial, à polícia, quando se trata de zelo e promoção da cidadania.”

Balestreri

Trabalhar com o tema Segurança Pública e Direitos Humanos é sempre desafiador. Encontramos barreiras em ambos os lados, na academia foi visível o receio e o olhar de desconfiança; nos órgãos de Segurança Pública o preconceito e a rejeição fundamentados no senso comum dos discursos perversos de que os temas são antagônicos e sob a égide da memória institucional que preserva e propaga essa separação fizeram que, muitas vezes, fôssemos recebidos como *personas non gratas*. No entanto, quebramos paradigmas nos dois lados, seguimos em frente com a pesquisa e o compromisso com a ciência e a sociedade.

No decorrer da pesquisa, mostramos que não é possível falar em Segurança Pública em um Estado Democrático de Direito sem falar em Direitos Humanos, tendo em vista que, neste sistema, Direitos Humanos trata-se de gênero e que tem como espécies direitos como vida, liberdade e segurança. Ou seja, em uma sociedade democrática, Direitos Humanos e Segurança Pública estão intrinsecamente ligados. O discurso que separa esses elementos nos indica que há interesses na manutenção das estruturas de poder da forma como elas se mostram hoje, ou seja, com o uso das forças policiais como instrumento de segregação social e com a desumanização do policial.

Mantendo a linha de raciocínio, identificamos que este discurso é o mesmo em que se apoia a doutrinação realizada dentro das academias de formação de policiais, dos quartéis e delegacias de polícia para que os profissionais de segurança vejam os “inimigos” do Estado como seres desumanizados, como nos mostra Grossman, e os cacem em nome da paz social. O detalhe é que esses inimigos, na realidade brasileira, são negros e pobres da periferia, como vimos no capítulo 5.

Outrossim, a mitificação do policial, sob o discurso do herói, retira deste profissional seu caráter humano, as cobranças sobre ele são desproporcionais, pois o herói pode resolver qualquer situação sem que lhe sejam fornecidas as condições necessárias, relativizando seus direitos, inclusive, o que lhe é mais importante, o da vida. Esse cenário de guerra “eterna” que o Estado promove, gerando medo e insegurança no seu próprio povo, garante-lhe mais poder, à medida que, cada vez mais, a sociedade cede-lhe direitos em troca de suposta segurança. Assim, enquanto empresas ligadas ao ramo de segurança privada e equipamentos eletrônicos de segurança faturam milhões às custas do desespero popular, os policiais que estão na linha de frente dessa guerra sem fim adoecem e morrem, sejam em conflito, fora dele ou retirando a própria vida.

Frente a essa configuração, o objetivo de nossa pesquisa foi analisar em que medida o sentido da polícia no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, em uma sociedade democrática, o policial além de ser o maior promotor de Direitos Humanos na sociedade, também é sujeito desses direitos, como bem enfatiza Balestreri em sua obra DIREITOS HUMANOS: coisa de polícia. Desta maneira, trouxemos a ótica dos Direitos Humanos para dentro das instituições policiais e verificamos o quanto são violados os direitos desses profissionais, quando não lhes são negados completamente, e como isso reflete no interior dos órgãos de segurança pública através de, por exemplo, números pandêmicos de policiais afastados por distúrbios psicológicos ou psiquiátricos, bem como o desastroso reflexo na sociedade, quando temos, por exemplo, a polícia que mais mata no mundo, sendo responsável por 11% de todos os homicídios do país. É preciso considerar que há um sentido unívoco que aproxima segurança pública e os Direitos humanos. Embora possamos observar em momentos pretéritos o alinhamento do agir policial a sentidos totalitários de negação do outro, traduzidos na repressão, aviltamento e mesmo morte daqueles cujo sistema considera uma ameaça, no estado democrático e de direito, em que as liberdades individuais e coletivas são pensadas a partir de dimensões éticas, tanto a Segurança Pública como os Direitos Humanos se mostram voltamos para um mesmo fim, qual seja, o do zelo pela vida e sua salvaguarda. Mesmo que não se possa tirar da polícia o aspecto repressor que leva ao admoestar das singularidades em razão de proposições que excedem as escolhas individuais, podemos observar que mesmo aí o referencial de sentido que

sustenta essa ação será dado a partir de razões justificáveis, racionalmente aceitáveis. Ou seja, o trabalho policial é sustentado por uma série de fatores agora alinhados a dimensões éticas que estão igualmente refletidas nas normativas consideradas pelos Direitos Humanos. Dimensão de sentido essa que acaba por considerar também toda forma de desvio (tortura, violência desnecessária, humilhação e outras formas de diminuição do outro) como algo a ser reprovado e tolhido.

Destarte, conforme pudemos observar nas questões elencadas por Enrique Dussel e mesmo por Emmanuel Levinas, os ideais eurocêntricos que permeiam nossa sociedade com a dinâmica totalitária hegemônica excludente do sistema capitalista determinam quem “é” e quem “não-é”, onde o que “é” tem poder e o que “não-é” deve ser eliminado. Ou seja, ao longo da história, minorias de poder como os índios, os negros, as mulheres, as comunidades LGBTQi+ e os pobres vêm sendo subjugados. A polícia, nesse processo, é utilizada como instrumento de “limpeza” social, onde, na diligência de eliminação do inimigo”, muitas vezes, é possível verificar a negação de si, quando policiais rejeitam suas próprias origens e conflitam seu próprio “ser”, em uma verdadeira caçada aos seus pares – de origem – sob o véu de uma obediência cega, típica de uma estrutura militarizada e ultrapassada, que se utiliza do escudo ético para perpetuar a prática de arbitrariedades.

Diante disto, como pesquisadores e cidadãos, motivamo-nos a contribuir para a mudança dessa cultura arcaica e não democrática adotada pelas estruturas brasileiras de Segurança Pública, que é agravada pelo modelo capitalista periférico e tardio ao qual o Brasil e a maioria dos países da América Latina são submetidos. Conscientes de que, ao provocar a discussão sobre a necessidade de pensarmos um novo modelo de polícia condizente com um Estado Democrático de Direito, estamos mexendo com a realidade de todos, tanto os policiais quanto da sociedade em geral, tendo em vista que a mudança deste reflete diretamente naquele e vice-versa.

Portanto, entendemos que, primordialmente, devem-se intensificar os olhares para o interior das instituições de Segurança Pública, de forma que os policiais deixem de ser números (despersonalização) que geram outros números (redução de homicídios, por exemplo) e terminam virando estatística (morte). A humanização do

policial é a primeira providência, associada ao seu reconhecimento como um trabalhador e todos os direitos a ele inerente. A conscientização da tropa com relação à fragilidade humana e a desmitificação da figura do herói a eles estigmatizada, bem como a perspectiva com que a sociedade enxerga o profissional de segurança pública deve ser “desestereotipada”, compreendendo que, ao se tornar um policial, o homem não deixa de ser cidadão e vira um *outsider*, e que a partir daquele momento agirá de maneira alheia à sociedade a qual faz parte.

Assim, como parte fundamental desse processo, é urgente a desmilitarização das polícias brasileiras, especialmente a Polícia Militar, como forma de garantir-lhes a preservação de direitos inerentes a qualquer ser humano e que, não raras vezes, são-lhes negados ou subtraídos sob a proteção legal militar. É importante também a adoção de uma carreira única na polícia, acabando de uma vez por todas com esse modelo excludente de manutenção de poder onde os pobres sempre serão subalternos (praças e não delegados) e os filhos da classe média sempre ocuparão os cargos de chefia (oficiais e delegados), dando oportunidades iguais de ascensão na carreira profissional, promovendo o sentimento de justiça e interesse na profissão.

É evidente que não vivemos em estado de guerra típico, portanto, é desnecessária a submissão da polícia às Forças Armadas, como é o caso da Polícia Militar, pois segurança pública não se confunde de forma alguma com segurança nacional. O resultado é o conflito de liderança na instituição, como vimos no capítulo 5, a promoção do medo, da insegurança, da incerteza e da instabilidade emocional nos profissionais que, de fato, sentem que estão todos os dias em um campo de batalha.

Outro mecanismo muito eficaz para redução dos números alarmantes com relação às doenças mentais e ao suicídio entre os policiais, como vimos no capítulo 5, seria o estímulo e a promoção, por parte das operativas de Segurança Pública, de exercícios físicos, artes marciais – que além de ser um excelente exercício físico, com certeza, reduziria a utilização de armas de fogo em abordagens simples –, e práticas integrativas como ioga, meditação, práticas de respiração etc.. Afinal de contas, um dos saberes mais antigos da humanidade é justamente: “*mens sana corpore sano*”, do poeta romano Juvenal.

Com base nas informações que expusemos no capítulo 5, parece-nos conclusivo que o uso da inteligência supera a força e que essa utilização na seara policial, além de reduzir imensamente os riscos relacionados à vida desses profissionais, mediante ações mais precisas e certas, fundamentadas em conhecimento, também é responsável por salvaguardar a vida do investigado, alvo da operação policial, tendo em vista que as chances de ele reagir mediante ações certeiras são muito pequenas e, como vimos no capítulo supracitado, há uma redução drástica na utilização de armas de fogo. Assim, como indicação final da pesquisa, seria a valorização e ampliação da inteligência policial pelos órgãos de Segurança Pública em todo Brasil.

Por fim, o momento em que vivemos aponta que não podemos permitir a volta à barbárie, haja vista que não faltam exemplos na história da humanidade que mostram os efeitos desastrosos do autoritarismo e das arbitrariedades advindas do uso equivocado do poder. Assim, o desafio sob o qual se teceu essa dissertação foi mostrar que no Estado Democrático de Direito o agir policial e os Direitos Humanos têm um só e mesmo objeto, qual seja, a salvaguarda da vida, o respeito às liberdades individuais e coletivas e a erradicação de todas as formas de aviltamento da condição humana. Os diferentes elementos analisados aqui, sejam esses, o mito do herói, o poder, o mal, a obediência, a memória institucional e o escudo ético, deram-se sob na perspectiva de qualificar e tonificar essa relação. O que certamente se mostra também como um desejo utópico, visto que, embora já consigamos observar essa relação, ela está ainda distante de ser o lugar comum em nosso tempo. Os números mostrados no capítulo 5 evidenciam que, embora se tenha todo um discurso que a polícia zela pela condição humana, ação policial ainda está distante deste ideal. O que nos remete ainda à outras questões que podem servir de base para um futuro trabalho, qual seja, por quais razões mesmo sabendo que a polícia deve estar alinhada com os ideais dos direitos humanos ela vive a contradição de cumprir esse objetivo e muitas vezes se distancia dele.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Genesis /Deuteronômio / Mateus**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

AGOSTINHO. **Confissões**. Tradução de J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina. 2ªed. Petrópolis: Vozes, 2013.

AMARAL. S. da F. **A necessidade do mal**. Revista Eletrônica de Estudos Literários, Vitória, a. 1, n. 1, 2005.

ARANTES, P. E. 1964, o ano que não acabou. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (Orgs.) **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Rio Grande do Sul: Paster Editora, 1998

BARROS, M. **Polícia e Tortura no Brasil**. Curitiba: Editora Appris, 2015.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BELCHIOR, A. M. **Confiança nas Instituições Políticas**. Lisboa: Fundação Francisco Manoel dos Santos, 2015.

BERGSON, H. **Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BEZERRA, J. L. **Reflexões sobre Segurança Pública: uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelas quebradas**. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8ª edição, rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, 2016.

BRASIL. **Ato Institucional nº01**, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm#art11. Acesso em: 03/12/2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848** (Código Penal), Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11/07/2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689** (Código de Processo Penal), Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29/08/2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 667**, Brasília, 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito

Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 15/06/2020.

BRÍGIDO, E. I. **Michel Foucault: Uma Análise do Poder**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 4, n. 1. Curitiba, janeiro - junho de 2013, p. 56-75.

CAILLOIS, R. **Attitudes et Categories**, in: *Revue de Metaphysique et de Morale*, Paris, 1953, v. 58, p. 285.

CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASARA, R. R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DELEUZE, G. **Lógica do Sentido**. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Perspectiva, 2015.

DERRIDA, J. **A Farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. **A política criminal na encruzilhada**. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. De La sociedad Del riesgo a La seguridadciudadana: un debate desenfocado. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal, Estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DOSTOIÉVSKI, F. **Os irmãos Karamázov**. Tradução de Paulo Bezerra. 2ªed. São Paulo: Editora 34, 2019.

DURANT, W. **A história da filosofia**. Tradução de L. C. N. Silva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

DUSSEL, E. **Filosofia da Libertação: Crítica à ideologia da exclusão**. Tradução de Georges I. São Paulo: Paulus, 2018.

FABRETTI, H. B. **Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade**: A Vontade de Saber. Tradução de Roberto Machado. 19ª ed. São Paulo: Graal, 2009.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42ª ed. Rio de Janeiro, 2014.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 26 de agosto de 1879. Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

FRANKL, V. E. **Em busca de sentido**: um psicólogo no campo de concentração. Traduzido por Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. 46ª ed. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2019.

GROSSMAN, D. **Matar**: um estudo sobre o ato de matar e o preço cobrado do combatente e da sociedade. Tradução de Ulisses Lisboa Perazzo Lannes. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2007.

HERB, K. **Além do bem e do mal**: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault. Revista Brasileira de Ciência Política, n.10. Brasília, janeiro - abril de 2013, p. 267-284.

HOBBS, T. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosinha D'Angina. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOLANDA, A. B. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Curitiba: Editora Positivo, 2019.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-2/html/index.php#0> Acesso em: 19/01/2020.

HUGO, V. **Os miseráveis**. Tradução de Regina Célia de Oliveira. Edição Especial. São Paulo: Martin Claret, 2014.

KANT, I. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. EDIÇÕES 70, Lda: Lisboa, 2007.

KANT, I. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2018.

KUIAVA, E. A.; ZEVALLOS, V. P. G. **A escrita e o *phármakon***: um estudo a partir da desconstrução derridiana. V CINFE, 2010.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

JOLY, B. R. **Risco e vitimização policial militar**: da caserna à política. Dissertação (mestrado em sociologia) - Universidade Federal de São Carlos – UFSCar Centro de Educação e Ciências Humanas – CECH Programa de Pós-Graduação em Sociologia – PPGS. São Paulo, 2017.

JOUVENEL, B. de. **O poder**: história de seu crescimento. Tradução de Paulo Neves. 1ª ed. São Paulo: Peixoto Neto, 2010.

LEVINAS, E. **Ética e Infinito**. Tradução João Gama. Lisboa: Edições 70, 2010.

LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. 3ª ed. Lisboa: Edições 70, 2018.

LEVINAS, E. **Entre Nós**: Ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (Coord.). Petrópolis: Vozes, 2004.

LEVINAS, E. **O tempo e o outro**. Revista Phainomenon, n. 11, 2005, p. 149-190.

LEVINAS, E. **Do Sagrado ao santo**: cinco novas interpretações talmúdicadas. Tradução de Marcos Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LIMA, R. S. de; PAULA, L. de. **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?** (organizadores) 1ª ed. 1. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, R. **Foucault, a ciência e o saber**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MAGNAVITA, A. **O problema do mal, de Agostinho a Foucault**. Disponível em: <https://alexeydodsworth.net/2016/03/09/o-problema-do-mal-de-agostinho-a-foucault/>. Acessado em: 05/11/2019.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

MAQUIAVEL, N. **A Vida de Castruccio Castracani da Lucca**. Porto: Porto Editora, 2003.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6ª ed. atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, F. P. de. **Guerreiros do sol: violência e banditismo no Nordeste do Brasil**. 5. ed. São Paulo: A Girafa, 2011.

MELO, E. A. de. **A fenomenologia da experiência do mal no pensamento de Emmanuel Levinas**. Inconçidência: Revista Eletrônica de Filosofia Mariana-MG, v.2, n. 2, janeiro - julho de 2014.

MILGRAM, S. **Behavioral Study of Obedience**. Journal of Abnormal and Social Psychology, 67, 371-378. Tradução do Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro – Revista Diálogo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/832874/mod_resource/content/1/Os%20perigos%20da%20obediencia.pdf. Acesso em 10/03/2020.

MILGRAM, S. **Obedience to authority: an experimental view**. New York: Harper & Row, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1994.

MOREIRA, M.; PICOLO, T. **PMs sofrem com suicídios e transtornos mentais sem apoio da corporação**. Revista Exame: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>. Acesso em: 20/06/2020.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NIETZSCHE, F. W. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução de Paulo César Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NIETZSCHE, F. W. **A vontade de poder**. Tradução de Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

NIETZSCHE, F. W. **Gaia Ciência**. Tradução de Paulo César Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NUCCI, G. de S. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, A. S. S. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, É. A. M.de. **A crítica de Nietzsche à moral kantiana**: por uma moral mínima. In.: Cadernos Nietzsche 27, 2010, p. 169-189. Disponível em: http://gen.fflch.usp.br/sites/gen.fflch.usp.br/files/u41/Cadernos_Nietzsche_27_169_189.pdf. Acessado em: 05/11/2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 14/02/2020.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos**: um conto de fadas. Tradução de Heitor Aquino Ferreira; posfácio de Christopher Hitchens. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PAIVA, M. A. de; DIAS, L. F. P. **O enigma do mal no pensamento de Emmanuel Lévinas**. Revistas Unisinos. Filosofia, n.13. Porto Alegre, maio - agosto de 2012, p. 134-150.

PERNAMBUCO. **Lei nº 6.425 de 29 de setembro de 1972**: Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

ROSA, J. G. **Primeiras Estórias**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ROUSSEAU, J.J. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

ROXIN, C. **Derecho Procesal Penal**. 25ª Ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

SAADI TOSI, L. J. **A banalização da violência e o pensamento de Hannah Arendt: um debate ou um combate?** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP. Marília, 19ª ed - maio de 2017.

SANTANA, R.; DAMASCENO, V. **O contraste do cangaço no caminho do sertão**. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/o-contraste-do-cangaco-no-caminho-do-sertao/>. Acessado em: 06/11/2019.

SCHMITT, C. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, C. **O conceito do político/Teoria do *Pertisan***. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SAYÃO, S. **Entre o despertar e a vigília**: um ensaio sobre o sentido sutil do humano em Emmanuel Levinas. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/8p5kv98g/t5hm4on9/y260HtU8yuqbQMRP.pdf> Acesso em: 20/03/2020.

SEGURANÇA PÚBLICA: prioridade nacional [recurso eletrônico]. relator Capitão Augusto; consultores legislativos Claudionor Rocha ... [et al.]; Claudionor Rocha (coordenador). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série estudos estratégicos; n. 10 e-book).

SERRANO, P. E. A. P. **Autoritarismo e golpes na América Latina:** breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA SANCHEZ, J. M. **A expansão do direito penal:** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.19-74.

SOARES, L. E. **Desmilitarizar:** segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, G. A. D. **Não Matarás: desenvolvimento, desigualdade e homicídios.** Rio de Janeiro: editora FGV, 2008.

SMITH, A. M. **Um acordo forçado:** o consentimento da imprensa à censura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

SOUZA, A. F. de. **A polícia no Estado de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009

SOUZA, E. L. de; OLLIVEIRA, M. R. de. **Desconstruindo mitos:** uma leitura de uma morte anunciada. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20/06/2020.

SOUZA, R. T. de. **Sobre a construção do sentido:** o pensar e o agir entre a vida e a filosofia. São Paulo: Perspectiva, 2008.

TZU, S. **A arte da guerra:** os treze capítulos originais. Adaptação e tradução de André da Silva Bueno. São Paulo: Jardim dos Livros, 2011.

WEBER, M. **Classe, estamento, partido.** In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). Max Weber - Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 211-228.

WEBER, M. **Economia e Sociedade.** Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Volume 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. 2ª ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAVERUCHA, J. **Polícia Civil de Pernambuco**: o desafio da reforma. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2006.

ZAVERUCHA, J.; OLIVEIRA, A.; NASCIMENTO, A. (Organizadores.) **(In) Segurança Pública e a ordem social**. Recife, Ed. Universitária da UFPE, 2007.

ZIMBARDO, P. **Efeito Lúcifer**. Tradução de Tiago Novaes. Rio de Janeiro: Editora Record, 2012.

ANEXO A - BRASIL: INDICADORES DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017 E 2018

Indicadores	2017 ⁽⁴⁾	2018
Nº de Mortes Violentas Intencionais - MVI no total da população ⁽¹⁾	64.021	57.341
Taxa de MVI por 10 mil habitantes ⁽¹⁾	3,1	2,8
Morte Decorrente de Intervenção Policial - MDIP (em serviço e fora de serviço)	5.179	6.220
Proporção de MDIP em relação às MVI (%)	8,1	10,8
Nº de suicídios no total da população	10.816	11.314
Taxa de suicídios por 10 mil habitantes	0,5	0,5
Nº de policiais civis e militares vítimas de CVLI, em serviço e fora de serviço ^(2 e 3)	373	343
Taxa de policiais vítimas de CVLI a cada 10.000 policiais na ativa ^(2 e 3)	6,9	6,4
Nº de suicídio de policiais civis e militares	73	104
Taxa de suicídio de policiais civis e militares (a cada 10 mil policiais)	1,4	1,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; MJSP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

(2) Considera policiais da ativa mortos em confronto ou por lesão não natural, descartando-se casos de acidente de trânsito e suicídio.

(3) As taxas de policiais mortos foram calculadas a partir dos efetivos informados à Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, e tem como referência a data de 31 de dezembro de 2016.

(4) Retificação das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

**ANEXO B – LETRA DA MÚSICA “VERANEIO VASCAÍNA” DE RENATO RUSSO
E FLÁVIO LEMOS, 1986.**

Cuidado, pessoal, lá vem vindo a Veraneio
Toda pintada de preto, branco, cinza e vermelho
Com números do lado, dentro dois ou três tarados
Assassinos armados, uniformizados

Veraneio vascaína vem dobrando a esquina

Porque pobre quando nasce com instinto assassino
Sabe o que vai ser quando crescer desde menino
Ladrão pra roubar, marginal pra matar
Papai, eu quero ser policial quando eu crescer

Cuidado, pessoal, lá vem vindo a Veraneio
Toda pintada de preto, branco, cinza e vermelho
Com números do lado, dentro dois ou três tarados
Assassinos armados, uniformizados

Veraneio vascaína vem dobrando a esquina

Se eles vêm com fogo em cima, é melhor sair da frente
Tanto faz, ninguém se importa se você é inocente
Com uma arma na mão eu boto fogo no país
E não vai ter problema, eu sei, estou do lado da lei

Cuidado, pessoal, lá vem vindo a Veraneio
Toda pintada de preto, branco, cinza e vermelho
Com números do lado, dentro dois ou três tarados
Assassinos armados, uniformizados

Veraneio vascaína vem dobrando a esquina
Veraneio vascaína vem dobrando a esquina
Veraneio vascaína vem dobrando a esquina

**ANEXO C – LETRA DA MÚSICA “GENI E O ZEPELIM” DE CHICO BUARQUE DE
HOLANDA, 1979.**

“De tudo que é nego torto
Do mangue e do cais do porto
Ela já foi namorada
O seu corpo é dos errantes
Dos cegos, dos retirantes
É de quem não tem mais nada
Dá-se assim desde menina
Na garagem, na cantina
Atrás do tanque, no mato
É a rainha dos detentos
Das loucas, dos lazarentos
Dos moleques do internato
E também vai amiúde
Co'os velhinhos sem saúde
E as viúvas sem porvir
Ela é um poço de bondade
E é por isso que a cidade
Vive sempre a repetir
Joga pedra na Geni
Joga pedra na Geni
Ela é feita pra apanhar
Ela é boa de cuspir
Ela dá pra qualquer um
Maldita Geni
Um dia surgiu, brilhante
Entre as nuvens, flutuante
Um enorme zepelim
Pairou sobre os edifícios
Abriu dois mil orifícios
Com dois mil canhões assim
A cidade apavorada
Se ficou paralisada
Pronta pra virar geleia
Mas do zepelim gigante
Desceu o seu comandante
Dizendo Mudei de ideia
Quando vi nesta cidade
Tanto horror e iniquidade
Resolvi tudo explodir
Mas posso evitar o drama
Se aquela formosa dama
Esta noite me servir
Essa dama era Geni
Mas não pode ser Geni
Ela é feita pra apanhar
Ela é boa de cuspir
Ela dá pra qualquer um
Maldita Geni

Mas de fato, logo ela
Tão coitada e tão singela
Cativara o forasteiro
O guerreiro tão vistoso
Tão temido e poderoso
Era dela, prisioneiro
Acontece que a donzela
e isso era segredo dela
Também tinha seus caprichos
E a deitar com homem tão nobre
Tão cheirando a brilho e a cobre
Preferia amar com os bichos
Ao ouvir tal heresia
A cidade em romaria
Foi beijar a sua mão
O prefeito de joelhos
O bispo de olhos vermelhos
E o banqueiro com um milhão
Vai com ele, vai Geni
Vai com ele, vai Geni
Você pode nos salvar
Você vai nos redimir
Você dá pra qualquer um
Bendita Geni
Foram tantos os pedidos
Tão sinceros, tão sentidos
Que ela dominou seu asco
Nessa noite lancinante
Entregou-se a tal amante
Como quem dá-se ao carrasco
Ele fez tanta sujeira
Lambuzou-se a noite inteira
Até ficar saciado
E nem bem amanhecia
Partiu numa nuvem fria
Com seu zepelim prateado
Num suspiro aliviado
Ela se virou de lado
E tentou até sorrir
Mas logo raiou o dia
E a cidade em cantoria
Não deixou ela dormir
Joga pedra na Geni
Joga bosta na Geni
Ela é feita pra apanhar
Ela é boa de cuspir
Ela dá pra qualquer um
Maldita Geni”